

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA — UNICURITIBA
MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

JOSÉ FABIANO DE JESUS GUIMARÃES

**APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO GARANTIA EFETIVA DE
SEGURANÇA JURÍDICA NO ADIMPLENTO DAS DÍVIDAS JUNTO AOS
CREDORES**

**CURITIBA
2025**

JOSÉ FABIANO DE JESUS GUIMARÃES

**APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO GARANTIA EFETIVA DE
SEGURANÇA JURÍDICA NO ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS JUNTO AOS
CREDORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito do Centro Universitário Curitiba –
UNICURITIBA, como requisito parcial para obtenção
do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Mansur Gibran

CURITIBA
2025

JOSÉ FABIANO DE JESUS GUIMARÃES

**APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO GARANTIA EFETIVA DE
SEGURANÇA JURÍDICA NO ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS JUNTO AOS
CREDORES**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sandro Mansur Gibran
Orientador

Prof. Dr. Fernando Knoerr
Membro Interno

Prof. Dr. Horácio Monteschio
Membro Externo

Curitiba, 2025

DEDICATÓRIA

À minha amada filha Maria Sophie e
ao poderoso JESUS, pelo dom da vida.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, por me guiar nesta vida, segurando-me quando muitas vezes caí e sem motivação não cheguei a lugar algum. No entanto, a sua mão sempre esteve me mostrando o caminho a prosseguir e assim consegui superar desafios, tais como, fome e ausência de teto.

Ademais, agradeço também à minha mãe, pelo apoio e incentivo a continuar nesta luta acadêmica e à minha amada filha Maria Sophie da Rocha Jesus Guimarães.

Ao Professor Doutor Mateus Bertoncini, quem, mostrou-me que eu era capaz e me encorajou a buscar o melhor.

De igual maneira, usufruo da oportunidade para agradecer ao estimado Professor Doutor Sandro Manssur Gibran, meu orientador, quem sempre se mostrou acolhedor e incentivador em minha busca por conhecimento, especialmente na pesquisa que tanto me motivou.

À nossa estimada Professora Doutora Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, da Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (PPGD-UNICURITIBA) por acreditar em todos os seus alunos de forma imparcial, encorajando-nos com muita alegria e ternura.

A todos os Professores do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (PPGD-UNICURITIBA).

Aos colegas do mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (PPGD-UNICURITIBA).

“Deem ao Senhor a glória devida ao seu nome. Tragam ofertas e venham à sua presença. Adorem o Senhor no esplendor da sua santidade”.

1 Crônicas 16:29

RESUMO

A importância deste estudo se dá pela oportunidade de perscrutar os estudos no âmbito do direito da falência e da recuperação judicial, mais especificamente no que tange o cenário dos estados da Federação Brasileira, haja vista a importância econômica desse processo legal que oferece às empresas em dificuldades financeiras uma oportunidade de se reorganizarem e evitarem a falência, assim como pela necessidade de realizar maiores estudos no âmbito do Direito Empresarial. A pesquisa no segmento possui importância para o desenvolvimento econômico da nação brasileira ao longo da história, em virtude do crescimento contínuo dessas categorias empresariais e de sua legitimação no direito privado. O presente trabalho demonstra uma referência histórica de como surgiu o instituto da recuperação judicial, descrevendo inicialmente um referencial teórico e metodológico no qual este estudo se desenvolve, tendo como plano de fundo a história do direito falimentar e recuperacional do Brasil e suas influências sociais e políticas. Enfatiza-se neste estudo o caráter social e a importância da previsão legal quanto à positividade de leis que garantem às empresas estabilidades para sua reinicialização, continuidade e finalização menos danosa nos aspectos jurídico e pecuniário para os empresários e credores. Examina-se neste estudo os principais questionamentos necessários para podermos compreender o tema da importância da recuperação judicial no cenário nacional, assim como as leis que regem esse perfil empresarial, demonstrando de maneira subjacente uma análise crítica a este tema, fazendo presente a colisão de valores sociais e jurídicos no Estado Brasileiro. Avalia-se neste trabalho acadêmico, os conceitos de empresa, sociedade, código comercial e direito empresarial, em conjunto com os princípios elementares da questão do direito empresarial. Será apresentado quais legislações garantem às empresas, a devida proteção para o reinício da atividade empresarial e continuidade solvente da mesma. Na investigação ora desenvolvida, demonstrar-se-á mediante uma pesquisa de campo os indicadores da recuperação judicial atuais no Brasil. A pesquisa se propõe ao final apresentar uma fundamentação teórica que possibilite identificar, no plano da dogmática jurídica, a limitação entre positividade no ordenamento jurídico e a real necessidade de empresários e gestores de empresas, tendo assim como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro e as decisões dos tribunais ao longo dos anos.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Empresa. Economia brasileira. Falência. Direito Empresarial

ABSTRACT

The importance of this study lies in the opportunity to examine research within the scope of bankruptcy and judicial recovery law, more specifically concerning the scenario in the states of the Brazilian Federation, given the economic significance of this legal process. It offers financially struggling companies a chance to reorganize and avoid bankruptcy, while also highlighting the need for further studies in the field of Business Law regarding its importance for the economic development of the Brazilian nation throughout history. This is due to the continuous growth of these business categories and their legitimization in private law. The study presents a historical reference of how the judicial recovery system emerged, initially describing a theoretical and methodological framework in which this research is developed, against the backdrop of the history of bankruptcy and recovery law in Brazil and its social and political influences. Emphasis is placed on the social nature of this study and the importance of legal provisions that ensure companies stability for their restart, continuity, and a less damaging legal and financial outcome for entrepreneurs and creditors. This study examines the key questions necessary to understand the importance of judicial recovery in the national context, as well as the laws governing this business profile, while also providing an underlying critical analysis of the topic. It highlights the clash of social and legal values within the Brazilian State. The concepts of business, society, the Commercial Code, and business law are evaluated, along with the fundamental principles of business law. Which legislations guarantee companies the necessary protection for the restart of business activities and their solvent continuity?

Through field research, we will demonstrate the current indicators of judicial recovery in Brazil. The research ultimately aims to present a theoretical foundation that allows for the identification, within the framework of legal doctrine, of the boundary between legal positivization and the real needs of entrepreneurs and business managers. The parameters for this analysis will be the Brazilian legal system and court decisions over the years.

Keywords: *Judicial recovery. Company. Importance in the economy. Bankruptcy. Business Law*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
AGC	Assembleia Geral de Credores
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CNAE	Cadastro Nacional de Atividade Econômica
LREF	Lei de Recuperação de Empresa e Falência
NBR	Norma Brasileira
NEPI	Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência
RAIS	Relatório Anual de Informações Sociais
CTN	Código Tributário Nacional
TJ/SE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
RJ	Recuperação Judicial

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Responsabilidades do administrador judicial, expostas por Ricardo Negrão.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de recuperações judiciais nos últimos 10 anos.

Tabela 2 – Pedido de recuperação conforme o porte da empresa.

Tabela 3 – Setores mais afetados por recuperações judiciais.

Tabela 4 – Quantitativo de pedidos de recuperação judicial nos últimos 12 meses.

Tabela 5 – Quantitativo por porte organizacional da empresa.

Tabela 6 – Quantitativo por setor.

Tabela 7 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2020.

Tabela 8 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2021.

Tabela 9 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2022.

Tabela 10 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2023.

Tabela 11– Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2024.

Tabela 12 – Relatório de dados estatísticos de janeiro /2025.

Tabela 13 – Relatório de dados estatísticos do 3.º trimestre/2024.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	HISTÓRIA DO DIREITO RECUPERACIONAL: CARACTERÍSTICA E EVOLUÇÃO.....	18
2.1	DA EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005 E SUA INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	18
2.2	DOS FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	25
2.3	DA ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA.....	29
2.4	DO IMPACTO ECONÔMICO E ESTRUTURAL SOFRIDO PELOS CREDORES NO <i>STAY PERIOD</i>	32
2.5	DA ALTERAÇÃO ACOMETIDA PELA LEI 14.112/2020 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	35
2.6	DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3/2024 QUE ALTERA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	44
2.7	INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA A LUZ DO ART. 175 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI 5172/66 NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	47
3	CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO LONGO DO TEMPO.....	51
3.1	EFEITOS ECONÔMICOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/2019)	57
3.1.1	A Disposição do art. 49 §1 ^a Da Lei 11.101/2005 e da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.....	61
3.1.2	Da Análise do REsp nº 1.333.349/SP Quanto aos Créditos Fiduciários em Recuperação Judicial.....	65
3.2	ADVENTO DE NOVAS LEGISLAÇÕES QUANTO A PROTEÇÃO DOS CREDORES E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	68
3.2.1	Da Eficiência da Legislação que Rege a Recuperação Judicial e Falência.....	71
3.2.2	Da Figura do Gestor Fiduciário e a Blindagem Previsto Final do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005.....	73

4 DO DESÁGIO ACOMETIDO NOS VALORES A RECEBER DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO O JUDICIAL.....	77
4.1 PAPEL DO CREDOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.....	81
4.2 IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA NÃO INCLUSÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	84
4.3 INDICADORES DEMONSTRATIVOS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.....	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS.....	101
GLOSSÁRIO.....	104

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico essencial na economia contemporânea, especialmente em momentos de crise e instabilidade financeira. Esse instrumento possibilita que empresas em dificuldade reestruturem suas atividades, preservem empregos e garantam a continuidade de suas operações. No Brasil, a reestruturação financeira assume um papel estratégico, considerando as particularidades econômicas e estruturais das empresas. Diante desse cenário, esta pesquisa busca avaliar a viabilidade da recuperação judicial, analisando sua eficácia como ferramenta de segurança jurídica no cumprimento das obrigações perante os credores.

O estado financeiro é marcado por uma diversidade de setores econômicos, porém enfrenta obstáculos significativos que prejudicam a estabilidade das organizações, considerando o alto endividamento das empresas, conduzindo-as a um cenário de insolvência contínua. A medida de reorganização financeira, estabelecida pela Lei n.º 11.101/2005, surge como uma solução crucial para evitar a falência e facilitar a reestruturação de empresas viáveis. Por meio desse procedimento legal, as empresas têm a oportunidade de negociar suas dívidas com a supervisão do poder judiciário, criando um ambiente mais organizado e transparente para todos os envolvidos.

A segurança jurídica é um aspecto central da recuperação judicial, garantindo que todas as partes envolvidas tenham clareza sobre seus direitos e deveres. Contudo, cabe destacar que a previsibilidade e a consistência das decisões judiciais são essenciais para a criação de um ambiente de confiança. No contexto nacional, a atuação do judiciário e a capacitação dos profissionais envolvidos no processo são fatores determinantes para garantir a segurança jurídica necessária.

O processo de Recuperação Judicial envolve a elaboração de um plano detalhado, que deve ser aprovado pelos credores e homologado por um juiz de direito. O plano deve propor medidas específicas para reestruturar a empresa, incluindo renegociação de dívidas, vendas de ativos e outras estratégias de reestruturação. A eficácia desse plano depende de uma análise criteriosa da situação econômico-financeira da empresa, bem como, da capacidade de implementação das medidas propostas.

A capacitação dos profissionais envolvidos na recuperação judicial é outro fator fundamental para o sucesso do processo. Os advogados, administradores judiciais, contabilistas e magistrados, precisam estar bem preparados e atualizados sobre as melhores práticas e os desafios específicos do processo de recuperação.

Em suma, a formação e especialização desses profissionais são elementos fundamentais

para a efetividade da recuperação judicial, importante destacar que é influenciada por uma série de fatores econômicos e institucionais. Portanto, a análise de sua aplicabilidade, inclui também reflexões sobre políticas públicas de apoio a empresas em dificuldades, o ambiente econômico regional e iniciativas para promover a inovação empresarial. Esses fatores ajudam a criar um ecossistema mais propício à reestruturação empresarial e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, a recuperação judicial pode ser vista como uma oportunidade para inovação e reestruturação de modelos de negócios, muitas empresas enfrentam desafios estruturais que exigem soluções criativas e inovadoras. Os processos de recuperação judicial podem servir de catalisador para implementar essas mudanças, permitindo que as empresas se tornem mais competitivas e resilientes.

A transparência no processo de recuperação judicial é crucial para garantir a confiança de todas as partes envolvidas, a promoção de práticas transparentes e de comunicação eficaz entre devedores, credores e o Poder Judiciário é crucial para a construção de um ambiente de confiança. Este estudo explora as melhores práticas em transparência e como estas podem ser implementadas.

A atuação do poder judiciário é fator decisivo para o sucesso da recuperação judicial, a eficiência e a rapidez dos procedimentos judiciais e o profissionalismo dos juízes são fatores-chave que afetam a eficácia da recuperação. Uma análise da atuação do judiciário nacional, nos fornece *insights* sobre como melhorar os procedimentos e promover maior segurança jurídica.

O impacto econômico da recuperação judicial, vai além das empresas diretamente envolvidas, a proteção das atividades empresariais e do emprego contribui para a estabilidade econômica e social do país. O estudo também considera as implicações mais amplas da restauração da justiça, incluindo o seu impacto na fiscalidade, nos mercados de trabalho e no desenvolvimento regional. A recuperação judicial também tem impacto importante no ambiente econômico, proporcionado pelo processo de reestruturação das dívidas, podendo influenciar positivamente a percepção dos investidores sobre o ambiente empresarial.

A interação entre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência é outro aspecto importante a ser considerado, a decisão de seguir uma dessas opções depende de vários fatores, incluindo a situação financeira da empresa e as preferências dos seus credores. Ao realizar uma análise comparativa dessas alternativas, podemos obter uma compreensão holística das estratégias de reestruturação mais eficazes para os negócios.

O sucesso da recuperação judicial depende fortemente da colaboração entre os setores público e privado, a formação de parcerias entre governo, instituições financeiras e empresas, é crucial para estabelecer um ambiente propício à reestruturação e recuperação de empresas.

As lições aprendidas no cenário internacional podem contribuir enormemente para os esforços de recuperação judicial. Ao examinar as estratégias e abordagens implementadas em outras nações e de experiências bem-sucedidas em todo o mundo, pode-se obter informações

valiosas sobre a melhoria do processo, identificando elementos que podem ser adaptados para adequarem-se ao contexto específico.

Didáticas aprendidas da execução da recuperação judicial necessitam de uma estratégia abrangente que reúna diversas partes interessadas e considere inúmeros fatores, sendo essencial uma abordagem colaborativa, envolvendo empresas, credores, o judiciário e o governo. Esta pesquisa busca apresentar uma estrutura de governança para recuperação judicial, enfatizando os deveres e funções específicos de cada participante.

Os avanços tecnológicos e jurídicos são essenciais para o futuro da recuperação judicial, ao adotar novas tecnologias, os processos podem tornar-se mais eficientes e as negociações podem ser conduzidas com maior transparência. Este exame investiga o potencial de inovação na recuperação judicial, como a utilização de plataformas digitais para agilizar a gestão de processos e facilitar a comunicação entre todas as partes envolvidas.

Para acompanhar os avanços e desenvolvimentos, é fundamental oferecer educação continuada aos profissionais engajados no processo de recuperação, implementar iniciativas de treinamento e atualização pode efetivamente capacitar advogados, administradores judiciais, contadores e juízes com as habilidades necessárias para navegar pelas complexidades e potencialidades da recuperação judicial.

A participação ativa dos credores no processo de cobrança judicial é essencial para a preparação e implementação de um plano de recuperação eficaz, a criação de um diálogo construtivo entre devedores e credores pode facilitar a adoção de planos e promover uma recuperação mais qualitativa. Este estudo analisa a dinâmica da participação dos credores e sugere formas de fortalecer essa interação, além do importante papel das instituições financeiras numa sequência jurídica.

Os bancos e outras instituições de crédito têm interesse direto na viabilidade da recuperação das empresas e podem desempenhar um papel ativo na renegociação da dívida e no apoio financeiro. A análise das atividades dessas instituições fornece informações sobre como fortalecer a sua participação na recuperação.

A cobrança judicial não é somente uma solução jurídica, mas também uma estratégia financeira e a implementação dessa medida pode promover o desenvolvimento econômico sustentável, promover a inovação, a competitividade e a sustentabilidade empresarial. Este estudo explora o impacto econômico mais amplo da revitalização jurídica e como esta pode ser integrada nas estratégias de desenvolvimento regional.

Com base na problemática desta pesquisa, questiona-se, quais são as forças e as vulnerabilidades, analisando a efetividade da lei 11.101/2005 e 14.112/2020, na regulação das recuperações judiciais, envolvendo recuperandas e credores?

O objetivo geral desta pesquisa versa sobre identificar a efetiva proteção de ambas legislações, na regulação da recuperação judicial, envolvendo as empresas insolventes e seus

credores.

Os objetivos específicos consistem nos seguintes pontos: reconhecer a situação atual das recuperações judiciais no âmbito nacional; verificar quais dispositivos efetivamente protegem ou não os credores e selecionar no referencial teórico pontos de melhorias e adequação.

A pesquisa possui como marco teórico, contribuindo para a construção e fundamentação deste estudo, as obras dos autores, como os doutrinadores referenciais de todos os estudiosos do direito recuperacional empresarial, sendo os Professores Dr. Fábio Ulhoa Coelho, Dr. Ricardo Negrão, Dr. Marlon Tomazete, Dr. Gladston Mamede, Dr. André Santa Cruz e por fim o Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, cujas obras fornecem uma base consistente para compreender as complexas interações da recuperação judicial no Brasil.

Fábio Ulhoa Coelho através do livro “Curso de Direito Comercial”, (COELHO, 2023), analisa a Lei 11.101/2005, explicando seu impacto no direito empresarial e na recuperação de empresas em dificuldade. O autor explora os principais aspectos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, destacando o papel dos credores, do administrador judicial e as estratégias para reestruturar negócios em crise. Além disso, discute as mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020, que busca tornar os processos mais ágeis e eficazes.

Gladston Mamede por meio de sua obra “Falência e Recuperação de Empresas — Direito Empresarial Brasileiro”, (MAMEDE, 2022), foca na atualização do direito recuperacional e do seu efeito e importância na vida cotidiana das sociedades empresárias.

Ricardo Negrão, no livro “Direito Empresarial, estudo unificado”, (NEGRÃO, 2020), possui uma abordagem didática e acessível, sem perder a profundidade necessária para o estudo do direito empresarial. Além disso, a análise detalhada da legislação e da jurisprudência torna essa obra uma fonte valiosa para a presente pesquisa.

Marlon Tomazette no “Curso de Direito Empresarial — Falência e Recuperação de Empresas”, (TOMAZETTE, 2025), aborda o direito das empresas em crise organizacionais, abrangendo medidas como recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência e regimes especiais. A obra explora tanto os aspectos teóricos quanto as aplicações práticas dessas ferramentas, demonstrando em quais situações cada uma pode ser utilizada para enfrentar dificuldades empresariais. Além dos principais institutos, como falência e recuperação de empresas, também são analisados regimes especiais voltados para determinadas atividades, incluindo intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial temporária, além do estudo dos crimes falimentares.

André Santa Cruz na obra “Direito Empresarial”, (SANTA CRUZ, 2020), apresenta diferentes perspectivas sobre temas controversos e as interpretações adotadas pelos tribunais. Para isso, conta com uma seleção de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Marcelo Barbosa Sacramone na obra intitulada “Manual de Direito Empresarial”, (SACRAMONE, 2023), reúne uma seleção de estudos sobre questões controversas do sistema

de insolvência. A obra proporciona uma visão mais concreta da realidade dos processos de recuperação judicial e falência, demonstrando, por meio de dados, como esses procedimentos ocorrem na prática.

Quanto ao objetivo da perquirição, ressalta-se que a importância deste estudo se dá pela necessidade de exame mais aprofundado no âmbito da recuperação judicial e falência, haja vista sua importância econômica para a sociedade brasileira, como também pela necessidade de haver maiores estudos no âmbito do Direito Empresarial.

Este trabalho acadêmico seguiu um método dedutivo, utilizando uma abordagem bibliográfica e documental em relação aos meios e qualitativa quanto aos objetivos. O levantamento teórico envolveu a análise de artigos acadêmicos, livros jurídicos, jurisprudências e legislações sobre Recuperação Judicial e Falência, considerando as mudanças trazidas pela Lei 11.101/2005 e 14.112/2020. As informações foram coletadas em fontes como a Revista Jurídica do UniCuritiba, Scielo, e Google Acadêmico, além de obras especializadas no tema.

Por fim, este estudo visa contribuir com o debate sobre a recuperação judicial, fornecendo uma análise dos desafios e oportunidades associados a essa prática. Ao identificar as melhores práticas e fornecer soluções adaptadas às circunstâncias locais, espera-se que este trabalho ajude a fortalecer e seja uma ferramenta eficaz para a reestruturação e crescimento das empresas.

2. HISTÓRIA DO DIREITO RECUPERACIONAL: CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO TEMPORAL

No presente capítulo, será abordado o desenvolvimento histórico do direito recuperacional desde o início da sociedade, assim como, uma abordagem da prática processual no ordenamento nacional.

Ademais, além de demonstrar uma evolução na cronologia do desenvolvimento do direito recuperacional pátrio, também se busca trazer uma temática de mudança de comportamento quanto aos devedores empresariais, direcionando assim uma avaliação assertiva às insolvências empresariais, em sujeição a execução de cobrança.

2.1 DA EFETIVIDADE DA LEI 11.101/2005 E SUA INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou por mudanças drásticas em várias áreas, como a economia e a política. A globalização começou a moldar a interação entre os países e muitos regimes autoritários foram substituídos por sistemas mais democráticos, com maior participação popular. Nesse cenário, a antiga Lei de Falências do Brasil, criada em 1945 pelo Decreto 7.661¹, começou a se mostrar desatualizada e insuficiente para lidar com as novas necessidades das empresas.

Com a intenção de modernizar essa legislação, o Ministério da Justiça iniciou, nos anos 90, o desenvolvimento de um anteprojeto de reforma, que contou com a participação da sociedade mediante audiências públicas, pareceres e discussões em conferências. O resultado desse processo foi a criação da Lei 11.101/2005, sancionada em 2005 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Por conseguinte, Sátiro, Cerezetti, Patella, Dias, Becue (2022, p. 583) destaca que, com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, o direito falimentar brasileiro passou por uma ampla reformulação, modernizando as normas sobre falência e estabelece um novo marco legal para os processos de insolvência.

A nova lei trouxe mudanças substanciais, como a extinção do Instituto da Concordata e a introdução de mecanismos para recuperação judicial e extrajudicial das empresas, além de manter o conceito de falência com importantes revisões. A principal inovação da Lei 11.101/2005 é seu foco na preservação das empresas viáveis, buscando garantir a continuidade

¹ O Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, é a antiga Lei de Falências brasileira, revogada pela Lei nº 11.101/2005. Ele estabelecia o procedimento para a decretação da falência de empresas e a organização do processo falimentar. Apesar de revogado, o decreto ainda pode ser consultado para referência histórica e para entender a evolução da legislação falimentar no Brasil

das operações, a manutenção de empregos e a proteção dos direitos dos credores, conforme destaca o artigo 47.

Vicentino, Sant'ana (2023, p. 03), a Lei 11.101/2005 é um importante dispositivo para continuidade das empresas, o Instituto da Recuperação Judicial, previsto na legislação societária brasileira, representa um instrumento processual essencial para a preservação de empresas em crise econômica. Esse procedimento especial visa principalmente viabilizar a reestruturação financeira de entidades empresariais, estabelecendo um regime jurídico que favorece a conciliação de interesses entre a organização devedora e seu quadro credor.

Nesse contexto processual, os credores ocupam posição central, já que a efetivação do plano de recuperação está condicionada à anuência da maioria qualificada. Entretanto, constata-se uma significativa assimetria informacional que compromete a equidade do processo. Enquanto instituições financeiras e grandes credores atuam com amplo respaldo jurídico, muitos credores menores enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos.

Um dos exemplos mais relevantes dessa disparidade diz respeito ao exercício do direito de habilitação e impugnação de créditos. A legislação recuperacional permite a manifestação direta perante o administrador judicial, sem exigência de representação por advogado, conforme estabelece o artigo 7.º, parágrafo primeiro² da norma. No entanto, o desconhecimento dessa prerrogativa lesa frequentemente os interesses dos credores menos assistidos, que acabam arcando com custos processuais desnecessários e considerando limitada sua capacidade de intervenção proporcional no processo.

Para Sátiro, Cerezetti, Patella, Dias e Becue (2022, p. 583), uma das principais inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas, foi a criação do administrador judicial. Conforme destacado, esse novo profissional tem características distintas em relação às antigas figuras do comissário da concordata e do síndico da falência, embora tenha herdado algumas de suas atribuições.

Essa realidade demonstra a necessidade de maior difusão do conhecimento jurídico recuperacional entre os credores em geral, visando assegurar a isonomia processual e a eficácia dos mecanismos de recuperação empresarial previstas em nosso ordenamento jurídico.

Os princípios orientadores dessa legislação incluem a preservação da empresa, a distinção clara entre empresa e empresário, a recuperação de sociedades e empresários que possuem potencial de reestruturação e a retirada do mercado daqueles sem possibilidade de recuperação. A lei também prioriza a proteção dos trabalhadores, a redução do custo do

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

crédito, a agilidade nos processos judiciais, a segurança jurídica, a participação ativa dos credores e a maximização do valor dos ativos das empresas falidas. É relevante a simplificação do processo de recuperação para micro e pequenas empresas, além do rigor na punição de crimes relacionados à falência e recuperação.

Desde a implementação da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) em 2005 até 2018, o Brasil registrou inúmeros pedidos de recuperação judicial e falências, demonstrando a relevância da nova legislação no cenário empresarial. A principal diferença entre essa lei e a anterior, o Decreto-Lei 7.661/45, é o foco na preservação das empresas. A nova lei busca proteger a produção, os empregos e os interesses dos credores, valorizando a função social das empresas.

Embora a Lei 11.101/2005 tenha ampliado as possibilidades para recuperação financeira das empresas, os pedidos de falência ainda superam os de recuperação judicial em proporção significativa. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), os processos envolvendo falência e recuperação judicial são recorrentes. O tribunal tem o desafio de equilibrar os direitos dos credores com o princípio de manter as empresas operando. Em algumas decisões, como as proferidas pela ministra Nancy Andrighi, ficou evidente que, mesmo diante da inadimplência, é possível proteger os bens necessários para a continuidade das atividades produtivas da empresa em recuperação.

Apesar de uma abordagem ainda cautelosa, observa-se uma tendência jurisprudencial no sentido de modificar o entendimento sobre a competência em execuções fiscais. Em três decisões recentes da 2ª Seção do STJ, consolidou-se o posicionamento de que só haverá conflito de competência entre o juízo da execução fiscal e o da recuperação judicial se, após a autorização do juízo recuperacional para a substituição do bem penhorado, o juízo executivo deixar de cumprir essa determinação (Satiro, Cerezetti, Patella, Dias e Becue, 2022, p. 362).

O STJ considera que a preservação das empresas é essencial, não somente para salvar o empreendimento, mas também para gerar benefícios sociais e econômicos, como a manutenção de empregos e o estímulo à economia. O tribunal reforça que até mesmo a Fazenda Pública deve respeitar as decisões do juízo da recuperação, evitando ações que comprometam o plano aprovado.

Esse enfoque no princípio da preservação é justificado pela crença de que manter as empresas em operação traz vantagens para a sociedade na totalidade. O STJ defende que, em algumas situações, é preferível flexibilizar garantias de credores para possibilitar a recuperação das empresas, considerando que o fechamento de uma empresa pode ter impactos econômicos negativos amplos, como a perda de empregos e a redução da atividade econômica. A recuperação judicial segue os princípios da manutenção da empresa, do cumprimento de sua função social e do incentivo à atividade econômica, conforme estabelece o artigo 47 da Lei n.º

11.101/2005.³

Em síntese, o STJ promove o princípio da preservação das empresas como um pilar essencial na análise de casos de falência e recuperação judicial, buscando equilibrar a proteção dos credores com a necessidade de manter as empresas funcionando e contribuindo para a sociedade. Destacam-se que atualmente o STJ, possui 393 acórdãos⁴. Sobre o princípio da preservação da empresa, podemos expor:

PROCESSO: REsp 2032993 / MG, RECURSO ESPECIAL 2022/0323339-0, RELATOR: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 10/06/2025 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJEN 17/06/2025

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSITIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83, IV, D, 161, 162 E 163, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 E 5º DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. QUÓRUM MÍNIMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRUPAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA E/OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE AGRUPAMENTOS APENAS POR CLASSES DE CREDORES. INVIABILIDADE. REEXAME JUDICIAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PLANO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS DE DETERMINADOS CREDORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE EDESPROVIDO.

1. A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.
2. A Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.
3. Nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, presentes os requisitos do art. 48, poderá o juízo homologar a recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, impondo à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado entre os créditos de cada espécie.
4. Deve-se interpretar a regra do § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.
5. Poderá a empresa devedora eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante disposto no art. 83 a Lei n. 11.101/2005, seja por grupo de credores cujos créditos tenham natureza e condições de pagamento semelhantes, entre os quais será apurado o quórum mínimo para aprovação do plano, nos termos do caput do art. 163 da Lei n. 11.101/2005.
6. Dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial.
7. Não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores, apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.
8. Para divergir da conclusão das instâncias antecedentes quanto à natureza dos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ Dados coletados do site oficial do STJ, acesso em 05 de julho 2025, link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+principio+preserva%E7%E3o+empresa&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=principio+preserva%E7%E3o+empresa>

9. Caracteriza-se a deficiência de fundamentação recursal quando os argumentos recursais estão dissociados da norma tida por violada. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhado o relator, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar -lhe provimento, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

A cronologia do processo de recuperação judicial trata dos principais aspectos desse procedimento, de modo a serem discutidos créditos sujeitos à recuperação judicial, à competência e o direito da empresa em crise. Esse ramo do Direito foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2005, com a promulgação da Lei n.º 11.101/2005, que passou a regulamentar mecanismos para auxiliar as empresas a superarem crises econômicas e, quando inviáveis, a promoverem a realocação de seus ativos para garantir sua função social e econômica.

Para Sacramone (2023, p. 297), entendimento que a legislação brasileira sobre insolvência empresarial (Lei n.º 11.101/2005) define os sujeitos passíveis de serem enquadrados nos processos de falência, recuperação judicial e extrajudicial. Conforme expresso no artigo 1.º da referida lei, tais procedimentos aplicam-se exclusivamente ao empresário individual e às sociedades empresárias.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 12.441/2011⁵, incluiu-se nesse regime a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), ampliando o alcance da norma. O tratamento legal, portanto, abrange, empresários individuais com responsabilidade ilimitada, sociedades empresárias regularmente constituídas e EIRELI, após sua criação legislativa.

A definição de empresário, conforme a sistemática do Código Civil (art. 966)⁶, pressupõe o exercício profissional de atividade econômica organizada, voltada à produção ou comercialização de bens e serviços. Ficam excluídos desse conceito os profissionais liberais que desempenham atividades intelectuais, científicas, artísticas ou literárias, salvo quando essas atividades integrem uma estrutura empresarial.

No caso específico do produtor rural, sua equiparação ao empresário somente ocorre

⁵ A Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de criar um histórico de crédito conforme o site do Planalto. Esta lei é conhecida como a Lei do Cadastro Positivo e visa facilitar a análise de crédito, permitindo que empresas tenham acesso a informações sobre o histórico de pagamentos dos consumidores.

⁶ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

após a regular inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971 e 984 do CC)⁷. Sem esse requisito formal, sua atividade mantém natureza civil, não se submetendo ao regime falimentar.

A empresa que se tornou inviável, pode abrir espaço para uma nova empresa atuar no mercado, possibilitando a relocação dos ativos para que estes tenham uma função social na atividade econômica. Esse direito à empresa foi regulamentado pela Lei 11.101/2005. No processo de recuperação judicial, o próprio artigo 47, o qual é o principal artigo sobre o tema, define o objetivo da recuperação judicial, quais sejam como é altamente importante possibilitar a superação da crise econômica. Desse modo, trata-se de um mecanismo relevante para auxiliar empresas em dificuldades econômicas, sendo um instrumento essencial para superar a crise e possibilitar a recuperação.

Para Coelho (2023, p.396), nem toda empresa em crise merece ou deve passar por um processo de recuperação. A reestruturação de atividades econômicas envolve custos elevados, e alguém sempre acaba arcando com eles, seja por meio de novos investimentos no negócio problemático, seja através da perda parcial ou total de créditos concedidos. No fim das contas, como os principais agentes do mercado incorporam em seus preços os riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial, o peso financeiro dessa reorganização acaba sendo distribuído por toda a sociedade, bancos repassam esses custos aos juros, e as empresas aos preços de produtos e serviços, tornando tudo mais caro para o consumidor final.

Ao analisar um processo de recuperação judicial, o operador de direito deve verificar se a empresa em dificuldade financeira, pode solicitar a recuperação judicial. Para isso, é necessário analisar alguns requisitos previstos no artigo 48. Esse artigo estabelece que poderá recorrer à recuperação judicial, aquele que exerce atividade empresarial há mais de dois anos. Portanto, o primeiro requisito para que a empresa ou o empresário solicite a recuperação judicial é ter exercido atividade empresarial por mais de dois anos. Além disso, cumulativamente, o empresário não pode ter solicitado recuperação judicial nos últimos cinco anos. Ou seja, se ele já tiver solicitado recuperação judicial em menos de cinco anos, não poderá fazer uso novamente desse mecanismo. Ademais, não poderá solicitar a recuperação judicial se tiver sido condenado por crimes previstos na Lei 11.10/2005, como crimes falimentares. Por fim, não poderá usar a recuperação judicial se tiver utilizado o plano especial de recuperação do pequeno empresário.

⁷ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

O artigo primeiro da Lei 11.101/2005, estabelece que a recuperação judicial é destinada ao empresário ou à sociedade empresária. No entanto, recentemente, tem-se observado uma ampliação desse dispositivo, permitindo que alguns agentes econômicos que inicialmente não poderiam recorrer à recuperação judicial agora possam fazê-lo. Um exemplo é o produtor rural. Segundo o Código Civil, o produtor rural tem um tratamento diferenciado dos demais empresários, podendo exercer atividade regular sem restrição. No entanto, se optar pela inscrição na junta comercial, ele se equipara ao empresário e pode usar a recuperação judicial.

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o produtor rural pode fazer uso da recuperação judicial, ao fazer o registro na junta comercial antes do pedido de recuperação e comprove o exercício de suas atividades por um período superior a dois anos, conforme previsto no artigo 48. A comprovação desse período deve ser feita por meio de documentos contábeis.

Para Sacramone (2023, p. 298), salvo no caso do produtor rural, o registro não é requisito essencial para uma atividade ser considerada empresarial, a ausência de registro somente caracteriza o empresário como irregular, restringindo seu acesso a certos direitos exclusivos do empresário regular, como a habilitação para requerer recuperação judicial, extrajudicial ou mesmo para solicitar a falência de outro empresário.

Inicialmente, uma análise literal do artigo primeiro da Lei⁸, indicaria que o produtor rural, como pessoa física, não poderia recorrer à recuperação judicial, no entanto, com a Reforma da Lei e a posição do STJ, essa possibilidade foi positivada. A Reforma da Lei, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, permitiu que o produtor rural recorresse à recuperação judicial. Além disso, temos observado, diariamente, nos veículos de comunicação, que algumas instituições de ensino solicitam a recuperação judicial. Exemplos recentes incluem a Universidade UniBrasil, no Paraná, e a Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Essas instituições são associações sem fins lucrativos e, em uma análise estrita do artigo primeiro da Lei, não poderiam fazer uso da recuperação judicial. No entanto, o que se discute atualmente é a ampliação do cabimento da recuperação judicial, não somente para sociedades empresárias e empresários, como previsto no artigo primeiro, mas também para outros agentes econômicos.

Segundo Negrão (2015, p. 250), a Lei 11.101/2005, antes da reformulação proposta pela Lei 14.112/2020, visto o regime jurídico estabelecido pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, apresenta limitações subjetivas em sua aplicação, restringindo-se exclusivamente aos agentes que desenvolvem atividade empresarial regular, especificamente o empresário individual e as sociedades empresárias. Contudo, o legislador estabeleceu importantes exceções a este regime geral, excluindo expressamente diversas categorias de

⁸ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

entidades do âmbito de aplicação da Lei n.º 11.101/2005.

Entre as entidades não submetidas ao processo falimentar convencional destacam-se: as empresas públicas em todas as suas modalidades (incluindo as empresas públicas propriamente ditas e as sociedades de economia mista), o sistema financeiro nacional em sua integralidade (composto tanto por instituições públicas quanto privadas, além das cooperativas de crédito), os consórcios empresariais, os fundos de previdência complementar, as operadoras de planos de saúde, as sociedades seguradoras, as entidades de capitalização e quaisquer outras organizações equiparadas a estas por disposição legal específica.

Para Coelho (2023, p.399), a Lei apresenta uma lista não exaustiva de medidas para recuperação econômica, incluindo mecanismos financeiros, administrativos e jurídicos comumente utilizados para superar crises empresariais. Os gestores da empresa que buscam a recuperação judicial devem avaliar, com o apoio de advogados e outros especialistas, quais desses instrumentos podem ser eficazes para reestabelecer a saúde financeira do negócio. Como a lista é meramente exemplificativa, outras estratégias também podem ser incorporadas ao plano de recuperação, sendo comum a combinação de múltiplas ações devido à complexidade inerente aos processos de reestruturação empresarial.

Essa delimitação legislativa cria um sistema dual no tratamento das crises empresariais no ordenamento jurídico brasileiro, onde determinados setores econômicos estratégicos ou de natureza especial estão sujeitos a regimes próprios de insolvência, distintos do processo falimentar comum. Recentemente, os tribunais locais têm deferido processamentos de recuperação judicial para essas instituições, um exemplo recente é o caso do clube Figueirense, que entrou com um pedido de recuperação judicial. Provavelmente nos próximos meses, outros clubes de futebol, poderão seguir com pedidos de Recuperação Judicial.

Destaca-se, também, o pedido de Recuperação da Unimed Manaus, uma cooperativa de médicos que oferece planos de saúde. A Unimed não poderia fazer uso da recuperação judicial, pois o artigo segundo da Lei estabelece quais entidades não podem solicitar a recuperação judicial. Entre elas estão seguradoras, instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios e planos de saúde que não estejam vinculados à cooperativa de crédito. Além disso, bancos públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades sem fins lucrativos também não podem fazer uso da recuperação judicial. No entanto, o caso da Unimed Manaus mostrou uma flexibilização nessa interpretação.

2.2 DOS FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A recuperação judicial, instituída no Brasil pela Lei 11.101/2005, substituiu a concordata como instrumento jurídico para lidar com crises empresariais e fundamenta-se na

preservação da atividade econômica, no equilíbrio das relações entre credores e devedores e na promoção do interesse social e econômico. Este capítulo explora os principais fundamentos que sustentam a recuperação judicial, destacando seus objetivos, princípios, base legal que orienta sua aplicação, bem como a função social da empresa.

Existem princípios da recuperação judicial que norteiam as diretrizes a serem seguidas, dentre eles está a função social da empresa. A recuperação judicial está ancorada nesse princípio, reconhecendo-a como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza. Esse fundamento reflete o papel social da empresa. A continuidade de suas atividades beneficia não somente os proprietários, mas também trabalhadores, fornecedores e a comunidade, tal princípio está em total sintonia com o princípio da preservação da empresa.

O STJ, de maneira assertiva, já se desdobrou sobre a efetividade do princípio da preservação da empresa, conforme destaca Mamede (2022, p. 101), que ao analisar o Conflito de Competência n.º 79.170/SP⁹ a primeira, destacou que o artigo 6º da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de forma harmoniosa com os demais dispositivos da legislação, em especial com o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da mesma Lei. O tribunal ressaltou que o patrimônio da empresa em recuperação judicial não pode ser afetado por decisões de outros juízos, mesmo após o término do prazo de suspensão estabelecido no § 4º do artigo 6º, pois isso poderia comprometer o funcionamento do negócio e inviabilizar o plano de recuperação, ferindo assim o princípio da continuidade da empresa.

Quanto ao interesse público e privado, a recuperação judicial procura harmonizar interesses conflitantes, assegurando que a empresa continue contribuindo para a economia. A função social da empresa é um dos pilares da recuperação judicial. Esse princípio enfatiza que a atividade empresarial deve promover o bem-estar coletivo, indo além do lucro. A recuperação judicial busca preservar postos de trabalho, protegendo os direitos dos empregados durante o processo, além de impactos econômicos locais, que mantém empresas essenciais para determinadas comunidades ou cadeias produtivas.

Para Coelho (2023, p.396), os efeitos dessa socialização de custos são sentidos no dia a dia, seja no aumento do crédito bancário, seja nos preços mais altos de bens e serviços. O mecanismo, embora possa salvar alguns negócios, onera a economia e reforça a necessidade de critérios rigorosos para decidir quais empresas realmente valem o esforço de reestruturação.

A viabilidade econômica é outro fundamento essencial. A concessão da recuperação judicial exige que a empresa demonstre sua capacidade de superar a crise por meio de um plano robusto, que contemple a reestruturação financeira, redução de dívidas, reorganização do passivo, a eficiência operacional e ajustes para garantir a competitividade no mercado.

⁹ STJ-conflito de competência n.º 79.170 — SP (2007/0010379-1) conflito positivo de competência. recuperação judicial. ação de reintegração de posse. suspensão das ações e execuções. prazo de cento e oitenta dias. uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação

Destaca-se a base jurídica e estrutural da Lei 11.101/2005, regulamentando a falência. Essa legislação foi criada para substituir a obsoleta Lei da Concordata (Decreto-Lei 7.661/1945), que era inadequada para lidar com crises modernas, e estabelecer um processo mais transparente e adaptado às necessidades das empresas e credores. Além disso, carrega consigo alterações legislativas, trazendo inovações, incluindo a mediação e arbitragem e incentivo a resolução consensual de conflitos.

Foram disponibilizadas, para empresas que buscam a recuperação judicial, regras que permitem captar recursos para manter a operação, destacando um equilíbrio entre credores e devedores na recuperação judicial, obtendo, também, maior transparência sobre os planos de recuperação, com a oportunidade de aprová-los ou ajustá-los por meio da assembleia-geral de credores. Destaca-se que a devedora recebe maior proteção contra ações e execuções judiciais enquanto reorganizam suas finanças. Esse equilíbrio evita tanto a liquidação prematura de empresas, quanto o abuso do instrumento por parte de devedores mal-intencionados.

A estrutura judicial detém um papel fundamental no processo de recuperação judicial, garantindo a aplicação das normas legais, supervisão para o processo ser conduzido com transparência e respeito aos direitos das partes, ocasionando o incentivo à continuidade empresarial e a tomada de decisões equilibradas que promovam a reestruturação viável. Além disso, o Estado contribui ao oferecer infraestrutura jurídica adequada e apoiar políticas de estímulo à recuperação econômica. Embora os fundamentos da recuperação judicial sejam sólidos, sua aplicação enfrenta desafios práticos, como morosidade judicial e a lentidão no julgamento de processos, o que pode comprometer a eficácia da recuperação.

Dificuldades na negociação com credores e a falta de consenso podem levar ao insucesso do plano, assim como o abuso do direito, ou seja, empresas financeiramente inviáveis utilizam a recuperação judicial para adiar a falência. Esses desafios reforçam a importância de reformas e da capacitação de todos os envolvidos no processo.

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial para lidar com crises empresariais no Brasil. A preservação da empresa, a função social, a viabilidade econômica e o equilíbrio entre credores e devedores, destacam seu papel na promoção de uma economia saudável e sustentável, no entanto, sua eficácia depende de uma implementação criteriosa, que respeite tanto os interesses das partes quanto os princípios que norteiam o instituto.

Ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, a parte requerente deve protocolá-lo na vara comum competente, uma novidade trazida pela reforma legislativa, que já era aplicada em alguns tribunais, intitulada constatação prévia. Esse procedimento era adotado, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido inicialmente idealizado pelo então magistrado Dr. Daniel Carnio Costa, da Primeira Vara de São Paulo. Antes da reforma, esse procedimento era denominado perícia prévia, mas a nova legislação passou a chamá-la de constatação prévia, fato que o laudo de avaliação prévia, já avalia se os bens arreceados são

suficientes para fins de quitação.

Para Negrão (2021, p.552), no regime jurídico anterior, caso o síndico, com base em laudo de avaliação preliminar, constatasse que a venda dos bens arrecadados não seria suficiente para cobrir as despesas processuais, deveria imediatamente informar o juízo falimentar, para o processo seguir em rito sumário. O mesmo procedimento se aplicava quando se verificava que o passivo da falência era inferior a cem salários mínimos, buscando-se assim agilizar a tramitação do processo.

Assim, ao receber o pedido de recuperação judicial, o magistrado analisará a documentação obrigatória prevista no artigo 51 da Lei de Recuperação e Falência¹⁰. Caso algum documento essencial não tenha sido apresentado, o juiz poderá determinar que a parte requerente o regularize, concedendo um prazo para sua complementação.

Além disso, o magistrado tem a faculdade de nomear um perito para realizar a constatação prévia, especialmente em processos de maior complexidade. Esse procedimento auxilia na verificação da regularidade dos documentos apresentados, assegurando que a empresa requerente esteja, de fato, em funcionamento e apta a pleitear a recuperação judicial. Essa medida busca evitar que empresas inoperantes obtenham indevidamente o deferimento da recuperação judicial, situação já identificada em diversos casos práticos.

Para Campinho (2014, p.272), a recuperação judicial assume seu papel como instrumento mais eficaz para preservar empresas em dificuldades financeiras. No caso da recuperação extrajudicial, mesmo que posteriormente homologada pelo juízo, não é obrigatória a aprovação em assembleia de sócios, pois essa modalidade de negociação com credores integra as atribuições ordinárias da administração da empresa. Além disso, diferentemente da recuperação judicial, que pode ser convertida em falência em caso de insucesso, a via extrajudicial não apresenta esse risco, tornando-a uma alternativa mais segura para a reestruturação de dívidas.

É importante ressaltar que a constatação prévia não envolve uma análise econômica aprofundada da empresa, limitando-se à verificação documental e ao funcionamento do negócio, o perito designado deverá concluir essa análise em um prazo de cinco dias. Com base no relatório apresentado, o juiz poderá determinar a complementação da documentação, deferir o processamento do pedido ou extinguir o processo, caso os requisitos do artigo 51 não sejam

¹⁰ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I — a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II — as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

atendidos.

No âmbito da recuperação judicial, há duas decisões fundamentais, a decisão de processamento da recuperação judicial marca o início do procedimento, mas a empresa ainda não se encontra formalmente em recuperação judicial, e também, a decisão de concessão da recuperação judicial que ocorre somente após a homologação do plano de recuperação e sua efetiva implementação. Portanto, a constatação prévia é uma ferramenta essencial para garantir que o deferimento do pedido de recuperação judicial seja concedido apenas a empresas que atendam aos requisitos legais e que, de fato, necessitem desse mecanismo para reestruturação financeira.

2.3 DA ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA

A recuperação judicial é um instrumento jurídico destinado a reestruturar empresas em dificuldades financeiras, preservando a atividade econômica e os interesses das partes envolvidas. Um dos aspectos sensíveis do processo é a relação com os titulares de garantias reais e fidejussórias, a anuência desses credores, muitas vezes exigida para ajustes no plano de recuperação, é fundamental para o sucesso da reorganização e para garantir a segurança jurídica. As garantias reais, como hipotecas e penhoras, vinculam bens específicos ao cumprimento de uma obrigação.

No contexto da recuperação judicial, são frequentemente objeto de negociação, devido ao valor econômico significativo que representam. A execução dessas garantias pode ser suspensa durante o *stay period*¹¹, exceto em casos previstos na legislação, como bens fiduciários.

As garantias fidejussórias, como o aval e a fiança, envolvem uma obrigação pessoal assumida por terceiro durante a recuperação judicial e não são diretamente afetadas pelo deferimento do pedido de recuperação. A responsabilidade do garantidor pode ser executada mesmo que o devedor principal esteja em recuperação judicial. O plano de recuperação judicial frequentemente propõe alterações nos termos originalmente acordados, como reduções de valor, descontos sobre o crédito garantido, alteração nos prazos e taxas, alongamento do prazo ou redução de juros. Essas alterações dependem da anuência expressa do titular da garantia, conforme disposto na Lei 11.101/2005, para assegurar a proteção dos direitos patrimoniais.

Mamede (2022, p.383) esclarece que os efeitos da recuperação judicial sobre terceiros vinculados a obrigações relacionadas a créditos submetidos a esse processo, nos casos em que existam relações jurídicas acessórias (como fiança) ou colaterais (como solidariedade passiva)

¹¹ É um período, normalmente de 180 dias, onde as ações e execuções contra uma empresa em recuperação judicial são suspensas, permitindo que a empresa se reestruture e negocie com seus credores sem o risco de penhoras ou outras medidas constritivas. Essa suspensão visa garantir que a empresa tenha tempo e condições para elaborar e aprovar um plano de recuperação, preservando a atividade empresarial e os empregos.

vinculadas a créditos sujeitos à recuperação judicial, o terceiro (fiador, coobrigado ou responsável por regresso) não é beneficiado pelas modificações estabelecidas no plano de recuperação aprovado. Conforme o artigo 58 da Lei 11.101/2005, mesmo que o plano altere o valor, o prazo ou a forma de pagamento do crédito em relação ao devedor principal, o credor mantém seu direito integral contra esses terceiros. Isso significa que, se o plano determinar, por exemplo, uma redução de 30% no valor da dívida, o credor só poderá exigir 70% do devedor recuperado, mas preserva o direito de cobrar os 100% dos fiadores ou coobrigados. Dessa forma, a novação decorrente da recuperação judicial afeta somente a relação com o empresário ou sociedade em recuperação, sem extinguir ou limitar as obrigações dos garantidores, ou solidários.

Quanto ao papel da assembleia-geral de credores, embora a aprovação do plano pela mesma, vincule a maioria dos credores, a anuência individual do titular da garantia pode ser necessária em situações específicas, especialmente se houver alienação ou desvalorização significativa do bem garantido.

Para Sacramone (2023, p.354), a assembleia-geral de credores é um órgão estabelecido por lei para expressar a vontade coletiva dos credores de forma direta. Funcionando como um espaço deliberativo, ela permite que os credores, por meio de votação democrática, tomem decisões conjuntas sobre questões relevantes nos processos de falência ou recuperação judicial.

As implicações práticas nos conflitos entre preservação da empresa e direitos dos credores são recorrentes. Credores podem questionar judicialmente alterações impostas unilateralmente pelo plano de recuperação e as empresas argumentam que a flexibilização das garantias é essencial para viabilizar a continuidade das operações.

Reitera Sacramone (2023, p.354) que a assembleia-geral é um órgão de convocação opcional, formada apenas quando houver necessidade de os credores se manifestarem sobre algum tema específico. Embora não seja obrigatória, ela representa a principal instância de decisão coletiva entre os credores, estando acima do Comitê de Credores em hierarquia. Inclusive, os membros desse comitê são eleitos e podem ser substituídos pela própria assembleia.

O impacto das reformas legislativas, como as propostas pelo projeto de Lei 3/2024¹², buscam equilibrar esses interesses, reforçando os direitos dos credores em determinados casos, como a exclusão de garantias fiduciárias do conceito de bens essenciais, simplificando os procedimentos de alienação de bens vinculados a garantias, desde que com anuência ou compensação adequada aos credores.

Antes da reforma da Lei, a jurisprudência diferenciava e separava outros tipos de consórcio ativo, que priorizam a atuação conjunta de autores na propositura de um processo.

¹² projeto de lei 03/2024, altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Nesse contexto, existiam a consolidação processual e a consolidação substancial, na consolidação processual, as empresas envolvidas, que não necessariamente integram um grupo econômico, possuem patrimônios e obrigações distintas, no entanto, por uma questão de economia processual, essas empresas podem entrar com um único pedido de recuperação judicial.

As particularidades da consolidação processual incluem a necessidade de apresentação de meios específicos de recuperação para cada empresa integrante do consórcio ativo, além disso, a assembleia-geral de credores deve deliberar de forma independente para cada empresa, dessa forma, caso o plano de recuperação seja rejeitado para uma das empresas do grupo, isso não implica, necessariamente, na decretação de falência das demais. Sendo assim, a falência ocorre somente para as empresas cujo plano tenha sido rejeitado.

Em termo de exemplificação, em um cenário com três empresas em recuperação judicial, é possível que uma delas tenha seu plano aprovado e consiga a recuperação, enquanto as outras duas tenham seus planos rejeitados e, conseqüentemente, entrem em falência. Já na consolidação substancial, há uma verdadeira confusão entre as administrações das empresas envolvidas, impedindo a separação patrimonial e a individualização das garantias. Nesses casos, para simplificar o processo, é feito um único pedido de recuperação judicial, com a apresentação de um único plano. Assim, a aprovação do plano garante a recuperação para todas as empresas, enquanto sua rejeição implica na falência de todas.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial prevê a nomeação do administrador judicial, que atua como fiscal do processo e braço direito do juiz na condução da recuperação. Nesse mesmo ato, o juiz determina a suspensão da exigência de apresentação de certidões negativas pela empresa devedora e, em muitos casos, fixa a remuneração do administrador judicial. Além disso, são suspensas as ações e execuções contra o devedor.

Para Chagas (2020, p.1077), o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que o administrador judicial possui legitimidade exclusiva para propor ações em defesa dos interesses da massa falida. A norma determina que a jurisdição da falência é única e centralizada, competente para julgar todas as ações relacionadas aos bens, interesses e negócios do falido, excetuando-se processos trabalhistas, fiscais e aqueles não previstos na lei em que o devedor atue como autor ou litisconsorte ativo.

No contexto da recuperação judicial, um dos benefícios mais importantes da lei é a concessão do chamado *stay period* (período de blindagem), que suspende temporariamente as cobranças e execuções contra o devedor. Esse prazo inicial é de 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 180 dias excepcionalmente. Se houver apresentação de um plano alternativo pelos credores, o prazo pode ser estendido uma única vez. O objetivo desse período é criar um ambiente menos opressor e mais favorável para a recuperação da empresa.

O efeito do *stay period* pode ser antecipado por meio de tutela de urgência, permitindo

que o devedor renegocie com seus credores antes mesmo de ingressar com o pedido de recuperação judicial. Além disso, a reforma trazida pela Lei 14.112/2020, trouxe maior incentivo à conciliação e mediação, como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses mecanismos são amplamente estimulados pelo Código de Processo Civil e agora estão expressamente previstos nos processos de recuperação judicial.

O legislador, nos artigos 20-A¹³ e seguintes da nova legislação, prevê a possibilidade de conciliação e mediação tanto de forma antecedente quanto incidental. No caso da conciliação antecedente, o devedor tem um prazo de 60 dias para renegociar suas dívidas com os credores. Se, ao final desse período, não houver acordo, ele pode ingressar com um pedido de recuperação judicial. Além disso, é possível obter a antecipação dos efeitos da recuperação judicial por meio de tutela de urgência, facilitando a busca por soluções extrajudiciais antes da formalização do pedido. Essas mudanças visam tornar o processo de recuperação judicial mais eficiente, menos burocrático e mais alinhado à busca por soluções negociadas, proporcionando melhores condições para a reestruturação das empresas em dificuldades financeiras.

A anuência do titular da garantia real ou fidejussória é um elemento central no processo de recuperação judicial. Embora vise proteger os direitos patrimoniais dos credores, também pode criar entraves à reestruturação se não houver diálogo e negociação efetiva. O equilíbrio entre a proteção dos credores e a viabilidade do plano de recuperação é essencial para o sucesso do processo, exigindo uma abordagem transparente e fundamentada no respeito à legislação e aos princípios que regem a recuperação judicial.

2.4 DO IMPACTO ECONÔMICO E ESTRUTURAL SOFRIDO PELOS CREDORES NO *STAY PERIOD*

O *stay period*, previsto no Art. 6º, §4º¹⁴ da Lei n.º 11.101/2005, estabelece um período de suspensão de 180 dias para ações e execuções movidas contra a empresa em recuperação judicial. Esse prazo, prorrogável em casos excepcionais, é essencial para permitir que a recuperanda elabore e apresente seu plano de reestruturação, enquanto busca restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, esse mecanismo provoca impactos econômicos e estruturais significativos nos credores, gerando desafios que comprometem muitas vezes sua

¹³ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

¹⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)
 § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

saúde financeira e operacional.

Para Tomazette (2023, p.149), a decisão que concede o processamento da recuperação judicial deve incluir, obrigatoriamente, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor – mecanismo semelhante ao *automatic stay* do direito norte-americano. Essa suspensão tem como objetivo proporcionar ao devedor um respiro financeiro, permitindo que ele direcione seus esforços na elaboração e negociação do plano de recuperação. No entanto, o benefício se restringe ao devedor: se houver outros réus nos processos, as ações contra eles prosseguirão normalmente. A finalidade é preservar a situação econômico-financeira da empresa durante o período de reestruturação.

Funcionando como alento jurídico para a empresa devedora, o *stay period*, protegendo-a contra o avanço das cobranças e execuções judiciais, durante esse período. Os credores são impedidos de tomar medidas individuais de cobrança, bloqueio de bens ou execução de garantias, salvo exceções expressamente previstas em lei, como créditos de natureza trabalhista que não sejam essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Esse mecanismo busca evitar a desarticulação patrimonial da recuperanda, criando condições para que ela mantenha suas operações e elabore um plano de recuperação que contemple todos os interesses envolvidos. Para os credores, esta suspensão, representa um período de incertezas e dificuldades financeiras. Dentre os principais impactos, podemos destacar a imobilização de recursos, pois durante esse período, os credores ficam impossibilitados de cobrar ou executar seus créditos, o que pode comprometer o fluxo de caixa, especialmente para pequenos e médios credores que dependem desses valores para manter suas operações.

Também, o risco de desvalorização do crédito, a impossibilidade de execução e a perspectiva de deságio no plano de recuperação judicial podem levar à redução do valor recuperável do crédito, gerando perdas econômicas significativas. Os credores que atuam como fornecedores ou parceiros financeiros da empresa em recuperação judicial podem enfrentar obstáculos adicionais, isso inclui a busca por fontes alternativas de receita ou a restrição de investimentos, já que o capital disponível tende a diminuir durante esse período.

Além dos efeitos econômicos, o *stay period*, impõe ajustes operacionais. Os credores precisam reformular suas abordagens de cobrança e gestão de dívidas, dedicando equipes e recursos para acompanhar o processo de recuperação judicial, além de mensurar os reflexos em suas demonstrações financeiras.

Interrupção temporária de processos judiciais exige maior atenção aos trâmites legais, elevando custos com assessoria jurídica e despesas administrativas, paralelamente, a instabilidade gerada por essa suspensão, pode comprometer a confiança nas relações comerciais entre credores e a empresa, prejudicando a colaboração em negociações futuras e criando um clima de desconfiança mútua. A incerteza durante esse período pode tensionar os

laços comerciais, reduzindo a disposição para acordos e afetando a estabilidade de parcerias estratégicas, o que pode impactar a recuperação econômica da empresa e a confiança no mercado.

Mamede (2022, p.102) interpreta esse momento como um quadro forçoso, diante dessa análise, é evidente que a interpretação do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 deve ser harmonizada não somente com o artigo 47, mas também com os dispositivos complementares (artigos 52, §4º; 53, caput; 56, §4º; 57; e 59)¹⁵. O período de 180 dias de suspensão processual serve como fase preparatória para o juízo universal, que poderá resultar em recuperação judicial ou falência. Uma vez deferido o processamento da recuperação, dois cenários podem ocorrer, inicialmente, se houver desistência aprovada pelos credores (art. 52, §4º), as ações individuais retomam seu curso normal, assim como, em segundo momento, caso ocorra a falência por falta de apresentação do plano ou por sua rejeição (artigos 53 e 56, §4º).

Mesmo diante dos desafios, há medidas eficazes para atenuar os efeitos do *stay period* sobre os credores, promovendo um engajamento estratégico, sendo crucial que os credores se envolvam diretamente nas reuniões decisórias e monitorem de perto a formulação do plano de recuperação judicial. Essa participação ativa permite que suas perspectivas e direitos sejam integralmente considerados, fortalecendo sua posição durante as negociações.

Ademais, no posicionamento proativo ao acompanhar cada etapa do processo, os credores podem identificar oportunidades para defender seus interesses, mitigar perdas e contribuir para a construção de um plano realista, que equilibre as necessidades da empresa e a recuperação dos créditos.

A flexibilização de acordos em situações viáveis é aconselhável estabelecer cláusulas que reduzam prejuízos financeiros, como renegociação de prazos de pagamento mais justos ou a solicitação de avais complementares por parte da empresa em recuperação. A ampliação de fontes de renda para diminuir a exposição aos recursos provenientes da empresa em dificuldades, exemplifica uma das alternativas, dentre outras, que os credores devem explorar, assim como possibilidades de financiamento ou parcerias comerciais em outros segmentos, garantindo maior estabilidade econômica e reduzindo riscos concentrados.

¹⁵ ART.52, § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. Art. 53.A O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: ART. 56,§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Para Sacramone (2023, p. 384), com vista a assegurar o pagamento aos credores conforme a hierarquia legal e o princípio da igualdade dentro da mesma classe, os valores devem ser distribuídos de forma sequencial entre as classes. A classe seguinte, menos privilegiada, só será atendida quando todos os credores da classe anterior tiverem sido integralmente quitados. Se os recursos forem insuficientes para pagar a totalidade dos créditos de uma determinada classe, os credores receberão valores proporcionais aos seus créditos, garantindo tratamento igualitário até que a classe seja completamente satisfeita.

Tendo como foco a preservação de ativos, a obtenção de garantias complementares ou a revisão de cláusulas contratuais podem ampliar a proteção econômica, ao passo que a expansão de fontes de rendimento assegura maior adaptabilidade em meio a imprevistos financeiros.

Priorizar o diálogo construtivo e a colaboração entre as partes envolvidas permite mitigar os efeitos negativos do período de suspensão, elevando a probabilidade de uma recuperação eficaz. Dessa forma, preserva-se não somente a continuidade das operações da empresa, mas também a solidez financeira dos credores, fortalecendo relações sustentáveis a longo prazo.

2.5 DA ALTERAÇÃO ACOMETIDA PELA LEI 14.112/2020 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A Lei 14.112/2020 trouxe importantes mudanças para o regime jurídico de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, promovendo maior modernização e eficiência no tratamento das empresas em crise. Publicada em 24 de dezembro de 2020, a legislação reformou pontos fundamentais da Lei 11.101/2005, ampliando a proteção dos interesses das partes envolvidas e incentivando a preservação das atividades empresariais.

Entre as principais alterações, destaca-se o fortalecimento dos mecanismos destinados à negociação entre devedores e credores. A nova lei criou instrumentos mais flexíveis, como a possibilidade de financiamento durante a recuperação judicial, conhecida como *DIP financing* (*Debtor-in-Possession Financing*)¹⁶. Essa inovação permite que empresas em dificuldade obtenham recursos para manter suas operações e implementar o plano de recuperação, desde que com autorização judicial.

Castro (2022 p. 22–38) afirma que anteriormente a mediação nos processos de recuperação judicial não estava expressamente prevista em lei, sendo somente recomendada

¹⁶ DIP Financing, ou Financiamento de Devedor em Posse, é uma forma de financiamento que permite a empresas em recuperação judicial ou falência (como no Capítulo 11 dos EUA) obter crédito para continuar operando e reestruturar suas finanças. Este financiamento é prioritário e é geralmente garantido pelos ativos da empresa, permitindo que a empresa continue a operar durante o processo de recuperação, gerando receita e potencialmente pagando dívidas.

por enunciados e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, além de ser objeto de decisões judiciais, que gradualmente consolidaram sua aplicação como meio de autocomposição. No entanto, com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, o legislador passou a incentivar expressamente a utilização de métodos consensuais, como a mediação, para a solução de conflitos entre o devedor, credores e demais interessados no processo recuperacional ou falimentar.

Além disso, foi ampliado o escopo da recuperação extrajudicial. Antes da reforma, esse modelo era limitado, pois exigia a adesão de pelo menos 60% dos credores de cada classe, com a nova redação, é possível homologar o plano com somente uma classe de credores, aumentando sua atratividade e viabilidade prática.

Outra inovação significativa foi a introdução de medidas para simplificar o processo de recuperação judicial, reduzindo a burocracia e incentivando a resolução célere das disputas. A lei criou um procedimento especial para micro e pequenas empresas (MPEs), permitindo que esses empresários proponham planos de recuperação sem a necessidade de aprovação em assembleia-geral de credores. Essa simplificação é essencial para preservar negócios de menor porte, que representam uma parte considerável da economia nacional.

Santa Cruz (2020 p.871) assevera que o inciso II estabelece que o juiz deverá isentar o devedor da obrigação de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais, exceto nos casos de contratação com órgãos públicos ou para obtenção de benefícios fiscais, incentivos financeiros ou créditos, conforme as disposições previstas no artigo 69 da mesma lei. Essa medida busca facilitar a continuidade das operações do devedor durante o processo de recuperação judicial, mantendo apenas as restrições essenciais para transações com o setor público ou vantagens fiscais.

A nova legislação também estabeleceu prazos mais rigorosos para o trâmite processual, agora o administrador judicial tem um prazo de 10 dias, para analisar o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora e os credores dispõem de 30 dias para apresentar objeções. Esses ajustes buscam reduzir a morosidade, que anteriormente era um dos principais entraves da recuperação judicial, conforme assevera o Art. 7º-A, II e V da Lei 14.112/2020¹⁷. Importante destacar que essa nova legislação, trouxe avanços no tratamento das dívidas fiscais, entre as

¹⁷ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

II — a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

V — o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. (Lei 14.112/2020)

principais mudanças, destaca-se a possibilidade de parcelamento de tributos em até cento e vinte meses e a transação tributária, que pode incluir descontos e outras condições favoráveis para a regularização do passivo fiscal.

Quanto às execuções fiscais, a nova lei reforça a suspensão das ações durante a recuperação judicial, preservando o caixa da empresa e permitindo que ela direcione esforços para o cumprimento do plano de recuperação. Essa medida ajuda a evitar o colapso financeiro de empresas que buscam se reerguer, contudo, cabe asseverar que conforme o § 7º do artigo 6º da 11.101/2005¹⁸, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Ademais, com a alteração prevista pelo legislador, o rito recuperacional terá maior eficiência e eficácia quanto ao objetivo principal, que é resguardar os ativos da recuperanda, de modo que a mesma retorne ao *status* de autossuficiência operacional, consolidando assim o princípio da função social da empresa.

Entretanto, Sacramone (2023, p. 318) destaca que as execuções fiscais não são suspensas pela decretação da falência nem são centralizadas no juízo falimentar, o processo segue no juízo da execução fiscal, sendo a massa falida representada pelo administrador judicial, cabendo ao falido atuar somente como assistente. Embora a execução prossiga, o pagamento não pode desrespeitar a ordem legal de preferência entre credores ou violar o princípio da *Par Conditio Creditorum*¹⁹. O credor fiscal pode optar por habilitar seu crédito na falência (suspender a execução) ou dar prosseguimento à execução, mas a penhora deve constar nos autos da falência, já que os bens estão sob custódia do juízo universal. O eventual pagamento, contudo, só ocorrerá conforme a classificação do crédito no quadro geral de credores.

Outro aspecto é o incentivo à mediação e à conciliação, instrumentos cada vez mais utilizados no âmbito empresarial para prevenir a judicialização de disputas. A legislação reformulada encoraja o uso dessas ferramentas durante todo o processo de recuperação, promovendo um ambiente de diálogo entre as partes e reduzindo custos processuais.

¹⁸ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

¹⁹ O "par conditio creditorum" é um princípio jurídico que assegura a igualdade de tratamento entre os credores de um mesmo devedor, especialmente em casos de insolvência ou recuperação judicial. Significa que, em processos de execução universal, os credores devem ser tratados de forma equitativa e proporcional, sem favorecimentos ou discriminações.

Contudo, cabe destacar que o STJ detém um entendimento de que, conforme preconiza o artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 – introduzido pela Lei 14.112/2020, o juízo da recuperação judicial, no que concerne a execuções fiscais em recuperação judicial, delimita-se apenas a atos de constrição sobre ativos de capital que sejam essenciais à permanência da atividade da empresa, assim destaca o acórdão, n.º 196553 — PE (2023/0128405-7), cujo relator foi o Ministro Dr. Ricardo Villas Bôas Cueva²⁰. Considerando que a Lei 14.112/2020 alinhou o Brasil às melhores práticas internacionais no tratamento de insolvências, um exemplo é a introdução de disposições sobre insolvência transnacional, baseadas na Lei modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)²¹. Essas mudanças facilitam a cooperação entre jurisdições, especialmente em casos que envolvam ativos ou interesses localizados fora do Brasil.

Segundo Barbosa e Becue (2021), a maioria das disposições foi fielmente mantida conforme o texto original, porém, o texto brasileiro apresenta algumas modificações

²⁰ CONFLITO DE COMPETÊNCIA n.º 196553 — PE (2023/0128405-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA SUSCITANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS : MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 TACIANA DE ALMEIDA BONFIM E OUTRO(S) - PE034805 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ADVOGADO : MIGUEL LEMOS LONGMAN - PE018521. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI n.º 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão “bens de capital” constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei n.º 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei n.º 11.101/2005, utilizou-se da expressão “bens de capital” - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Recife-PE, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Execução Fiscal, da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, o Tribunal Regional Federal em âmbito recursal, para determinar a realização dos atos expropriatórios na Execução Fiscal nº 0815762-41.2021.4.05.83, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 18 de abril de 2024. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator.

²¹ A UNCITRAL, ou Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, é o principal órgão jurídico da ONU para o direito comercial internacional. Sua missão é modernizar e harmonizar as leis que regulam o comércio internacional. Ela elabora convenções, leis-modelo e outros instrumentos para facilitar as transações comerciais e investir em infraestrutura.

redacionais e a inclusão de normas que não fazem parte da estrutura da lei modelo, um exemplo disso são as alterações no artigo 8º da Lei Modelo e as novas disposições inseridas no capítulo sobre processo concorrente, que podem impactar os objetivos desse instrumento de *Soft Law*²². Devido à limitação de espaço, a análise se concentra no artigo 167-A, § 6º²³. Esse dispositivo, ao mencionar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de executar às cartas rogatórias, acaba gerando insegurança jurídica. Essa situação vai de encontro aos propósitos estabelecidos no preâmbulo da Lei Modelo, incorporados no artigo 167-A, caput e seus incisos²⁴.

A reforma promovida pela Lei 14.112/2020 é um marco no sistema brasileiro de recuperação judicial e extrajudicial, ao modernizar os procedimentos, reduzir burocracias e ampliar as ferramentas de negociação. A nova legislação busca promover a sustentabilidade das empresas, proteger empregos e estimular a economia. Embora ainda haja desafios na implementação prática dessas mudanças, é inegável que os avanços legislativos representam um passo importante para o fortalecimento do ambiente de negócios no país.

Desde que começou a vigorar, trouxe mudanças importantes tanto para a falência quanto para a recuperação extrajudicial, mas, sem dúvida, o instituto mais impactado foi a recuperação judicial. Podemos citar principais pontos de alteração que diretamente influenciam o processo de recuperação judicial, vejamos as modificações no caput do artigo 6º, incluem a determinação expressa que, em casos de falência ou recuperação judicial, qualquer medida que imponha restrições sobre os bens do devedor fica proibida, conforme o novo inciso III.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das

²² *Soft law* refere-se a normas que não são juridicamente vinculativas, mas que podem influenciar o comportamento de estados e atores internacionais, muitas vezes servindo como um passo intermediário para a criação de leis mais formais (*hard law*). É frequentemente utilizado em contextos como o direito internacional, onde a criação de leis formais pode ser um processo lento e complexo.

²³ § 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “i” do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.’

²⁴ ‘ Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Cap

execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação

judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência.

Vejam a redação anterior do art. 6º, caput:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

A recuperação judicial pode ser dividida em três fases, a primeira é denominada fase postulatória, na qual o devedor, diante de dificuldades financeiras, busca profissionais especializados para organizar toda a documentação necessária. Os documentos obrigatórios para a solicitação da recuperação judicial estão previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005²⁵. A fase postulatória inicia-se com o pedido de recuperação judicial apresentado à justiça, o foro competente para o ajuizamento do pedido é o do principal estabelecimento da empresa devedora. O principal estabelecimento da empresa, segundo entendimento jurisprudencial, é aquele onde ocorrem as principais atividades e tomadas de decisões. Embora algumas empresas possuam sua sede em uma cidade e filiais em outras localidades, a competência será fixada no

²⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

local onde se concentram as decisões estratégicas da organização, independentemente da localização de suas unidades fabris.

A segunda fase é denominada fase deliberativa e tem início com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, estendendo-se até a homologação e concessão da recuperação judicial. Por fim, a terceira fase é a fase de execução, que se inicia após a aprovação do plano de recuperação judicial e sua consequente homologação. Nesse período, a empresa passa a cumprir as obrigações estabelecidas no plano. Anteriormente, esse período de fiscalização durava dois anos, no entanto, com a recente reforma legislativa, o juiz pode encerrar a recuperação judicial antes desse prazo, caso entenda que a fiscalização por dois anos seja desnecessária.

Essa alteração legislativa se deu em razão da prática comum de planos de recuperação prevendo o cumprimento de obrigações por períodos superiores a dois anos, assim, manter uma empresa sob fiscalização por esse prazo, sem efetiva necessidade, tornava-se uma medida inócua. O legislador, ao perceber essa desnecessidade, flexibilizou a obrigatoriedade do período de fiscalização, permitindo ao juiz encerrar a recuperação judicial antecipadamente, caso as condições do plano assim o justifiquem.

Quanto aos créditos sujeitos ou não sujeitos à recuperação judicial, é importante destacar que a legislação estabelece que todos os créditos constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Negrão (2020, p.125) faz a seguinte distinção, o processo de verificação de créditos é comum tanto à falência quanto à recuperação judicial, podendo ser dividido em três etapas principais. A primeira fase, de convocação dos credores, tem início com a publicação de edital, no caso de recuperação judicial, a partir da decisão que concede o pedido (art. 52, § 1º da LRF)²⁶, e na falência, com o edital que decreta a quebra (art. 99, parágrafo único da LRF). Os credores têm 15 dias, contados da publicação, para apresentar suas habilitações, após esse prazo, o administrador judicial dispõe de 45 dias para divulgar a lista de créditos habilitados, abrindo então um prazo de 10 dias para eventuais impugnações por parte dos credores, comitê, devedor, sócios ou Ministério Público (art. 8º da LRF).

Essa reforma, proposta pela lei 14.112/2020, trouxe mudanças substanciais ao texto original, considerada de forma didática, no entanto, é importante ressaltar que a Lei n.º 11.101/2005, não foi revogada, mas sim alterada em diversos pontos para se adequar às novas demandas econômicas e jurídicas do país. Diferentemente da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-Lei n.º 7.661/1945²⁷ (anterior legislação sobre falências e concordatas), a Lei n.º

²⁶ Art. 52. § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: da recuperação judicial e, no mesmo ato:

²⁷ O Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, é a Lei de Falências do Brasil, revogada pela Lei n.º 11.101, de 2005. Esta lei estabelecia as regras para a declaração de falência de comerciantes e empresas, bem como o procedimento para a recuperação de empresas em crise.

14.112/2020 já se aplica a processos anteriores à sua vigência, abrangendo inclusive aqueles iniciados antes de 2005.

A reforma também trouxe mudanças na contagem de prazos no âmbito da recuperação judicial e falência após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que estabeleceu que todos os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, o que gerou dúvidas sobre sua aplicabilidade nos procedimentos regidos pela Lei n.º 11.101/2005, considerando que a própria Lei prevê expressamente os recursos cabíveis, como o agravo de instrumento e a apelação nos casos de deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência. Com a reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, alguns juristas já antecipam que haverá exceções à regra geral do CPC, sendo necessária uma adequação interpretativa para evitar conflitos entre as normas processuais vigentes. Diante dessas mudanças, é fundamental que operadores do direito, empresários e demais interessados acompanhem as recomendações e entendimentos jurisprudenciais que surgirão a partir da aplicação prática da nova legislação.

A reforma da legislação e sua compatibilidade com o Código de Processo Civil, que estabeleceu a taxatividade do rol de hipóteses para interposição de agravo de instrumento, gerou um conflito com a Lei 11.101/2005, especialmente no que diz respeito aos recursos em processos de recuperação judicial e falência, pois há inúmeras decisões interlocutórias passíveis de recurso, nesse sentido a limitação imposta pelo Código de Processo Civil gerou insegurança jurídica. Para solucionar essa controvérsia, a reforma estabeleceu expressamente que todas as decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial podem ser objeto de agravo de instrumento. Esse ponto é fundamental antes do aprofundamento do tema central da nossa discussão.

Para Chagas (2020, p.1.219), o devedor tem o direito de apresentar, além das alegações já mencionadas, qualquer outro tipo de argumento em sua defesa, podendo também juntar todos os meios de prova que considerar pertinentes, conforme estabelece o princípio da liberdade de defesa. Ademais, tal municiamento, fundamenta-se no art. 5º do LIV da CF 88, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, CF, 1988, art. 5º, LIV). Durante a tramitação legislativa ao longo de 2020, diversos projetos de lei foram propostos com medidas emergenciais transitórias para enfrentar a crise econômica causada pela pandemia de COVID-19. No entanto, o legislador optou por acelerar a tramitação do Projeto de Lei n.º 6.229/2005, em vez de aprovar medidas emergenciais específicas. Essa escolha gerou críticas, pois o projeto de lei já tramitava há anos e sua aprovação não se deu exclusivamente em razão da crise sanitária, mas sim pela necessidade de modernização do regime de recuperação judicial e falência.

A reforma trouxe dispositivos importantes que impactaram positivamente a Lei n.º 11.101/2005, como a possibilidade de financiamento, no caso do devedor, em recuperação

judicial. O artigo 69-A²⁸, prevê essa possibilidade, permitindo que empresas em dificuldade financeira obtenham recursos para honrar compromissos de curto, médio e longo prazo. Além disso, a legislação passou a permitir a concessão de garantias com super prioridade para esses financiamentos.

Embora a reforma tenha apresentado progressos, ela não está imune a questionamentos. Um dos principais aspectos discutidos é a ausência de normatização de mecanismos que poderiam assegurar maior estabilidade jurídica. Outro tema polêmico refere-se à inclusão ou não de certos créditos no processo de recuperação judicial. Tanto os créditos bancários quanto os tributários permanecem excluídos do plano de recuperação, impondo dificuldades às empresas com passivos elevados. Muitas organizações em situação financeira delicada possuem obrigações relevantes junto a bancos, a maioria desses débitos não pode ser renegociada no âmbito da recuperação judicial.

O artigo 187²⁹ do Código Tributário Nacional estabelece que os créditos fiscais possuem privilégio sobre os demais e, portanto, não se submetem ao concurso de credores, além disso, os artigos 5^{o30}, 29³¹ e 31³² da Lei de Execuções Fiscais reforçam que o crédito tributário não se inclui no processo de falência, dessa forma, a Fazenda Pública não possui interesse jurídico em requerer a falência de uma empresa com base em débitos tributários.

Para Caparroz (2018, p.766), a norma estabelece que a execução fiscal de créditos tributários não está submetida a processos como concurso de credores, habilitação em falência, recuperação judicial ou procedimentos sucessórios. Isso reflete a prioridade do fisco, que não precisa participar de disputas com outros credores nem seguir os trâmites comuns de liquidação. A única situação de concorrência permitida ocorre entre entes públicos, com preferência para a União, seguida por estados, Distrito Federal e municípios, que dividirão proporcionalmente eventuais valores recebidos, conforme determinação legal.

A questão dos créditos tributários também se mostra delicada, uma vez que sua arrecadação é essencial para o equilíbrio das finanças públicas. No entanto, a legislação vigente

²⁸ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

²⁹ "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
....." (NR)

³⁰ Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

³¹ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (Vide ADFP 357)

³² Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

ainda não estabelece um mecanismo eficiente que permita às empresas em dificuldades financeiras renegociar e reestruturar seus débitos fiscais adequadamente no âmbito da recuperação judicial. Essa lacuna permanece como um dos principais obstáculos para que o instituto da recuperação judicial se torne um instrumento mais eficaz na reestruturação de empresas no Brasil.

2.6 DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3/2024 QUE ALTERA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Projeto de Lei (PL) 3/2024 sugere mudanças substanciais na Lei 11.101/2005, com foco em modernização, eficiência e fortalecimento dos direitos dos credores. A proposta visa equilibrar os interesses das partes envolvidas, mas também levanta questões quanto ao impacto sobre credores mais vulneráveis. Vejamos as principais alterações e suas implicações para o sistema jurídico e econômico.

Ressalta-se que a Lei n.º 14.112/2020 introduziu mudanças relevantes no regime de recuperação judicial e falência no Brasil, aprimorando o tratamento das empresas em dificuldade financeira e proporcionando maior segurança jurídica aos procedimentos. Dentre as principais inovações trazidas pela norma, destaca-se a ampliação dos mecanismos de financiamento durante o período de recuperação, o fortalecimento da proteção aos credores e a definição mais precisa das regras aplicáveis à falência e à liquidação de bens. No entanto, a constante necessidade de evolução do sistema levou à elaboração do Projeto de Lei nº 3/2024, que sugere modificações substanciais, com foco na otimização do processo falimentar, buscando torná-lo mais eficiente e transparente no tratamento das empresas em situação de insolvência.

Affonso e Dezan (2024, p.1) destacam que o projeto de lei em análise, contém dispositivos que podem suscitar controvérsias e debates jurídicos relevantes. Um ponto particularmente questionável é a previsão que exige a representação de, no mínimo, 10% do total de créditos para impugnar o plano de recuperação judicial. A exigência pode ser considerada inconstitucional por duas razões principais, cria tratamento desigual entre credores, prejudicando aqueles com créditos de menor valor, contrariando o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, além de limitar o direito de acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88)³³.

Sob uma perspectiva constitucional adequada, o mais coerente seria garantir a qualquer credor, independentemente do valor de seu crédito, o direito de questionar judicialmente planos

³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

que contenham cláusulas abusivas ou ilegais. A restrição poderia, no máximo, ser aplicada a aspectos meramente empresariais ou gerenciais do plano, desde que razoáveis.

Outras inovações do PL 03/2024 incluem a dispensa de intimação do Estado em assembleias de credores quando seus créditos não forem definitivos (Arts. 7º-A e 82-B, §3º), visando agilizar o processo e a proibição de acumulação de mais de quatro recuperações judiciais por um mesmo administrador judicial (Art. 21, §§4º e 10º). Esta última medida, embora busque evitar conflitos de interesse, pode limitar a disponibilidade de profissionais qualificados. O PL também estabelece tetos remuneratórios para administradores (Art. 24, §1º), o que, apesar de não ser inconstitucional, pode desestimular a atuação de especialistas em casos complexos.

Além disso, estende aos administradores judiciais os deveres dos administradores de S/A (Art. 22, III, "t"), gerando incertezas sobre a aplicação de regras como a *Business Judgment Rule*³⁴. Por fim, as restrições à alienação de créditos contra o Poder Público (Art. 82-G) e de créditos judiciais com deságio (art. 82-H) podem prolongar desnecessariamente os processos falimentares, prejudicando a eficiência da recuperação de ativos.

As mudanças propostas visam aprimorar a celeridade e eficiência dos processos de falência, mas também geram debates sobre sua viabilidade prática. O fortalecimento da participação dos credores aumenta a transparência e previsibilidade, a transição para um novo modelo de gestão falimentar pode gerar desafios operacionais e conflitos entre os envolvidos. Dessa forma, a tramitação desse projeto no Congresso Nacional, exigirá uma análise criteriosa de seus impactos, para garantir que as alterações resultem em um sistema mais justo e eficiente para empresas, credores, assim como, para o próprio mercado econômico (Affonso, Dezan, 2024, p. 20).

Uma diferença fundamental entre a Lei n.º 14.112/2020 e o Projeto de Lei n.º 3/2024, refere-se ao papel desempenhado pelos credores no processo falimentar. A legislação atual concentra a maioria das decisões nas atribuições do administrador judicial e do magistrado responsável pelo caso. Em contrapartida, o novo projeto propõe um modelo mais inclusivo, no qual os credores passam a ter maior participação na definição dos encaminhamentos da falência.

Segundo Coelho (2020, p.419), as atribuições do administrador judicial na recuperação judicial são definidas por dois critérios principais: a existência ou não do Comitê de Credores (órgão facultativo) e a eventual decretação do afastamento dos administradores da empresa recuperanda. Quando constituído o Comitê, caberá ao administrador judicial basicamente a verificação de créditos, a presidência da Assembleia de Credores e a fiscalização da empresa

³⁴ *business judgment rule*" (regra do julgamento do negócio) é um princípio jurídico que protege administradores de empresas de serem responsabilizados por decisões tomadas no âmbito da gestão, desde que essas decisões sejam feitas de boa-fé, com diligência e com base em informações razoáveis. Basicamente, ela presume que os administradores agiram corretamente e no melhor interesse da empresa, a menos que haja evidências de má-fé, negligência ou conflito de interesses.

devedora. Na ausência do Comitê, o administrador assumirá igualmente as competências legalmente previstas para esse órgão colegiado, salvo em situações de incompatibilidade funcional. Ademais, o PL n.º 3/2024 prevê a criação da figura do gestor fiduciário, que substituiria o administrador judicial na administração dos processos falimentares, proporcionando uma gestão mais técnica e especializada dos ativos pertencentes à massa falida.

As modificações propostas pelo PL n.º 3/2024 pretendem aumentar a agilidade e a eficiência dos procedimentos falimentares, no entanto, sua implementação suscita debates acerca da viabilidade prática dessas mudanças. Especialistas destacam que, apesar de o fortalecimento da participação dos credores poder contribuir para maior transparência e previsibilidade no processo, a transição para um novo modelo de gestão falimentar pode acarretar desafios operacionais e possíveis divergências entre os envolvidos. Nesse sentido, a tramitação do projeto no Congresso Nacional exige uma análise criteriosa de seus impactos, de modo a assegurar que as alterações resultem em um sistema mais equitativo e eficaz para empresas, credores e para a economia na totalidade.

A Lei 11.101/2005 foi implementada para oferecer mecanismos de reorganização empresarial e liquidação ordenada de empresas insolventes no Brasil, contudo, a crescente complexidade do cenário econômico exige revisões legislativas. O PL 3/2024, atualmente em tramitação, busca aprimorar aspectos procedimentais e substantivos, adaptando a legislação às práticas internacionais e promovendo maior segurança jurídica, um dos destaques é a redução do intervalo entre recuperações de cinco para dois anos entre pedidos de recuperação judicial.

Para Coelho (2020, p.420), a legislação prevista na Lei 11.101/2005, tem uma previsão altamente protetiva e funcional para o papel do Administrador Judicial, no segundo critério determina-se que o administrador judicial assume plenos poderes de gestão e representação da empresa em recuperação somente quando ocorre o afastamento dos administradores originais, situação em que passa a gerir integralmente as atividades empresariais até a eleição do gestor judicial pela Assembleia Geral. Contudo, mantidos os diretores originais no exercício de suas funções, o administrador judicial restringe-se ao papel de fiscalizador da empresa, responsável pela verificação de créditos e presidência da Assembleia de Credores, sem ingerência direta na administração do negócio

A medida pretende prevenir o abuso do sistema, enquanto possibilita novas reestruturações, caso todos os créditos anteriores tenham sido quitados, além de garantias fiduciárias. A proposta exclui créditos e dinheiro do conceito de bens essenciais, permitindo a execução de garantias fiduciárias durante o período de proteção. Isso fortalece os direitos dos credores, mas pode impactar negativamente a continuidade operacional das empresas devedoras.

Assevera-se que o processo de falência introduz um plano detalhado e obrigatório para a gestão e liquidação de ativos, sujeito à aprovação da Assembleia Geral de Credores, isso visa

trazer maior transparência e eficiência ao processo na gestão fiduciária. Os credores passam a ter a prerrogativa de indicar um gestor fiduciário, promovendo maior controle sobre os ativos e a administração da massa falida. No tocante à venda de ativos, a simplificação da alienação de bens, com a dispensa de avaliações prévias, busca acelerar o processo falimentar e maximizar o retorno financeiro

Ademais, quanto à ampliação das competências da Assembleia Geral de Credores a proposta atribui novas funções, como deliberar sobre o plano de falência e substituir o administrador judicial, aumentando o protagonismo dos credores no processo, além de novos critérios de quórum. As mudanças ampliam o poder dos grandes credores, mas podem reduzir a influência de trabalhadores e pequenos credores, gerando controvérsias sobre equilíbrio de poder.

Para Coelho (2020, p.408), a Assembleia de Credores constitui órgão colegiado deliberativo que expressa a vontade majoritária dos titulares de créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial. Considerando que a reestruturação empresarial normalmente implica em concessões por parte dos credores, a legislação atribui a esse órgão as principais decisões sobre o processo de recuperação.

A convocação pode ser realizada pelo juiz ou por credores que representem no mínimo 25% do passivo (Lei 11.101/2005, art. 36, §2º)³⁵, mediante edital publicado com antecedência de 15 dias em veículos oficiais e jornais de grande circulação, contendo a pauta, local, data e horário da reunião, além de indicação onde os documentos estarão disponíveis para consulta. O quórum exigido para instalação em primeira convocação é de credores representantes de mais da metade do passivo por classe, sendo prevista segunda convocação com intervalo mínimo de 5 dias caso não seja alcançada a maioria necessária. Além disso, destaca-se o aumento do limite de créditos trabalhistas, o PL eleva o teto de créditos trabalhistas preferenciais de 150 para 200 salários mínimos por credor, proporcionando maior proteção aos trabalhadores.

O PL 3/2024 apresenta um avanço relevante na busca por eficiência e segurança jurídica no tratamento da insolvência empresarial. No entanto, sua implementação requer cautela para evitar que mudanças destinadas a beneficiar a economia e os credores prejudiquem trabalhadores e empresas vulneráveis. Ajustes no texto legislativo podem ser necessários para garantir um equilíbrio mais justo entre as partes.

2.7 INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI 5172/66 NO PROCESSO DE

³⁵ Art. 36. § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na recuperação judicial, a empresa devedora obtém a suspensão de ações e execuções por cento e oitenta dias, conforme o artigo 82-A da Lei 11.101/2005. O processo é conduzido pela própria empresa, e não por seus sócios, que atuam por meio de seus representantes legais, no entanto, existe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que obrigações da empresa sejam redirecionadas aos sócios, com base no artigo 50 do Código Civil³⁶. Essa medida, porém, só é aplicável em casos de fraude ou abuso de direito, devendo ser analisada exclusivamente pelo juízo da recuperação judicial, com competência universal para decidir questões relacionadas à devedora, incluindo a inclusão de sócios no processo.

Paralelamente, credores trabalhistas, diante da insuficiência de bens da empresa para quitar seus créditos, buscam na Justiça do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Essa prática gera um conflito de competências, pois, enquanto a recuperação judicial prevê tratamento igualitário a todos os credores, decisões trabalhistas permitem que alguns recebam à parte, rompendo com o princípio da paridade condicional³⁷. Isso cria uma discrepância entre credores que aguardam o plano de recuperação e aqueles que conseguem receber antecipadamente por meio de execuções individuais.

A divergência jurisprudencial é clara. De um lado há juízes trabalhistas que admitem a desconsideração da personalidade jurídica em processos isolados, autorizando a penhora de bens particulares dos sócios, usando como base decisória a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de outro, prevalece o entendimento de que a competência para analisar tal questão é exclusiva do juízo recuperacional, devendo os créditos trabalhistas ser incluídos no processo de recuperação para recebimento em igualdade de condições com os demais credores.

Para Campinho (2014, p. 88), ainda que se argumente que o disposto no § 5º possua um viés patrimonial, isso não seria suficiente para sustentar a chamada "teoria menor da desconsideração", que supostamente se configuraria apenas com a demonstração da insolvência da pessoa jurídica para honrar suas dívidas, condição que, por si só, permitiria a desconsideração de sua personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios ou administradores no cumprimento das obrigações. Essa segunda corrente reforça que a

³⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

³⁷ O princípio da paridade condicional, refere-se à ideia de que as partes em um processo devem ter condições iguais de acesso e exercício de seus direitos e deveres. Isso significa que o juiz deve zelar para que ambas as partes tenham oportunidades equivalentes para apresentar suas alegações, produzir provas e se defender, garantindo o contraditório.

preferência indevida a um credor fere os princípios da isonomia e da eficácia coletiva da recuperação judicial.

A teoria maior, assim denominada por seu rigor probatório, exige demonstração clara de abuso da personalidade jurídica, seja por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme adotado pelo Código Civil. Em contraste, a teoria menor opera com presunção de abuso sempre que a pessoa jurídica se mostra insolvente, facilitando o acesso do credor ao patrimônio dos sócios. Essa diferença essencial reflete visões distintas sobre o equilíbrio entre proteção creditícia e segurança jurídica dos empreendedores.

No âmbito da justiça do trabalho, a reforma de 2017³⁸ aparentemente buscou migrar da teoria menor para a teoria maior, alinhando-se à sistemática civilista. Contudo, a jurisprudência permanece dividida, com decisões que ainda aplicam a teoria menor contra o texto legal. Essa insegurança jurídica produz efeitos práticos significativos: muitos empregadores, temendo responsabilização excessiva, optam por contratar menos funcionários, reduzindo oportunidades de emprego.

O debate revela um dilema entre proteção individual de credores, empregados e os interesses coletivos de desenvolvimento econômico. Enquanto a teoria menor beneficia credores em casos específicos, a teoria maior, mais ponderada, busca equilibrar direitos sem desestimular a atividade empresarial. A persistência de decisões trabalhistas aplicando a teoria menor contra o texto legal demonstra a complexidade dessa transição e seus impactos no mercado de trabalho.

Diante desse cenário, a insegurança jurídica persiste, com decisões contraditórias impactando tanto a reestruturação empresarial quanto os direitos dos credores. Enquanto não houver uniformização de entendimentos ou alteração legislativa, o conflito entre a competência do juízo universal da recuperação judicial e as ações individuais na Justiça do Trabalho continuará a gerar discussões, exigindo uma solução que harmonize os interesses em jogo sem violar a equidade processual.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, disciplina a responsabilidade solidária ou subsidiária dos administradores nos casos em que estes pratiquem atos com excesso de poderes, violação de disposições legais ou estatutárias. Tal previsão legal objetiva coibir condutas abusivas que configurem confusão patrimonial ou utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraudes fiscais.

Nessa perspectiva, ainda que vigore o princípio da autonomia patrimonial das sociedades, admite-se excepcionalmente a penetração no véu societário quando evidenciado desvio de finalidade ou má-fé. Essa medida assegura a efetiva cobrança do crédito tributário, impedindo que a separação entre pessoa física e jurídica seja utilizada como escudo para

³⁸ A reforma trabalhista de 2017, implementada pela Lei nº 13.467/2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para modernizar e flexibilizar as relações de trabalho no Brasil. As mudanças visavam, segundo o governo, combater o desemprego e adequar a legislação às novas formas de trabalho.

práticas ilícitas em prejuízo do erário.

Cumpra ressaltar que tal procedimento exige comprovação inequívoca do abuso de direito, não se aplicando a meras dificuldades financeiras da empresa, mas sim a situações em que ficar caracterizado o propósito deliberado de burlar obrigações fiscais. Embora o projeto tenha sido amplamente elogiado pela tentativa de modernizar a legislação, especialistas alertam para os riscos de enfraquecimento da proteção das empresas em recuperação, especialmente com a exclusão de bens fiduciários da lista de itens essenciais. Além disso, a concentração de poder nas mãos de grandes credores pode gerar desequilíbrios na relação entre os diferentes tipos de credores. A triplicação anterior já garantia a Assembleia Geral de Credores, detinha a não invalidação de suas deliberações.

Para Coelho (2020, p.410), a legislação assegura a validade das deliberações da Assembleia de Credores mesmo quando a decisão judicial posterior venha modificar, reduzir ou reclassificar os créditos que fundamentaram o cálculo dos quóruns deliberativos, visando garantir segurança jurídica ao processo recuperacional. Tal previsão impede que revisões judiciais posteriores anulem atos da assembleia já consumados, evitando assim a instabilidade processual. Contudo, eventuais alterações no quadro crediário decorrentes de decisão judicial podem motivar a convocação de nova assembleia para reavaliar as deliberações anteriores, preservando-se o dinamismo necessário ao instituto da recuperação judicial.

Na prática, ainda atualmente, destacam-se que os efetivos planos de recuperação judicial preveem o cumprimento de obrigações por um período superior a dois anos. Dessa forma, manter a empresa sob fiscalização por mais de dois anos, sem uma efetiva supervisão, torna-se uma medida inócua. Considerando essa desnecessidade, o legislador passou a permitir que o magistrado encerre essa terceira fase de execução antes do prazo de dois anos.

Quanto aos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, é importante destacar que a legislação estabelece que todos os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao procedimento. Assim, o marco temporal para definir se um crédito está ou não sujeito à recuperação é a data do requerimento. Dessa forma, enquanto a isenção evita o nascimento do crédito tributário, a anistia apenas perdoa as consequências punitivas de descumprimentos, sem afetar o valor devido do tributo em si.

Para Tomazette (2025 p. 685), atualmente determinados créditos possuem preferência em relação aos demais credores na falência, pois, sem essa prioridade, o processo se tornaria inviável. Isso se justifica pela necessidade de custear despesas essenciais para a continuidade da recuperação ou liquidação judicial, cujo não pagamento paralisaria os atos processuais. Tais obrigações, indispensáveis à tramitação regular do feito, constituem os denominados créditos extraconcursais, que devem ser satisfeitos à parte da massa comum, antes da distribuição aos credores quirografários.

Por outro lado, o artigo 49³⁹, em seus parágrafos 2º e 3º, estabelece o rol de créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, dentre eles, incluem-se, os créditos oriundos de alienação fiduciária, nesses casos, o bem financiado é dado em garantia na própria operação, não estando sujeito à recuperação judicial, os contratos de arrendamento mercantil (*leasing*)⁴⁰, frequentemente utilizados em companhias aéreas, permitem que as aeronaves permaneçam na posse da empresa arrendatária, embora o bem continue pertencendo à instituição financeira ou ao fabricante. Os contratos com reserva de domínio e contratos a título gratuito, também não estão sujeitos ao processo de recuperação, assim como os contratos de antecipação de câmbio que seguem a mesma regra de exclusão da recuperação judicial.

3. CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO LONGO DO TEMPO

A recuperação judicial tem se consolidado como um recurso fundamental para empresas que enfrentam dificuldades financeiras no Brasil. Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, que instituiu esse mecanismo, houve um aumento expressivo no número de solicitações, refletindo transformações econômicas, sociais e estruturais. Este capítulo examina os fatores que contribuíram para essa elevação ao longo do tempo, considerando os contextos econômicos e jurídicos que influenciaram esse cenário e seus impactos no ambiente empresarial brasileiro. Ademais, as empresas, cuja função social é inequívoca, detém o dever de cooperação social.

Gibrán (2009, p. 37) assevera que a obrigação de cooperação inerente à classe empresarial, fundamentada nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho, surge da necessidade de colaboração entre aqueles que, através de suas atividades econômicas, buscam promover o desenvolvimento social. Esse compromisso reflete o desejo histórico da sociedade por maior equidade, baseado na noção ética de que os mais favorecidos devem contribuir para reduzir as disparidades sociais, movidos por um senso de responsabilidade coletiva que transcende interesses individuais.

Gibrán (2009, p. 39) ressalta que: “É esse poder de influência, de domínio econômico,

³⁹ Art. 49. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁴⁰ O leasing, também conhecido como arrendamento mercantil, é uma operação financeira onde uma empresa ou pessoa aluga um bem (como um veículo, equipamento ou imóvel) por um período determinado, pagando prestações mensais. No final do contrato, o arrendatário pode ter a opção de comprar o bem por um valor residual.

que justifica ao empresário uma responsabilidade social a ser exercida não só em favor de seus empregados e clientes, mas, extensivamente, em defesa e proteção ao meio ambiente, às pessoas enfermas, carentes e abandonadas, a projetos de educação e profissionalização, etc., ações todas indubitavelmente positivas e muito bem-vistas pela sociedade, pelos consumidores”.

Eventos como a crise financeira global de 2008⁴¹ e a recessão econômica vivida pelo Brasil entre 2015 e 2016 agravaram a inadimplência e elevaram o endividamento das empresas, resultando em um crescimento significativo dos pedidos de recuperação judicial. Setores como construção civil, varejo e agronegócio foram especialmente afetados nesses períodos de instabilidade.

A experiência de outros países evidenciou a necessidade de uma legislação que proporcionasse suporte tanto para a reestruturação empresarial quanto para os casos de falência. No início da pandemia da COVID-19, o Judiciário adotou uma postura mais rígida, em razão da incerteza quanto à duração da crise, de modo que houve um significativo avanço no que concerne às recuperações judiciais no país. Destaca-se aumento significativo nas empresas que solicitaram recuperação judicial durante a recessão provocada pela crise política e econômica da época. Hoje, com a pós-pandemia, é possível que cheguemos a números maiores.

A nova legislação empresarial pode contribuir para evitar esse quadro ao instituir instrumentos como a prevenção e a mediação de conflitos, oferecendo alternativas para empresas em dificuldades financeiras. Esses mecanismos permitem que as companhias superem crises sem depender precipitadamente da recuperação judicial, promovendo soluções mais ágeis e menos onerosas para a continuidade dos negócios.

Uma das grandes mudanças que o Brasil adotou em relação a outras legislações diz respeito à insolvência transnacional, tipificada no art. 167-A⁴². Nos Estados Unidos, por exemplo, a justiça americana auxilia na busca de ativos, algo que, até então, representava uma grande dificuldade para o Brasil, já que a legislação nacional não possuía mecanismos

⁴¹ A crise econômica mundial de 2008, também conhecida como crise do subprime ou Grande Recessão, foi uma crise financeira global que teve início nos Estados Unidos devido à falência de bancos de investimentos como o Lehman Brothers. A causa principal foi a crise de crédito imobiliário, com bancos a concederem empréstimos a pessoas com dificuldades em pagar, que se tornaram impagos.

⁴² Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

modernos para lidar com essa questão. Agora, com a nova legislação, o Brasil passou a adotar esses instrumentos, facilitando a recuperação de empresas.

Para Sant'anna e Neiva (2024, p.1), o princípio do universalismo enfrenta como principal obstáculo a dificuldade de aplicação prática, já que cada país detém soberania para regular seus próprios sistemas de insolvência. Entretanto, seus adeptos destacam como vantagem central a possibilidade de um único processo falimentar com efeitos internacionais, o que garantiria maior uniformidade na arrecadação de ativos e no rateio aos credores. Essa abordagem promoveria equidade no tratamento dos credores, assegurando igualdade de condições independentemente de sua localização geográfica.

Uma das mudanças mais importantes nessa nova abordagem é que, atualmente, não é necessário um pedido formal de recuperação ou mediação para se estabelecer uma negociação entre credores e empresários. O empresário realmente preocupado com a saúde do seu negócio, que preza pela transparência e pela comunicação, tem agora a possibilidade de buscar soluções extrajudiciais, como está expresso na Lei⁴³, podendo assim, buscar uma câmara de mediação, convocar fornecedores para negociações diretas e estabelecer novas modalidades de pagamento e formas de trabalho, garantindo a continuidade da empresa e o cumprimento de seus compromissos.

Essa mudança representa um avanço, pois, no Brasil, historicamente, havia uma visão negativa sobre empresários que recorriam à justiça para solicitar recuperação judicial, o mercado enxergava esses empresários como incapazes de manter seus negócios, o que gerava desconfiança e dificultava o acesso a crédito e negociações. Essa cultura associava o fracasso empresarial a algo definitivo, quando, na realidade, dificuldades podem ocorrer em qualquer negócio.

Para Sacramone (2023, p. 290), em economias com falhas de mercado, a crise empresarial gera impactos negativos em múltiplas esferas. Os credores enfrentam o risco de inadimplemento, assim como os empresários veem seu investimento ameaçado, os consumidores perdem acesso a bens e serviços essenciais, e os trabalhadores podem ser demitidos devido à interrupção das atividades. Essa cadeia de consequências demonstra como a insolvência de uma empresa afeta diversos atores econômicos de forma simultânea e significativa.

Por essa razão, tais medidas representam um avanço significativo, ao disponibilizarem mecanismos mais eficientes para atender às demandas do empresariado, possibilitando a superação de dificuldades financeiras sem a necessidade imediata de adoção do procedimento de recuperação judicial. Essas inovações contribuem para um cenário econômico mais estável

⁴³ ' Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.'

e previsível. Os dados já refletem indícios de retomada e expansão, mesmo em meio aos desafios impostos pela crise sanitária global.

Contudo, é imprescindível manter-se em estado de prontidão. Do ponto de vista normativo e institucional, faz-se necessário assegurar a existência de instrumentos jurídicos capazes de amparar as empresas em situações de instabilidade. Atualmente, dispõe-se de um arcabouço legal atualizado, que prevê soluções como a recuperação extrajudicial e acordos prévios realizados por meio de mediação empresarial ou câmaras privadas de conciliação.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra evolução ao oferecer vias alternativas para a preservação da atividade empresarial, fortalecendo a segurança jurídica e a resiliência econômica. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme recomendação nº 71⁴⁴, vem orientando na criação de estruturas administrativas para facilitar esses processos, diversos tribunais já implementaram centros de justiça e cidadania, que possibilitam a realização desses acordos de maneira mais acessível e menos onerosa para as empresas. Temos, portanto, um cenário de avanços, maior compreensão da sociedade, ferramentas mais eficientes para lidar com crises e um esforço conjunto para oferecer soluções viáveis.

Com a recente reforma tributária, ampliou-se a possibilidade de parcelamento de débitos, o prazo inicial, que era de 84 meses, foi estendido para 120 meses, permitindo às empresas um prazo maior para o pagamento de seus passivos tributários. A transação fiscal é uma modalidade que possibilita a compensação tributária, utilizando parte do crédito que a empresa teria a receber e seu débito tributário.

Essa transação se tornou um importante instrumento, regulamentado recentemente pela Lei 14.112/2020, trazendo benefícios e algumas limitações. Dentre os pontos de atenção, destaca-se a necessidade de manutenção do parcelamento e a apresentação da certidão negativa de débitos tributários, caso ocorra o descumprimento desses requisitos, a empresa pode enfrentar consequências severas, como a convocação da recuperação judicial em falência.

Para Sacramone (2023, p.318), o credor fiscal possui duas opções para cobrança de seu crédito em processos de falência, habilitá-lo no processo falimentar (com consequente suspensão da execução fiscal autônoma) ou prosseguir com a execução fiscal individual. Neste último caso, a penhora deverá ser realizada nos autos da falência, considerando que todos os bens do devedor já se encontram sob custódia do Juízo Universal, órgão competente para administração e liquidação do patrimônio do falido. Importante destacar que, independentemente da via escolhida, o crédito tributário somente será satisfeito de acordo com

⁴⁴ Recomendação Nº 71 de 05/08/2020

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc Empresarial), para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

sua posição no quadro geral de credores, observada a ordem legal de preferência.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, o juiz solicitará a apresentação das certidões negativas tributárias ou certidões equivalentes com efeitos negativos como um requisito essencial para a continuidade do processo. Essa exigência agora se tornou obrigatória no processo de recuperação judicial. Segundo o artigo 3 da Lei 11.101/2005⁴⁵, a competência para julgar e processar a recuperação judicial cabe ao foro do principal estabelecimento da empresa.

Como muitas empresas possuem várias unidades espalhadas pelo Brasil, surge a dúvida sobre qual seria o foro competente, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a competência recai sobre o local onde se concentram as principais decisões da empresa, independentemente da localização da sede ou do parque fabril principal.

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça é a criação de varas especializadas em recuperação judicial. Alguns estados, como São Paulo, Mato Grosso e Rio de Janeiro, já implementaram essas varas especializadas, facilitando o julgamento desses casos, inclusive em regiões interioranas, com a regionalização das unidades judiciais. Sendo um instrumento essencial, a recuperação judicial, para a reestruturação das empresas, deve-se atentar para estatística, pois, elas indicam que muitas empresas encerram suas atividades em menos de dois anos após a concessão do pedido. Dessa forma, é essencial que a empresa cumpra certos requisitos, como o exercício da atividade empresarial por mais de dois anos e a ausência de pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Além disso, o devedor não pode ter cometido crimes falimentares.

Houve, ainda, uma alteração no prazo para pedidos do Plano Especial, que antes era de oito anos e agora foi reduzido para cinco anos. Isso significa que a empresa não pode ter solicitado recuperação judicial, seja ordinária ou pelo Plano Especial, dentro desse período.

Santa Cruz (2018, p. 902) toda a estrutura judicial do tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte. Analisou-se no capítulo 8, o conjunto de normas que regula o tratamento diferenciado destinado às micro e pequenas empresas no Brasil, conforme previsto no art. 179 da Constituição, tendo a LRE instituído um plano especial de recuperação judicial para essas empresas (arts. 70 a 72). Embora a iniciativa do legislador em criar um regime específico para MEs e EPPs seja meritória, entendemos que o modelo adotado ficou aquém do esperado, limitando-se a um mero parcelamento de débitos sem mecanismos mais robustos de recuperação empresarial. Ademais, conforme o art. 70, §1º da LRE⁴⁶, a adesão

⁴⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

⁴⁶ Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.
§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51

a esse plano especial é facultativa, como evidência, a expressão "poderão" no texto legal, que condiciona a aplicação do benefício à manifestação expressa do devedor na petição inicial (art. 51), deixando claro que se trata de uma opção disponível e não de uma obrigação para as empresas enquadradas nessa categoria.

No processo de recuperação judicial, é necessário apresentar documentos comprobatórios, incluindo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, a relação de todos os créditos constituídos na recuperação judicial, a certidão da Junta Comercial para comprovar a existência da empresa por pelo menos dois anos, a documentação fiscal e contábil e as listas de bens e direitos do ativo circulante e não circulante.

O ativo circulante compreende os bens que fazem parte da atividade comercial da empresa, como produtos e mercadorias. Já o ativo não circulante corresponde a bens essenciais para a continuidade das atividades empresariais, como máquinas e equipamentos. A alienação de bens do ativo não circulante, por regra, requer autorização judicial ou aprovação da assembleia de credores. Esse conjunto de documentos é essencial para instruir o pedido de recuperação judicial e garantir a transparência do processo para credores e demais interessados, o crédito fiduciário, não é abrangido pelo instituto da recuperação judicial.

Para Tomazette (2025, p.119), os créditos do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não estão incluídos no processo de recuperação judicial, pois a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade do bem ao credor (sob condição resolutiva de pagamento), mantendo o devedor somente a posse direta. Nesse arranjo, o devedor cede a propriedade de um bem, seja de seu patrimônio ou adquirido para essa finalidade, como garantia de uma obrigação, de modo que, se a dívida for quitada, a propriedade integral retorna ao devedor; em caso de inadimplemento, o credor pode exercer seus direitos sobre o bem, que já se encontra em sua propriedade.

Desde 2020, houve maior adesão ao instrumento por pequenas e médias empresas (PMEs), em parte devido a mudanças legislativas que facilitaram o acesso, como a inclusão de regras simplificadas para esse grupo, este movimento demonstra uma democratização do uso da recuperação judicial, antes predominantemente utilizado por grandes empresas.

É inegável que a Lei 14.112/2020, trouxe importantes inovações, como, planos de recuperação mais flexíveis, incentivando soluções mais adaptadas às necessidades das empresas, estímulos à mediação e conciliação, reduzindo a judicialização excessiva, facilidade na alienação de ativos, permitindo maior liquidez para empresas em recuperação. Essas mudanças estimularam a utilização do instituto, especialmente em contextos de crise. O Projeto de Lei 3/2024 busca aprimorar ainda mais a legislação, reduzindo o intervalo mínimo para novos pedidos e otimizando processos. A eventual aprovação dessa proposta pode elevar ainda

mais número de recuperações judiciais.

Os setores de varejo e serviços são altamente vulneráveis a crises econômicas e flutuações de consumo, assim como, o setor de construção civil enfrenta impacto direto de reduções nos investimentos e aumento dos custos e a indústria sofre com variáveis macroeconômicas, como inflação e alta nos preços de insumos. O aumento no número de pedidos desafia o sistema judiciário, exigindo maior capacitação de magistrados e melhor infraestrutura. A morosidade na tramitação de processos pode comprometer a eficácia das recuperações e prejudicar credores e devedores.

Tomazette (2025, p. 375) alerta que a morosidade processual representa um grave obstáculo à efetividade da jurisdição, razão pela qual a Constituição Federal consagrou o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)⁴⁷. A busca pela efetividade judicial pressupõe não apenas a correção técnica das decisões, mas também sua tempestividade, pois a demora na prestação jurisdicional pode tornar ilusórios os direitos das partes. Esse problema assume contornos ainda mais graves nos processos falimentares, onde a passagem do tempo deteriora visivelmente os ativos da massa, prejudicando todos os interessados e principalmente os credores.

Quanto mais prolongado for o trâmite falimentar, menor será sua eficácia, daí a imperiosa necessidade de um procedimento ágil, sem que isso implique, contudo, a supressão das garantias processuais constitucionais das partes envolvidas. A elevação dos indicadores de pedidos de recuperação judicial reflete a complexidade econômica e estrutural do Brasil. Embora o crescimento desses pedidos seja influenciado por crises e mudanças legislativas, isso também aponta para a maturação do uso do instituto. O futuro do mecanismo dependerá de sua capacidade de se adaptar às novas demandas e de promover um equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas, garantindo a preservação das empresas e a segurança jurídica.

3.1 EFEITOS ECONÔMICOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/2019)

O deferimento do pedido de recuperação judicial marca o início de um processo destinado a reorganizar a estrutura financeira e operacional de uma empresa em crise. A suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias, que podem ser prorrogáveis em circunstâncias excepcionais, proporciona alívio imediato de fluxo de caixa, evitando bloqueios judiciais e execuções patrimoniais que poderiam inviabilizar a continuidade das operações.

⁴⁷Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Este inciso, que faz parte da seção que trata dos direitos e garantias fundamentais, visa garantir que os processos não se prolonguem por prazos excessivos, assegurando a efetividade do direito à justiça.

Durante o período suspensivo, a empresa deve concentrar esforços na reorganização financeira e na elaboração do plano de recuperação, afastando pressões de credores, no entanto, a manutenção dessa proteção depende do cumprimento das obrigações assumidas durante o processo, como o pagamento de créditos trabalhistas prioritários e tributos pós-deferimento.

O reequilíbrio nas relações com credores e o deferimento da Recuperação Judicial, redefine temporariamente as relações da empresa com seus credores, ao estabelecer um regime de negociação coletiva para reestruturar dívidas, promovendo condições mais favoráveis de pagamento, como prazos alongados e descontos, os chamados *haircuts*⁴⁸.

A continuidade das operações, mantendo a capacidade de operar, preservando empregos e contribuindo para a economia local, são alguns efeitos específicos que incluem a manutenção da receita. A continuidade operacional possibilita que a empresa gere receita suficiente para cobrir custos fixos e variáveis, além de criar condições para cumprir o plano de recuperação. Quanto ao acesso aos novos créditos, o deferimento pode sinalizar aos investidores e credores potenciais que a empresa tem chances reais de recuperação, o que pode facilitar o acesso a financiamento com garantias especiais.

Contudo, a preservação da operação exige gestão eficiente, já que atrasos ou falhas na implementação do plano podem levar ao agravamento da crise financeira. Importante a valorização dos ativos durante o processo de Recuperação Judicial, sendo comum que esses ativos da empresa passem por reavaliação. O deferimento reduz a probabilidade de liquidação imediata, o que pode resultar em valorização de ativos operacionais, especialmente em setores estratégicos. Incentivar a alienação de ativos não essenciais em condições mais vantajosas, gerando liquidez para a empresa, deve ser feita com cautela para evitar a descaracterização da capacidade produtiva da empresa. Antes da reforma da lei, a jurisprudência diferenciava e separava outros tipos de consórcio ativo, que priorizam a atuação conjunta de autores na propositura de um processo, nesse contexto, existiam a consolidação processual e a consolidação substancial⁴⁹.

⁴⁸ Significa uma redução ou desconto no valor de um ativo, geralmente usado em operações de crédito ou garantia. É uma forma de o credor proteger-se contra o risco de perda, caso o devedor não consiga honrar a dívida e o ativo seja liquidado.

⁴⁹ Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial' Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Para Negrão (2023, p.183), no âmbito material, o magistrado possui competência para incluir outros participantes do mesmo grupo econômico (pessoas físicas ou jurídicas não solicitantes da recuperação) como corresponsáveis pelas obrigações da empresa em recuperação judicial. Essa medida aplica-se quando constatada a mistura patrimonial entre as partes ou indícios de má-fé na gestão dos bens e dívidas. Nesses casos, o juiz deverá instaurar o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, conforme disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, garantindo assim a responsabilização solidária dos envolvidos.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial prevê a nomeação do administrador judicial, que atua como fiscal do processo e braço direito do juiz na condução da recuperação, nesse mesmo ato, o magistrado determina a suspensão da exigência de apresentação de certidões negativas pela empresa devedora e, em muitos casos, fixa a remuneração do administrador judicial, além das suspensões das ações e execuções contra o devedor.

Para Sacramone (2023, p.346), o administrador judicial atua como auxiliar da justiça no exercício de uma função pública, não representando especificamente os interesses do devedor ou dos credores. Embora tenha como atribuição a arrecadação e liquidação dos bens para quitação dos credores, sua atuação transcende o âmbito privado, visando também ao interesse coletivo de manutenção da ordem econômica. Sua designação está fundamentada na necessidade de assegurar a regularidade do processo falimentar, garantindo a saída do mercado do agente econômico insolvente e a distribuição equitativa dos valores entre os credores, em conformidade com os princípios legais.

Se houver apresentação de um plano alternativo pelos credores, o prazo pode ser estendido uma única vez, o objetivo desse período é criar um ambiente menos opressor e mais favorável para a recuperação da empresa. Além disso, a reforma da Lei 14.112/2020 trouxe maior incentivo à conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses mecanismos são amplamente estimulados pelo Código de Processo Civil e agora estão expressamente previstos nos processos de recuperação judicial.

O legislador, nos artigos 20-A⁵⁰ e seguintes da nova legislação, prevê a possibilidade de conciliação e mediação tanto de forma antecedente quanto incidental. No caso da conciliação antecedente, o devedor tem um prazo de 60 dias para renegociar suas dívidas com os credores, ao final desse período, não houver acordo, ele pode ingressar com um pedido de recuperação judicial. Essas mudanças visam tornar o processo de recuperação judicial mais eficiente, menos burocrático e mais alinhado à busca por soluções negociadas, proporcionando melhores condições para a reestruturação das empresas em dificuldades financeiras.

⁵⁰ ‘ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.’

Os impactos no mercado e na reputação do deferimento da recuperação judicial pode gerar tanto efeitos positivos quanto desafios para a reputação da empresa. Para clientes e fornecedores, a concessão do pedido pode demonstrar que a empresa está comprometida com sua reestruturação e sustentabilidade de longo prazo. Por outro lado, o processo pode gerar desconfiança inicial, especialmente em setores com alta dependência de crédito e financiamento externo. A comunicação clara e estratégias de marketing podem minimizar esses impactos negativos, reforçando a confiança das partes interessadas. O deferimento do pedido de recuperação judicial representa um ponto de inflexão para a empresa em crise. Os efeitos econômicos imediatos incluem alívio de pressões financeiras, reequilíbrio nas negociações com credores e preservação da capacidade operacional.

Contudo, esses benefícios dependem de uma gestão estratégica e disciplinada ao longo do processo de recuperação. A conjugação de ações efetivas, aliadas à negociação e ao cumprimento das obrigações legais, será determinante para o sucesso da reestruturação e a preservação da atividade econômica.

Para Diniz (2024, p.49), a atividade empresarial depende essencialmente de um ambiente econômico que garanta a livre-iniciativa e a concorrência, pois esses princípios são fundamentais para atrair clientes e gerar lucros. Sem essas liberdades econômicas, haveria uma estagnação na produção e na distribuição de bens e serviços. Tais condições são indispensáveis para estimular o crescimento da economia e o desenvolvimento das empresas no mercado, promovendo a inovação e a competitividade entre os agentes econômicos.

Outro importante dispositivo legal protetivo para as empresas, qual seja a reforma introduzida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), trouxe alterações significativas ao artigo 50 do Código Civil. A desconsideração da personalidade jurídica, estabelecia que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo e que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Tratava-se de uma decisão casuística, em que o juiz, diante de um caso concreto, poderia desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir os bens pessoais dos administradores ou sócios que praticaram o abuso. A reforma introduzida pela Lei da Liberdade Econômica, modificou esse dispositivo, mantendo a estrutura inicial, porém acrescentando uma exigência processual e ampliando o alcance da desconsideração.

O novo texto passou a vigorar da seguinte forma, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa

jurídica ou de terceiros beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso.

Incluindo um requisito processual, a desconsideração só pode ser decretada mediante requerimento da parte, eliminando a possibilidade de o juiz agir de ofício, salvo em casos em que o Ministério Público tenha legitimidade para requerer. Ampliação dos sujeitos passíveis de responsabilização, além dos sócios e administradores, a desconsideração pode atingir terceiros que tenham se beneficiado direta ou indiretamente do abuso, como empresas interpostas ou pessoas jurídicas controladoras.

Essa alteração reforça a segurança jurídica, evitando decisões discricionárias sem a devida provocação, mas também amplia o espectro de responsabilização para coibir fraudes e abusos de forma mais eficiente. A confusão patrimonial, conforme definida pelo artigo 50 do Código Civil após a reforma da Lei da Liberdade Econômica, caracteriza-se pela ausência de separação efetiva entre os patrimônios da pessoa jurídica e os de seus sócios ou administradores.

Não basta a desorganização contábil ou falhas formais na escrituração, exige-se a comprovação material do uso indistinto dos bens. Situações típicas incluem o pagamento recorrente de despesas pessoais pela empresa ou transferências de recursos sem justificativa econômica, configurando o desvio de finalidade. Antes de 2019, o desvio na aplicação de recursos (como utilizar empréstimo empresarial para fins não previstos no contrato social) poderia justificar a desconsideração da personalidade jurídica. A Lei da Liberdade Econômica, no entanto, restringiu essa possibilidade. O simples desvio de finalidade não autoriza mais a desconsideração, salvo se comprovado dolo, fraude ou prejuízo a credores. Dessa forma, as mudanças na destinação de recursos, sem intenção lesiva, passaram a ser consideradas próprias da liberdade de gestão empresarial.

3.1.1 A Disposição do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial

A definição dos contornos da recuperação judicial, está exposta no art. 49 da Lei 11.101/2005⁵¹, quanto às relações das obrigações do devedor perante seus credores, em especial, o §1º, ao abordar a situação das garantias fiduciárias, estabelece limites e exceções à regra geral de inclusão de créditos no processo de recuperação judicial. Esse dispositivo é central para a proteção dos direitos dos credores titulares de garantias e para a definição do alcance do plano de recuperação.

⁵¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Para Diniz (2024, p.745), o poder Judiciário tem admitido nos processos de recuperação judicial, a aprovação de planos que preveem a extinção de garantias (como reais, fidejussórias e fiduciárias) originalmente concedidas pelos devedores em favor dos credores envolvidos na ação. Essa flexibilização busca viabilizar a reestruturação empresarial, permitindo a renegociação das obrigações mesmo quando isso implique a modificação ou eliminação de direitos creditórios anteriormente estabelecidos.

Os Créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, os titulares dessas garantias têm direito à restituição imediata dos bens dados em garantia, não sendo obrigados a participar do plano de recuperação. O parágrafo 1º, confere tratamento diferenciado às garantias fiduciárias, reconhecendo a distinção jurídica entre propriedade e posse, propriedade fiduciária.

O credor fiduciário detém a propriedade do bem até que a dívida seja integralmente quitada pelo devedor, quanto aos bens de terceiros, esses bens não integram o patrimônio da empresa em recuperação, reforçando a segurança do titular da garantia, mantendo o direito à restituição, esses credores não precisam aguardar a aprovação do plano de recuperação para retomar a posse do bem.

Importante ressaltar a mitigação de riscos, a exclusão dos créditos fiduciários da recuperação judicial reduz a incerteza quanto à recuperação do crédito, para os devedores, embora a norma preserve os direitos dos credores fiduciários, ela pode gerar desafios significativos para a empresa em recuperação, perda de bens essenciais, a retirada de bens pode impactar diretamente a continuidade das atividades.

A jurisprudência tem considerado casos em que os bens garantidos por propriedade fiduciária são essenciais para a manutenção das atividades da empresa, nessas situações, os tribunais podem decidir pela manutenção provisória do bem sob posse da empresa, mediante compensações ao credor, ademais tal posicionamento diverge da tipificação trazida pelo art. 49, § 3º⁵², especialistas apontam que o §1º, embora claro, pode gerar interpretações divergentes.

Dentre as discussões sobre a essencialidade dos bens e a possibilidade de negociação com os credores, harmonizando com outros dispositivos da lei e a aplicação conjunta com os princípios de preservação da empresa e função social. O Art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 reflete o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos dos credores fiduciários e os objetivos de reestruturação das empresas em recuperação judicial. Embora proporcione segurança aos

⁵² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

titulares das garantias, o dispositivo também apresenta desafios práticos, especialmente quando os bens são indispensáveis para a continuidade das operações.

Para Mamede (2022, p. 239), os credores que detêm a propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendadores mercantis, proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusulas de irrevogabilidade/irretratabilidade (inclusive em incorporações imobiliárias), ou titulares em contratos de venda com reserva de domínio (conforme artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial) não estão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação, mantendo intactos seus direitos de propriedade e as condições contratuais estabelecidas, desde que respeitada a legislação aplicável. Contudo, durante o período de suspensão de ações contra o devedor, fica vedada a alienação ou remoção dos bens de capital essenciais para a continuidade das atividades empresariais, assegurando assim a preservação da empresa em recuperação.

No processo de recuperação judicial, existem duas decisões fundamentais, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a decisão que concede a recuperação judicial. Na decisão que defere o processamento, um dos elementos essenciais é a nomeação do administrador judicial, além disso, essa decisão determina a suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora, um período conhecido na doutrina como "prazo de blindagem".

Para Santa Cruz (2023, p.329), embora o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas seja fundamental para a economia nacional e para o direito empresarial, não pode ser tratado como uma regra inflexível. Isso porque, em diversos casos, esse mecanismo é utilizado de maneira abusiva ou fraudulenta, tornando-se uma ferramenta para proteger patrimônios de empresários mal-intencionados, cujas práticas prejudicam o ambiente de negócios.

Também é determinada a publicação do edital que oficializa o processamento da recuperação judicial, incluindo a relação inicial dos credores, conforme disposto no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial. Com a recente alteração legislativa, houve modificação nos meios de divulgação obrigatória, anteriormente, era necessária a publicação no diário da Justiça Eletrônico e em jornais de grande circulação, com a reforma da lei, a publicação continua sendo obrigatória no Diário da Justiça Eletrônico do tribunal competente, porém a divulgação em jornais de grande circulação não é mais necessária.

Portanto, o administrador judicial deve anexar uma cópia do edital em seu site oficial. Essa mudança foi implementada visando a redução dos custos do processo, uma vez que a publicação em jornais tradicionais onerava a empresa devedora, aumentando o custo da recuperação judicial.

Ademais, o juiz pode determinar a apresentação de novas certidões, permitindo que a empresa continue suas atividades sem a necessidade de apresentar certidões positivas, isso

facilita a contratação com órgãos públicos e empresas privadas, garantindo maior estabilidade financeira. Após essa etapa, inicia-se a segunda fase do processo de recuperação judicial, denominada fase deliberativa. Durante esse período, a empresa tem um prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial.

Simultaneamente, o administrador judicial realiza a verificação dos créditos, a partir da primeira lista de credores. A publicação do edital correspondente permite que todos os interessados apresentem habilitações de crédito ou divergências administrativas, o prazo para essas manifestações é de 15 dias a partir da publicação do primeiro edital.

Com base nos documentos apresentados pela empresa devedora e pelos credores, o administrador judicial tem um prazo de 45 dias para consolidar a segunda relação de credores. Essa lista deve ser publicada nos autos do processo, juntamente com a justificativa para as decisões sobre as habilitações e divergências apresentadas anteriormente, a juntada dessas justificativas não era obrigatória, mas, com a nova legislação, tornou-se uma exigência formal⁵³.

Durante esse período, transcorrerá o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial. Esse plano é o principal documento do processo, pois estabelece todas as diretrizes e mecanismos que a empresa utilizará para superar sua crise econômico-financeira. Caso o plano não seja apresentado no prazo estipulado, o juiz pode decretar a falência da empresa:

Quadro 1: Responsabilidades do administrador judicial, trazido pelo Ricardo Negrão:

FUNÇÕES NA FALÊNCIA	ART.	PRAZO E/OU FINALIDADE
Apresentar conta demonstrativa da administração.	22, III, p, e 148	10º dia do mês seguinte ao vencido.
Apresentar relatório final da falência.	155	10 dias do julgamento das contas.
Apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.	22, III, e	40 dias da data da assinatura do compromisso. Prorrogável por igual período.
Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação.	22, III, f, e 108	Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso.
Assinar o auto de arrecadação.	109	No ato.
Assinar o termo de compromisso.	33	48 horas.
Avaliar os bens arrecadados.	22, III, g, e 110	No ato da arrecadação. Prazo máximo de 30 dias de seu requerimento explicando as razões pelas quais não a realizou no ato de arrecadação.
Avisar, pelo órgão oficial, o lugar e a hora em que os credores terão à disposição os livros e documentos do falido.	22, III, a	Antes de findo o prazo de 15 dias para as habilitações e a tempo para as consultas dos credores.
Consolidar o quadro geral de credores.	18 e 22, I, f	5 dias após a publicação da sentença que julgar as impugnações de crédito.
Contratar avaliadores.	22, III, h	Quando necessário, mediante autorização judicial.
Contratar profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo.	22, I, h	Quando necessário, mediante autorização judicial.
Cumprir ou denunciar os contratos.	117 e 118	Ao tomar conhecimento ou até 10 dias depois de notificado pelo contratante.
Dar extratos dos livros do devedor.	22, I, c	Antes de findo o prazo de 15 dias para as habilitações.
Declarar se cumpre ou não os contratos bilaterais.	117, § 1º	10 dias após a interpelação do contratante.
Diligenciar a cobrança de dívidas e dar quitação.	22, III, l	
Elaborar a relação de credores.	7º, § 2º, e 22, I, e	45 dias após findo o prazo para as habilitações tempestivas.
Entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa.	22, III, q	
Enviar correspondência aos credores.	22, I, a	
Examinar a escrituração do devedor.	22, III, b	
Exercer as funções do Comitê de Credores, se este não for constituído e aquelas não forem incompatíveis.	28	
Exibir as certidões de registro dos imóveis.	110, § 4º	15 dias após a arrecadação.
Exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações.	22, I, d	A qualquer tempo.

Fonte: NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial: estudo unificado. São Paulo: Saraiva jus, 2015.

⁵³ Art. 167-F. § 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

Após a publicação do edital contendo a segunda lista de credores e a apresentação do plano de recuperação, abre-se um período de 30 dias para que credores e demais interessados apresentem objeções ao plano, caso haja objeções, pode ser necessária a realização de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano e definir os próximos passos do processo de recuperação judicial.

3.1.2 Da Análise do REsp n.º 1.333.349/SP Quanto aos Créditos Fiduciários em Recuperação Judicial

O Recurso Especial n.º 1.333.349/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵⁴, tornou-se referência ao tratar da interação entre a recuperação judicial e os direitos dos credores fiduciários, a decisão abordou aspectos fundamentais relativos ao alcance do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005⁵⁵, trazendo maior clareza sobre a proteção das garantias fiduciárias no âmbito da recuperação judicial.

Um caso concreto, envolveu um conflito entre a empresa em recuperação judicial e credores fiduciários quanto à possibilidade de os bens garantidos por alienação fiduciária serem incluídos no processo de recuperação. A principal questão debatida foi a compatibilidade entre o direito de restituição do bem fiduciário e a necessidade de preservação da empresa.

Determinar a essencialidade do bem, para a atividade empresarial poderia justificar sua manutenção temporária com a empresa em recuperação. No julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP, o STJ reafirmou a proteção dos direitos dos credores fiduciários, conforme disposto no art. 49, §1º, a Corte decidiu que os créditos fiduciários não se submetem à recuperação judicial, esses bens não integram o patrimônio do devedor e, portanto, não estão sujeitos ao plano de recuperação.

Para Chagas (2020, p. 1.426), a fundamentação jurídica exposta acima serviu de base

⁵⁴ 1.333.349/SP RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

⁵⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

para a publicação da Súmula n. 581 do STJ (2016) que estabelece: "A recuperação judicial do devedor principal não suspende as ações e execuções movidas contra terceiros obrigados solidariamente ou coobrigados em geral, seja por garantia cambial, real ou fidejussória".

A decisão também destacou que, mesmo sendo bens essenciais à atividade empresarial, a legislação não permite sua inclusão no plano de recuperação, nesse sentido, o STJ reafirmou que a proteção do credor fiduciário prevalece sobre a tentativa de preservação da empresa.

Quanto às implicações práticas, a decisão do STJ gerou repercussões importantes para a aplicação da Lei 11.101/2005, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre os direitos dos credores e a viabilidade da recuperação judicial. Sendo assim, a decisão garante maior segurança jurídica para os credores fiduciários que tiveram seus direitos reforçados, consolidando a exclusão de seus créditos do plano de recuperação.

Ademais, destacando o incentivo ao financiamento às empresas em crises, a decisão aumenta a confiança dos credores em financiar empresas, já que seus direitos não serão diluídos em casos de recuperação judicial, para empresas em recuperação, porém, a dificuldade na retenção de bens, a necessidade de negociar diretamente com credores fiduciários pode criar desafios financeiros e operacionais para as empresas.

Embora a decisão do STJ traga clareza sobre os direitos dos credores fiduciários, ela também gerou debates acerca de sua compatibilidade com os princípios fundamentais da recuperação judicial, suscitando conflito com a preservação da empresa. Ademais, a retirada imediata de bens essenciais pode inviabilizar a recuperação e levar à falência da empresa. Vejamos o acórdão do STJ, cujo relator foi o ministro Luis Felipe Salomão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

O REsp nº 1.333.349/SP representa um marco no entendimento sobre a exclusão dos créditos fiduciários no âmbito da recuperação judicial, visto que a decisão reforça os direitos dos credores fiduciários e promove maior segurança jurídica, mas também evidencia os desafios de compatibilizar a proteção desses direitos com os princípios de preservação da atividade empresarial. Essa jurisprudência continua a influenciar debates sobre possíveis

reformas legislativas e a interpretação do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005⁵⁶.

Percebe-se que, este precedente, demonstra conflito com o principal princípio contido no artigo 47⁵⁷ da preservação da empresa, o objetivo da recuperação judicial não é salvar o empresário, mas sim garantir a continuidade da atividade empresarial, esse princípio é aplicado ao longo de todo o ordenamento jurídico, reforçando a importância da manutenção da empresa em funcionamento.

Outro princípio fundamental que confronta tal precedente é o da função social da empresa, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, a propriedade privada deve cumprir uma função social, no contexto empresarial, isso significa que a empresa deve gerar empregos, fornecer produtos e serviços e contribuir para a economia do país. Dessa forma, a recuperação judicial busca assegurar não somente a sobrevivência da empresa, mas também sua relevância social.

Além disso, a recuperação judicial se baseia no princípio da igualdade entre os credores, conhecido como *par conditio creditorum*⁵⁸. Esse princípio estabelece que não pode haver tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Por exemplo, se um credor trabalhista recebe 100% de seu crédito, outro credor da mesma categoria não pode receber somente 90%. A exceção ocorre no caso de credores estratégicos, como fornecedores essenciais para a continuidade da atividade da empresa, que podem receber tratamento diferenciado.

Para Mamede (2022, p.44), o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de privilegiar determinados créditos em razão de seu maior interesse social e econômico, permitindo que sejam quitados antes daqueles de menor impacto coletivo, paralelamente, assegura a equidade entre credores de direitos equivalentes, consagrando o princípio da igualdade, que impõe tratamento isonômico a todos os credores enquadrados na mesma categoria jurídica.

O princípio da dignidade da pessoa humana, também está presente na recuperação judicial, com especial atenção à proteção dos trabalhadores, considerados os credores mais vulneráveis. Por essa razão, a lei determina prazos específicos para o pagamento de créditos trabalhistas. Originalmente, esses créditos deveriam ser quitados em até 12 meses, mas uma reforma da legislação possibilitou a extensão desse prazo para até 36 meses, se houver garantias suficientes e aprovação da classe trabalhista em assembleia.

⁵⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

⁵⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵⁸ *Par conditio creditorum* é um princípio jurídico que assegura que os credores de uma mesma classe sejam tratados de forma igual. Este princípio é aplicado em processos de falência e recuperação judicial.

Por fim, os princípios da celeridade e da publicidade são fundamentais para garantir a transparência e a eficiência do processo de recuperação judicial, dada a urgência das decisões nesse tipo de processo, medidas rápidas são frequentemente necessárias, como evitar a interrupção do fornecimento de insumos essenciais para a operação da empresa. Além disso, grandes processos, como os da Oi e da Odebrecht, envolvem inúmeros interessados, tornando indispensável a ampla divulgação das decisões judiciais.

Tomazette (2025, p.375) assevera a importância da celeridade em se tratando do tema recuperacional, no processo falimentar, porque a demora acentua os efeitos negativos do tempo, que deteriora os bens de maneira evidente e prejudicial, afetando todos os interessados: credores, empresário ou sociedade falida (bem como seus sócios), empregados e terceiros. Quanto mais prolongado for o trâmite, menor será sua eficácia, reforçando a importância de uma tramitação ágil, ou seja, a mais rápida possível, sem, no entanto, violar as garantias processuais e constitucionais das partes envolvidas.

3.2 ADVENTO DE NOVAS LEGISLAÇÕES QUANTO À PROTEÇÃO DOS CREDORES E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Existem várias ações do poder legislativo, propondo alterações significativas na Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falências no Brasil, essas mudanças têm gerado debates intensos entre a proteção dos credores, garantida por instrumentos legais, e a função social da empresa, que envolve a preservação de empregos, arrecadação tributária e continuidade das atividades econômicas.

Dentre as principais inovações do projeto de Lei 3/2024⁵⁹, destaca-se a redução do intervalo para novos pedidos de recuperação judicial. O projeto reduz o prazo mínimo entre pedidos de recuperação judicial de cinco para dois anos, desde que os créditos da recuperação anterior tenham sido integralmente pagos, gerando assim um forte impacto na proteção dos credores, porém pode aumentar os riscos para estes, que podem enfrentar múltiplos ciclos de recuperação em um período curto.

Analisando em termo de função social da empresa, oferece maior flexibilidade para empresas em dificuldades, permitindo que se reestrutrem com maior frequência. O projeto exclui expressamente os créditos garantidos por bens fiduciários e dinheiro do conceito de bens essenciais, permitindo sua execução mesmo durante o período suspensivo.

O projeto reforça a segurança jurídica para credores fiduciários, permitindo que recuperem ativos de forma célere, contudo, poderá haver impacto social, podendo limitar a

⁵⁹ PROJETO DE LEI 03/2024 Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

capacidade de continuidade da empresa, especialmente se os bens forem indispensáveis para suas operações. Abaixo segue o texto legal previsto no art.49 § 3º, que consolida este entendimento:

“Art. 49 § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A introdução de um plano de falência detalhado, a ser aprovado pelos credores, visa simplificar e acelerar a liquidação dos ativos da massa falida, isso proporciona maior transparência e controle sobre a realização de ativos, acelera o encerramento de empresas inviáveis.

O conflito entre credores e a função social da empresa e a perspectiva dos credores buscam maior segurança jurídica, com medidas que garantam o retorno de seus créditos eficazmente. Alterações no Projeto de Lei, como a exclusão de garantias fiduciárias e a ampliação de poderes nas assembleias gerais de credores, refletem esse objetivo.

Para Tomazette, (2025, p. 95), a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, XXII, o direito de propriedade como garantia fundamental, abrangendo tanto a aquisição quanto a posse de bens e direitos patrimoniais pelos indivíduos. Esse princípio assegura, ainda, a legitimidade da propriedade privada dos meios de produção, fundamentando, assim, o exercício livre de atividades empresariais no âmbito econômico.

O fortalecimento do poder dos grandes credores pode prejudicar pequenos credores, especialmente trabalhistas. A ênfase na execução de bens pode levar ao enfraquecimento de empresas que ainda possuem potencial de reestruturação. A função social da empresa é um dos pilares da recuperação judicial, sendo fundamentada nos seguintes aspectos: preservação de empregos e manutenção dos postos de trabalho, essencial para a economia local.

As alterações propostas podem comprometer essa função ao dificultar o acesso das empresas a bens essenciais e ao ampliar o controle dos credores sobre a gestão. Pode-se compreender que houve avanços positivos em modernização e agilidade, ademais, as mudanças visam reduzir a morosidade e os custos dos processos de recuperação e falência, gerando maior proteção aos credores fiduciários, reforçando a confiança no mercado de crédito e incentivando

novos financiamentos. O desequilíbrio entre credores e empresas com a ampliação de direitos dos credores pode prejudicar a recuperação de empresas em dificuldade, contrariando o princípio da preservação da empresa⁶⁰.

O impacto em pequenas e médias empresas com a rigidez das novas regras pode inviabilizar a continuidade de empresas menores, que dependem de bens essenciais para suas atividades. O projeto de Lei 3/2024, busca equilibrar a proteção dos credores e a função social da empresa, mas enfrenta desafios ao lidar com interesses antagônicos. Enquanto oferece maior segurança jurídica e eficiência para credores, também impõe barreiras que podem limitar o sucesso das recuperações judiciais. A busca por um modelo equilibrado deve considerar ajustes para garantir que a preservação das empresas viáveis e o bem-estar econômico e social não sejam prejudicados em nome da proteção absoluta dos credores.

A celeridade nos processos de insolvência é fundamental. A Lei n.º 14.112/2020, que reformou a Lei n.º 11.101/2005, estabelece em suas disposições transitórias que os processos de recuperação e falência devem ter prioridade de tramitação em relação aos demais, com exceção dos habeas corpus e das legislações especiais. Dessa forma, juízes, tribunais e profissionais que atuam nesses processos devem estar atentos à prioridade conferida pela legislação ao Direito Empresarial. Outro princípio essencial nesse contexto é o da publicidade, que rege a maioria dos processos judiciais no Brasil, salvo exceções previstas em legislações específicas.

Tomazette (2025, p.458) destaca que a sentença que decreta a falência, como qualquer decisão judicial, está sujeita a publicação oficial. Geralmente, somente o dispositivo da decisão é divulgado na imprensa oficial. No entanto, em processos falimentares, é obrigatória a publicação de um edital completo, incluindo a íntegra da sentença e a relação de credores apresentada pelo devedor. Essa divulgação deve ocorrer nos veículos oficiais das localidades onde o devedor mantém estabelecimentos e, se os recursos da massa falida permitirem, também em jornais ou revistas de circulação regional, ou nacional, além de outros periódicos de abrangência em todo o território nacional.

No caso da recuperação judicial, esse princípio assume uma relevância ainda maior. Visto que o processo envolve diversos interessados, a publicidade garante o acesso aos dados do processo, incluindo assembleias gerais de credores e outras informações essenciais aos envolvidos. Os princípios mencionados são previstos no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005⁶¹. O

⁶⁰ Preservação da empresa Tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos o, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1o, e 192 da Constituição Federal.⁴² A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade.⁴³ A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento

⁶¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

principal objetivo da recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira da empresa. Para tanto, é necessário analisar a viabilidade da organização, pois há um equívoco comum na interpretação desse dispositivo ao se presumir que qualquer empresa em dificuldade financeira pode recorrer a esse mecanismo.

A recuperação judicial deve ser utilizada para empresas viáveis, enquanto as inviáveis devem ser retiradas do mercado. Estas, em geral, não cumprem sua função social, nem suas obrigações trabalhistas e tributárias, ocupando espaço de negócios que poderiam ser mais produtivos. A legislação busca, portanto, retirar do mercado as empresas inviáveis e permitir que organizações saudáveis possam atuar e contribuir para a economia.

Para Sacramone (2023, p.291), a Lei n.º 11.101/2005 estabeleceu claramente os propósitos da recuperação judicial em seu artigo 47, definindo que este instrumento legal visa possibilitar ao devedor superar suas dificuldades econômico-financeiras. Seu objetivo primordial é preservar a empresa como unidade produtiva, assegurar os postos de trabalho, proteger os direitos dos credores e, conseqüentemente, manter a função social da empresa e fomentar a atividade econômica, beneficiando toda a cadeia produtiva envolvida.

Entre os objetivos específicos da Lei n.º 11.101/2005 e 14.112/2020, destaca-se a manutenção da atividade econômica, a empresa é responsável pela geração de empregos e, portanto, sua continuidade beneficia a sociedade. Destacando a geração de riqueza, a empresa contribui para a economia por meio da produção e circulação de bens e serviços, esse objetivo abrange indústrias, comércios e prestadores de serviços, garantindo o crescimento econômico sustentável.

Além de preservar o exercício da empresa, a lei também teve o intuito, como já afirmado, de acelerar a liquidação dos bens na falência e garantir a maior satisfação dos credores, para tanto, garantiu a possibilidade de alienação do estabelecimento empresarial, sem haver sucessão das obrigações trabalhistas ou tributárias. O adquirente torna-se proprietário dos ativos sem ser sucessor do falido no passivo, tornando a aquisição economicamente mais atraente.

A arrecadação tributária de todas as empresas possui obrigações fiscais, que podem ser principais ou acessórias. O cumprimento dessas obrigações gera receita para o Estado e possibilita a manutenção dos serviços públicos em diversas cidades brasileiras, especialmente em municípios pequenos. Uma única empresa pode ser a principal geradora de emprego e arrecadação tributária.

3.2.1 Da Eficiência da Legislação que Rege a Recuperação Judicial e Falência

As leis vigentes sobre recuperação judicial surgem em um cenário onde a busca pela eficiência e celeridade na administração pública se tornou uma necessidade premente. A

sobrecarga de processos administrativos e judiciais, associada à crescente demanda por serviços públicos de qualidade, evidenciou a urgência de medidas que otimizem o funcionamento das instituições públicas e melhorem o atendimento ao cidadão.

Assevera-se que a garantia de eficiência e celeridade não se limita a princípios abstratos, mas traduz-se em compromissos concretos que essa proposta legislativa busca implementar. Entre os principais objetivos da legislação falimentar, está o de simplificar processos burocráticos, a adoção de tecnologias inovadoras e o fortalecimento da transparência na gestão pública.

Como pilar da gestão pública, ressalta-se a eficiência administrativa que é um dos pilares fundamentais das Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Tais dispositivos, estruturam-se de forma a possibilitar a alocação mais racional de recursos humanos e materiais, a eliminação de redundâncias e a automação de etapas processuais por meio da digitalização. Assim, pretende-se reduzir os custos operacionais e aumentar a capacidade de resposta do setor público às demandas da sociedade.

A morosidade dos processos é frequentemente apontada como um dos principais entraves à justiça e à eficiência no Brasil. Para enfrentar esse desafio, é de vital importância, que os poderes da república estejam em sintonia, tendo em vista a relevância social da continuidade da empresa.

Sacramone (2023, p.291) afirma a preocupação do legislador com os credores, que já é destacado na Lei 11.101/2005, a legislação falimentar buscou não somente manter a atividade empresarial, mas também agilizar a liquidação de bens e maximizar o retorno aos credores. Para isso, instituiu mecanismos como a alienação do estabelecimento empresarial sem a transferência automática de passivos trabalhistas ou fiscais. Essa inovação permite que o comprador adquira os ativos livres de ônus anteriores, tornando a transação comercialmente mais vantajosa e estimulando a revitalização dos empreendimentos em dificuldade financeira.

Além disso, incentiva-se utilizar meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, em situações que permitam soluções mais rápidas e menos onerosas, com isso, espera-se desafogar o poder Judiciário e oferecer aos cidadãos alternativas mais acessíveis e eficazes para a resolução de suas demandas. A proposta também prevê o fortalecimento da governança digital, com a criação de portais integrados que permitam ao cidadão acompanhar, em tempo real, o andamento de suas solicitações e interagir de forma mais direta com os serviços públicos. Essa medida visa aumentar a confiança na administração pública e consolidar uma cultura de prestação de contas.

A legislação já existente, representa um avanço significativo no compromisso com a eficiência e a celeridade na administração pública. Ao propor medidas que visam modernizar processos, otimizar recursos e atender de forma mais ágil às demandas da sociedade, a proposta reafirma a necessidade de um Estado mais dinâmico e adaptado às realidades do século XXI.

3.2.2 Figura do Gestor Fiduciário e da Blindagem Prevista no §3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresas desempenha um papel central na reestruturação econômica de empresas em dificuldades financeiras no Brasil. Dentro desse arcabouço normativo, o § 3º do Art. 49⁶² introduz a figura do gestor fiduciário e a chamada "blindagem" patrimonial, ambos, instrumentos voltados para equilibrar os interesses dos credores e assegurar a viabilidade econômica das empresas em recuperação.

O plano de recuperação judicial e o administrador judicial nomeado desempenham papéis fundamentais no processo de recuperação de uma empresa. É recomendável que, ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, a empresa já possua um plano estruturado. Esse documento é o mais relevante no processo, ao estabelecer as diretrizes e os meios que serão empregados para viabilizar a recuperação da empresa.

O plano de recuperação judicial está previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005⁶³ e deve conter requisitos essenciais, tais como a análise da viabilidade econômica, a relação patrimonial, a avaliação dos bens, a projeção dos pagamentos e a descrição da crise econômica que levou a empresa à referida situação. Já o artigo 50 da mesma Lei apresenta os meios que podem ser utilizados para a recuperação judicial, como o parcelamento das dívidas, a concessão de descontos, também conhecidos como deságios, a fusão, a cisão, a alteração do controle societário, a conversão da dívida em ações, entre outras medidas. Importa destacar que o rol previsto no artigo 50 é meramente exemplificativo, ou seja, não se trata de uma lista taxativa, permitindo a adoção de outras estratégias de recuperação. Vejamos a disposição do art. 50, da Lei 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos

⁶² Art. 49§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁶³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. § 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Art.50,lei 11.101/2005)

Conforme a legislação, a assembleia-geral de credores deve ser realizada em até 150 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial, contudo, na prática, esse prazo é frequentemente insuficiente e, muitas vezes, não é cumprido.

Antes da reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, a suspensão era de um prazo de 180 dias⁶⁴, podendo ser prorrogado indefinidamente, na prática, com a referida

⁶⁴Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

reforma, o prazo pode ser prorrogado somente uma única vez, por igual período, desde que a empresa não tenha contribuído para a demora do processo, como atrasos na realização da Assembleia Geral de Credores.

Existe, ainda, uma exceção prevista no artigo 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, que trata do período suspensivo, esse dispositivo prevê uma excepcionalidade no caso de apresentação de um plano alternativo por parte dos credores, o que pode impactar diretamente o prazo de proteção da empresa em recuperação judicial, conforme provisiona o art. 56, § 3º⁶⁵.

Negrão (2020, p.263) destaca que o plano de recuperação judicial só será considerado rejeitado quando cumulativamente preenchidos três requisitos: (1) não obtiver aprovação na assembleia-geral de credores (conforme art. 58, §1º); (2) não houver possibilidade de implementação de plano alternativo (nos termos do art. 56, §3º); e (3) as deliberações das classes credoras não atenderem aos critérios estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 58, verificadas essas condições, torna-se obrigatória a decretação da falência do devedor.

O gestor fiduciário, previsto no normativo legal falimentar, é um profissional ou entidade designada para administrar bens ou recursos em benefício de terceiros, com o dever de agir diligentemente e consoante os interesses dos credores e da empresa. No contexto do § 3º do Art. 49, a atuação do gestor fiduciário busca assegurar que os bens essenciais à operação da empresa em recuperação sejam preservados e utilizados exclusivamente para promover a continuidade de suas atividades.

A principal função do gestor fiduciário é garantir que os ativos dados em garantia, sobretudo aqueles que possuem natureza fiduciária, não sejam desviados de sua finalidade econômica. Essa atuação cria um ambiente de confiança para os credores, ao mesmo tempo em que assegura à empresa em recuperação condições para reorganizar sua estrutura financeira e operacional.

O § 3º do Art. 49 estabelece um mecanismo de proteção aos bens ou créditos vinculados a garantias fiduciárias, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial. Esse dispositivo assegura que o titular da garantia fiduciária possa exercer seus direitos, mesmo em caso de inadimplemento da empresa recuperanda.

Na prática, a blindagem patrimonial prevista pela legislação representa um equilíbrio delicado. Ao proteger os direitos dos credores garantidos, ela garante que a empresa mantenha

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁶⁵Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

acesso a bens essenciais para sua operação, desde que essa utilização esteja segundo o plano de recuperação aprovado, isso evita que a retirada abrupta de ativos comprometa as chances de reestruturação da empresa.

Para os credores, a blindagem representa uma segurança jurídica, uma vez que seus créditos garantidos por bens fiduciários não estão sujeitos à paralisação dos pagamentos ou ao parcelamento forçado no âmbito da recuperação judicial. Essa proteção torna as operações de crédito mais previsíveis e reduz os riscos associados ao financiamento de empresas em dificuldades.

Por outro lado, para as empresas em recuperação, a figura do gestor fiduciário e a blindagem exigem uma gestão rigorosa e transparente. O não cumprimento das condições impostas pelo plano de recuperação pode resultar na retomada dos bens pelo credor fiduciário, comprometendo a continuidade das operações e aumentando o risco de falência.

Por sua vez, Mamede (2022, p.354), conforme o artigo 64 da Lei 11.101/2005⁶⁶, caso o magistrado determine a remoção do empresário ou administrador da gestão da empresa, o substituto será indicado conforme estabelecido nos documentos societários ou no plano de recuperação judicial. Entretanto, o artigo 65 complementa que, nessa situação, o juiz deverá convocar a assembleia-geral de credores para escolher o administrador judicial responsável por assumir a direção das operações da empresa em recuperação, garantindo assim a continuidade das atividades sob nova gestão.

O § 3º do Art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 reflete uma tentativa de harmonizar os interesses das partes envolvidas no processo de recuperação judicial. A figura do gestor fiduciário, combinada com a blindagem patrimonial, contribui para criar um ambiente de estabilidade econômica e jurídica, promovendo a reestruturação das empresas sem desconsiderar os direitos dos credores.

Entretanto, a aplicação prática desses dispositivos exige um acompanhamento cuidadoso, tanto por parte do Judiciário quanto pelos demais atores envolvidos. A correta delimitação dos direitos e deveres de cada parte será essencial para evitar abusos e garantir que a recuperação judicial cumpra seu objetivo primordial.

⁶⁶ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

4 DO DESÁGIO ACOMETIDO NOS VALORES A RECEBER DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial para garantir a continuidade das atividades de empresas em crise financeira, permitindo sua reestruturação econômica e administrativa. No entanto, um dos aspectos mais controversos nesse processo é o deságio, que consiste na redução dos valores devidos aos credores no âmbito do plano de recuperação judicial. Essa prática, embora legalmente permitida, suscita debates sobre sua legitimidade, limites e impactos nos interesses dos credores e na viabilidade do plano.

O deságio pode ser entendido como um desconto aplicado sobre o valor total da dívida, resultando em um pagamento inferior ao originalmente contratado. Previsto de forma implícita na Lei n.º 11.101/2005, o deságio é utilizado como ferramenta para tornar o plano de recuperação judicial mais exequível, considerando a capacidade financeira limitada da empresa em crise.

O fundamento do deságio está na tentativa de preservar o princípio da função social da empresa, permitindo que esta recupere sua saúde financeira e mantenha empregos, tributos e sua posição no mercado, contudo, essa redução deve ser debatida e aprovada pela assembleia-geral de credores, respeitando os interesses das diferentes classes de credores.

Para os credores, o deságio representa um sacrifício econômico. O recebimento de um valor menor do que o originalmente contratado, pode afetar negativamente o fluxo de caixa, especialmente para pequenos credores ou aqueles que dependem significativamente do montante em questão. Considerando que a recuperação judicial é um momento de bastante sensibilidade e criticidade, é muito comum, transformar-se em oportunidade de terceiros que buscam canibalizar e adquirir ativos a baixo custo.

Mamede (2022, p.455) reconhece que a adoção desse mecanismo transformaria os processos falimentares em oportunidades comerciais atrativas, fomentando o surgimento de investidores especializados na identificação e aquisição estratégica de ativos. Embora isso possa parecer controverso, tal sistema seria significativamente mais eficiente que o atual, onde frequentemente se observa a atuação predatória de agentes que buscam adquirir patrimônios a valores irrisórios, transformando a falência em um cenário de desvalorização econômica.

Ao estabelecer uma licitação transparente com ofertas mínimas baseadas em avaliações técnicas, seja para a empresa na totalidade, unidades específicas ou conjuntos de bens, com valores próximos aos de mercado, promover-se-ia um modelo mais justo e alinhado com o desenvolvimento nacional. Essa abordagem facilitaria a conexão entre investidores e ativos subutilizados, harmonizando os aspectos jurídicos, econômicos e sociais envolvidos na recuperação de empresas.

No entanto, o deságio pode ser interpretado como uma alternativa ao risco de inadimplemento total, cenário comum em situações de falência, assim, muitos credores optam por aceitar um desconto no valor devido em troca da garantia de recebimento parcial, considerando que isso pode ser mais vantajoso do que enfrentar um longo processo falimentar.

Embora a lei permita a aplicação do deságio, ela não estabelece critérios objetivos ou limites específicos para sua utilização, deixando essa questão para negociação entre a empresa devedora e seus credores. Em geral, o deságio deve ser razoável, proporcional à capacidade de pagamento da empresa e fundamentado em análises financeiras consistentes.

Além disso, o deságio não pode ser aplicado de forma discriminatória, devendo respeitar as regras de prioridade e paridade entre as classes de credores, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial. É crucial que o desconto seja negociado de forma transparente, garantindo que todos os credores tenham acesso às informações necessárias para avaliar sua viabilidade.

O deságio é frequentemente alvo de controvérsias judiciais, especialmente quando os credores consideram que os valores propostos são excessivamente baixos ou que a empresa recuperanda não demonstrou adequadamente sua incapacidade de cumprir as obrigações na íntegra. Nessas situações, é comum a judicialização do plano de recuperação, gerando atrasos e incertezas no processo.

Outro desafio é garantir que o deságio não comprometa o equilíbrio econômico entre credores e devedores, se mal dimensionado, ele pode inviabilizar o pagamento das dívidas ou gerar um sentimento de desconfiança que prejudique futuras relações comerciais da empresa em recuperação. O deságio nos valores a receber dos credores é uma ferramenta legítima e importante no processo de recuperação judicial, mas deve ser utilizado com cautela e equilíbrio, sua aplicação deve considerar não somente a capacidade financeira da empresa em crise, mas também os impactos para os credores, garantindo que o plano de recuperação seja viável, justo e aprovado consensualmente.

O STJ enfrentou o tema quanto aos créditos trabalhistas no Recurso Especial Nº 2110428 - SP (2023/0409545-0), onde o acórdão ratificou os descontos sobre créditos pagos em até um ano, no plano de recuperação apresentado pela empresa.

Promover um diálogo transparente e embasado em dados financeiros confiáveis pode transformar o deságio em uma ferramenta eficaz para reestruturar dívidas e salvar empresas que ainda têm condições de se recuperar, essa abordagem não só ajuda a manter negócios viáveis, mas também fortalece a estabilidade econômica e social do país.

No contexto da recuperação judicial e da falência, existem regras que se aplicam a ambos os processos, assim como normas específicas para cada um. Um ponto que diferencia esses dois cenários é o papel do administrador judicial na recuperação judicial, ele atua como um fiscalizador do processo, garantindo que tudo siga conforme o planejado, já na falência, ele

assume a gestão direta do patrimônio da empresa, chamado de massa falida, em crise.

A Lei de Recuperação e Falência previsto no artigo 22, divide as responsabilidades do administrador judicial em três grupos, o primeiro grupo é referente às funções comuns a ambos os processos, como garantir a transparência das ações. Em seguida, as atribuições exclusivas da recuperação judicial, como monitorar o cumprimento do plano de recuperação e, por fim, as tarefas específicas da falência, como liquidar os bens da empresa para pagar credores.

Dentre as principais atividades do administrador judicial, destaca-se o acompanhamento rigoroso do processo, ele deve visitar regularmente a empresa em recuperação, inclusive suas filiais, para verificar se o plano aprovado está sendo seguido à risca, além disso, também pode solicitar documentos e relatórios que comprovem o progresso das ações. Ademais, produz um relatório mensal de atividades⁶⁷, peça-chave para que juízes, credores e outras partes envolvidas acompanhem a evolução do caso. Essa atuação minuciosa garante que decisões sejam tomadas com base em informações concretas, protegendo tanto os interesses da empresa quanto dos envolvidos no processo.

Santa Cruz (2020 p.794) entende que deve exercer suas atribuições conforme o art. 22, III, desta Lei, respeitando também o disposto no art. 35, II, "a". Além disso, deverá: (X) requisitar informações sobre bens do falido a órgãos públicos e entidades; (XI) decidir sobre a continuidade provisória das atividades ou o fechamento dos estabelecimentos, nos termos do art. 109; (XII) convocar assembleia de credores para formação do Comitê de Credores, podendo manter o comitê existente na recuperação judicial; e (XIII) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal onde o devedor possuir estabelecimento, para ciência da falência.

Com relação à responsabilidade social do administrador judicial, houve discussão sobre seu papel na verificação das informações prestadas pela empresa em recuperação. Inicialmente, cogitou-se que ele devesse atestar a veracidade dos dados contábeis fornecidos pela devedora, no entanto, a legislação estabeleceu que seu papel é fiscalizar e não atestar a veracidade dessas informações. Outra atribuição do administrador judicial é a verificação de créditos, ele realiza essa análise na fase administrativa e elabora a segunda lista de credores, caso haja habilitação de crédito judicial, ele deve emitir um parecer, indicando se é favorável ou contrário ao pedido.

O administrador também conduz a Assembleia Geral de Credores, convocada pelo juízo ao longo do processo. Ele deve disponibilizar eletronicamente as principais informações e documentos do processo, facilitando o acesso dos credores e garantindo transparência nas tratativas.

⁶⁷ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Outra obrigação do administrador judicial é verificar a regularidade das negociações entre devedor e credores, incentivando o uso da conciliação e mediação para a resolução de conflitos. A reforma da Lei de Recuperação e Falência ampliou significativamente as atribuições e responsabilidades do administrador judicial. Esse profissional responde penalmente por suas ações no exercício da função, tornando essencial que seja altamente qualificado.

A reforma da lei reforçou essa exigência, requerendo um profissional com preparo técnico e conhecimento aprofundado na área. Na doutrina, o administrador judicial é considerado um órgão essencial da recuperação judicial, assim como o Comitê de Credores, este, por sua vez, é um órgão facultativo, composto por representantes de diferentes classes de credores.

A recuperação judicial é dividida em classes, classe 1 (trabalhista), classe 2 (garantia real), entre outras. O Comitê de Credores tem um papel fiscalizatório relevante na recuperação judicial.

Para Ulhoa (2023, p.419), a seleção do administrador judicial exige profissionais qualificados e de reputação ilibada, sendo preferencialmente escolhidos entre advogados, economistas, administradores, contadores ou empresas especializadas. A legislação estabelece restrições rigorosas, impedindo a nomeação de quem já exerceu a função de forma insatisfatória nos últimos cinco anos, incluindo casos de destituição, falta de prestação de contas ou reprovação das contas apresentadas.

Também são vedadas indicações de pessoas com laços familiares (até terceiro grau), relações de amizade, conflitos ou dependência econômica em relação aos representantes da empresa em recuperação, garantindo assim a necessária imparcialidade na gestão do processo.

Restando ao credor no processo de recuperação judicial acompanhar o valor do crédito a receber e o montante efetivo que será pago, nesse contexto, o comitê de credores desempenha um papel central e extremamente relevante. Consoante o artigo 35⁶⁸ da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o comitê de credores pode ser criado durante a Assembleia Geral de Credores, essa criação está entre as atribuições da assembleia, que decide pela sua instituição

⁶⁸ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

ou não, no entanto, na prática, a formação desse comitê é pouco utilizada.

Outro personagem menos comum no processo de recuperação judicial é o gestor judicial. Diferentemente da falência, na recuperação judicial o empresário geralmente continua na administração da empresa, contudo, em casos excepcionais, como a omissão do devedor na apresentação de informações obrigatórias, dilapidação patrimonial, tentativas de fraude ou desvios de conduta por parte dos administradores, o juiz pode determinar o afastamento dos gestores e a nomeação de um gestor judicial, essa nomeação pode ser aprovada em assembleia-geral de credores.

Para Santa Cruz (2020 p.898), o magistrado deverá convocar a Assembleia-Geral de credores para escolher o gestor judicial responsável pela administração das atividades do devedor, observando-se, quando aplicável, as regras relativas aos deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. Até a eleição do gestor judicial, caberá ao administrador judicial em exercício cumprir tais atribuições, conforme estabelece o art. 65, §1º da legislação pertinente.

É de fundamental importância a Assembleia-Geral de Credores, ela é o órgão máximo da recuperação judicial, conforme o artigo 53 da Lei. A empresa tem 60 dias para apresentar o plano de recuperação judicial após o deferimento do pedido, caso haja objeções ao plano, é necessária a convocação da assembleia para deliberar sobre o tema.

A convocação da assembleia ocorre por meio de edital, que deve conter a data, horário, o local da reunião e a ordem do dia, geralmente, a pauta inclui a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, a possível constituição do comitê de credores e outros temas de interesse dos credores. Na primeira convocação, é necessário um quórum de mais de 50% dos créditos submetidos à recuperação judicial em cada uma das classes de credores, caso esse quórum não seja atingido, é realizada uma segunda convocação, geralmente marcada para uma semana após a primeira, que pode ocorrer independentemente do número de presentes.

Durante a assembleia, representantes da empresa devedora explicam a situação do negócio e os motivos que levaram ao pedido de recuperação judicial, após essa fase, inicia-se a votação, na qual os credores decidem se aprovam o plano, propõem modificações ou o rejeitam. Caso o plano seja aprovado, ele segue para homologação judicial, se houver objeções, pode ser feita uma nova proposta, que será submetida à votação como alternativa ao plano original.

4.1 PAPEL DO CREDOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

O credor desempenha um papel central nos processos de recuperação judicial e falência, sendo uma das partes mais afetadas e, ao mesmo tempo, indispensáveis para a condução e o

desfecho dessas situações, seja aprovando o plano de recuperação judicial ou habilitando-se no quadro de credores em um processo de falência. Sua atuação influencia diretamente a reestruturação da empresa ou a liquidação de seus bens.

A recuperação judicial, prevista pela Lei n.º 11.101/2005, pretende viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, garantindo sua continuidade e, conseqüentemente, a manutenção de empregos, tributos e atividades econômicas, nesse contexto, o papel do credor é essencial, especialmente em três aspectos. Os credores têm o direito de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa em crise, esse plano, que deve conter as condições de pagamento das dívidas, deságios, prazos, formas de reorganização e outras medidas, precisa ser aprovado em assembleia-geral de credores, respeitando a votação por classes (trabalhista, garantida, quirografária e micro/pequenas empresas), a decisão dos credores, nesse caso, é determinante para o sucesso ou fracasso da recuperação.

Durante o período de recuperação, os credores desempenham um papel fiscalizador, acompanhando o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano. Caso a empresa descumpra os termos aprovados, os credores podem requerer a convocação da recuperação judicial em falência. Os credores também participam das negociações que antecedem a aprovação do plano, muitas vezes, acordos individuais ou coletivos podem ser feitos para ajustar condições específicas de pagamento, preservando os interesses mútuos. Tal papel é assumido através do comitê de credores, órgão importantíssimo cuja atribuição fiscalizadora é triunfal para o bom andamento da recuperação judicial.

Para Negrão (2020, p.130), nos processos de falência e recuperação judicial, o Comitê de Credores atua como órgão representativo das diversas classes de credores, exercendo funções consultivas e de fiscalização. Eleito pela Assembleia-Geral, sua composição é facultativa e pode ocorrer em dois formatos: completo (com três titulares e seis suplentes) ou simplificado (com no mínimo dois membros efetivos). A Assembleia-Geral, por sua vez, constitui-se como instância deliberativa máxima, integrada por todos os credores regularmente habilitados no processo. Sua convocação pode ser realizada pelo administrador judicial, pelo Comitê de Credores, por grupo de credores detentores de pelo menos 25% dos créditos de determinada classe ou por iniciativa do juiz responsável pelo processo, conforme as exigências do caso concreto.

No processo de falência, o papel do credor é igualmente relevante, mas com um enfoque distinto. A falência busca a liquidação ordenada do patrimônio da empresa para pagamento dos débitos, dentro do possível, respeitando a ordem de prioridade dos créditos estabelecida na lei. Os principais aspectos do papel do credor na falência incluem, a habilitação dos seus créditos no processo falimentar, apresentando documentação que comprove o valor e a natureza da dívida. Essa etapa é crucial para garantir a inclusão no quadro geral de credores e para assegurar

que os créditos sejam liquidados conforme a ordem legal.

Durante o processo de falência, os credores têm o direito de participar de reuniões deliberativas para discutir e decidir sobre questões essenciais, como a disposição dos ativos do patrimônio da empresa insolvente ou a validação de acordos envolvendo a alienação de propriedades. Após a apreensão e liquidação desses bens, os recursos obtidos são distribuídos seguindo uma hierarquia de prioridades definida pela Lei n.º 11.101/2005.

Primeiramente, são quitados os direitos trabalhistas e indenizações por acidentes de trabalho, em seguida, vêm os créditos assegurados por colaterais reais (como hipotecas ou penhores) seguidos pelos débitos tributários referentes a impostos governamentais. Por último, são contemplados os credores quirografários, ou seja, aqueles sem garantias específicas, além de outras obrigações residuais. Essa estrutura busca equilibrar os interesses legais e sociais envolvidos no processo.

Os credores também desempenham um papel de supervisão em relação ao gestor judicial, monitorando de perto a coleta, administração e alienação dos ativos pertencentes ao patrimônio da empresa em falência. No contexto de recuperação judicial e processos de insolvência, os credores enfrentam diversos obstáculos, como o risco de não receberem o valor total de seus créditos ou de lidarem com prolongamentos nos prazos de pagamento. Outros entraves incluem a ausência de clareza em certas etapas do processo e a complexidade das tratativas jurídicas, fatores que podem comprometer a efetiva proteção de seus direitos e interesses.

Para Ulhoa (2023, p.162), nos casos que exigirem maior estruturação devido à complexidade ou relevância dos interesses em jogo, o estatuto social pode instituir um órgão colegiado intermediário - geralmente denominado Conselho de Administração. Paralelamente, é frequente a previsão de um órgão fiscalizador independente, encarregado de assessorar a Assembleia-Geral na análise das prestações de contas dos gestores, conhecido como Conselho Fiscal.

Esses entraves evidenciam os obstáculos práticos e administrativos intrínsecos a tais mecanismos legais. A atuação dos credores é decisiva tanto nos processos de recuperação empresarial quanto na declaração de insolvência. Em ambos os cenários, seu engajamento consciente e proativo é vital para assegurar equidade nas decisões, o cumprimento de suas garantias legais e a busca por alternativas que priorizem a otimização de recursos, sejam financeiros ou relacionados ao impacto social.

A eficácia de uma reestruturação ou encerramento das atividades depende, essencialmente, da harmonia entre as demandas da organização e os interesses dos credores. Nesse contexto, a participação destes torna-se um componente vital para concretizar soluções que sejam tanto tecnicamente viáveis quanto socialmente equitativas.

4.2 IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA NÃO INCLUSÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece diretrizes sobre os créditos que podem ser incluídos no plano de recuperação judicial e submetidos à negociação. Um dos aspectos mais debatidos refere-se à exclusão das empresas fornecedoras do plano, principalmente aquelas que continuam a fornecer bens ou serviços essenciais à atividade da recuperanda.

Essa exclusão pretende equilibrar a continuidade das operações da empresa em recuperação e a proteção dos interesses dos fornecedores, que enfrentam riscos ao manter relações comerciais com uma empresa em crise. Os fornecedores desempenham um papel estratégico na recuperação judicial por garantirem o suprimento de insumos, matérias-primas e serviços essenciais para a manutenção das atividades, assim como, a geração de receita. A descontinuidade do fornecimento motivada pela insegurança quanto ao pagamento, pode inviabilizar o processo de recuperação e agravar a crise financeira, podendo culminar na falência.

Negrão (2020, p.250) assevera que o cumprimento das exigências legais para alienação, conforme estabelece o art. 142, visa assegurar a valorização dos ativos comercializados, principalmente quando negociados como empreendimento em plena atividade, uma vez que, nessa condição, alcançam maior valor de mercado por manterem sua operacionalidade. Adicionalmente, a desvinculação de obrigações previstas em lei, como as trabalhistas, fiscais e comerciais, que passam a obedecer ao plano de alienação homologado – reduz a exposição do adquirente a riscos, garantindo que não responderá por débitos contraídos anteriormente.

A exclusão dos fornecedores do plano de recuperação judicial tem por finalidade assegurar que esses parceiros estratégicos não sejam desestimulados a continuar fornecendo bens e serviços à recuperanda nos moldes do art. 142 da Lei 11.101/2005⁶⁹. Dessa forma,

⁶⁹ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - independará da consolidação do quadro-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

busca-se garantir a continuidade das operações, ao excluir do plano os créditos decorrentes de fornecimentos realizados durante a recuperação judicial. Sendo assim, a legislação proporciona maior segurança aos fornecedores, assegurando que esses recebam integralmente e dentro dos prazos acordados, incentivando a manutenção da relação comercial.

A inclusão dos fornecedores no plano, submetendo seus créditos a deságios e prazos dilatados, poderia resultar na quebra de contratos essenciais, comprometendo a continuidade das atividades da empresa em recuperação. Do ponto de vista jurídico, essa prática encontra respaldo no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que delimita a abrangência dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Os créditos oriundos de fornecimentos realizados após o pedido de recuperação judicial não estão sujeitos aos efeitos do plano, denominados créditos extraconcursais⁷⁰.

Chagas (2020, p.1334) destaca uma definição bastante esclarecedora sobre os créditos extraconcursais, a Lei 11.101/2005, em seu art. 84, estabeleceu uma categoria privilegiada de credores, denominados extraconcursais, ao atribuir prioridade de pagamento a certos créditos em detrimento dos constantes no art. 83, que trata dos credores concursais. Estes últimos compõem o quadro geral de credores, enquanto os extraconcursais, por sua natureza especial, situam-se em posição hierárquica superior. Essa diferenciação reproduz o sistema anterior do Decreto-Lei 7.661/45, que distinguia entre credores do falido e credores da massa falida, sendo que estes últimos, representando obrigações da massa, eram incluídos no quadro concursal com direito a pagamento em posição intermediária entre os demais credores.

Assim, os valores devidos a fornecedores por produtos ou serviços entregues nesse período são tratados como obrigações extraconcursais, com prioridade de pagamento. Essa abordagem procura proporcionar segurança jurídica aos fornecedores, incentivando a continuidade das relações comerciais, no entanto, a exclusão dos fornecedores do plano também pode gerar controvérsias, especialmente em relação à possibilidade de inadimplência pós-recuperação, caso a recuperanda não consiga honrar seus compromissos com os fornecedores, podendo sofrer prejuízos significativos.

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁷⁰ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além disso, pequenas e médias empresas fornecedoras que dependem economicamente da recuperanda podem enfrentar dificuldades para diversificar sua carteira de clientes e mitigar riscos. Para reduzir tais impactos, algumas soluções podem ser implementadas, como o monitoramento de pagamentos, por meio de contas vinculadas ou auditorias periódicas, além da negociação de condições especiais, como antecipação de pagamentos ou garantias adicionais.

Dessa forma, a exclusão das empresas fornecedoras do plano de recuperação judicial reflete uma estratégia de proteção tanto para a recuperanda quanto para seus parceiros comerciais. Ao assegurar o pagamento integral e prioritário das obrigações pós-recuperação, a legislação visa incentivar a manutenção das relações comerciais, fundamentais para o sucesso do processo, destacando o que o dispositivo previsto no art. 67 da Lei 11.101/2005 expõe, podendo os fornecedores impetrarem ações de execução semelhante a buscar os créditos oriundos do fornecimento durante a recuperação judicial.

Para Mamede (2022, p.70), no contexto da recuperação judicial, a geração de novos créditos é natural em razão da continuidade das atividades empresariais, o artigo 67 da Lei 11.101/2005 prevê que as obrigações contraídas durante esse período, incluindo débitos com fornecedores e empréstimos, adquirirão natureza extraconcursal caso sobrevenha falência. Tais créditos posteriores não estão sujeitos à suspensão processual característica do processo recuperatório, permitindo que seus credores ajuízem ações individuais desde a constituição do débito, independentemente do processo de recuperação. A competência universal do juízo recuperatório somente passará a abranger tais relações na eventualidade de conversão em falência, quando então serão classificados como créditos extraconcursais.

Desse modo, é essencial que a recuperanda e seus fornecedores mantenham uma relação transparente e colaborativa, garantindo que as condições de fornecimento sejam justas e viáveis para ambas as partes. Portanto, é possível equilibrar interesses e promover uma recuperação eficaz, sustentável e benéfica para todos os envolvidos.

4.3 INDICADORES DEMOSTRATIVOS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

As grandes recuperações judiciais têm um impacto profundo e multidimensional sobre os fornecedores, especialmente em um mercado como o brasileiro, caracterizado por cadeias de fornecimento interdependentes. O processo de recuperação judicial, que visa a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, frequentemente gera efeitos colaterais significativos na saúde financeira e operacional das empresas fornecedoras, impactando desde o fluxo de caixa até a estabilidade das relações comerciais.

Os principais indicadores que revelam os efeitos econômicos das grandes recuperações judiciais sobre os fornecedores podem ser agrupados em quatro categorias principais, o fluxo de caixa e liquidez e atrasos nos pagamentos. Um dos impactos mais imediatos é a postergação ou suspensão dos pagamentos a fornecedores, especialmente daqueles cujos créditos foram incluídos no plano de recuperação judicial. Busca-se, nesta pesquisa, trazer tabelas com indicadores, para melhor compreensão e visualização do cenário brasileiro e sergipano.

Tabela 1 – Quantidade de recuperações judiciais nos últimos 10 anos



Fonte: Serasa *experian*. Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 2 – Pedido de recuperação por porte da empresa

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Porte			
Setores	2022	2023	2024
Micro e Pequena Empresa	528	939	1.676
Média Empresa	214	331	416
Grande Empresa	91	135	181

Fonte: Serasa *experian*. Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 3 – Setores mais afetados por recuperações judiciais – Demonstra quais segmentos sofrem maior impacto

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Setor			
Setores	2022	2023	2024
Comércio	130	379	575
Indústria	138	254	347
Serviços	424	651	928
Primário	70	121	423

Fonte: Serasa *experian*. Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Os pedidos de recuperação judicial aumentaram quase 9% em janeiro deste ano, tendo como principal participação as pequenas empresas, com 79,6% das impetrações judiciais.

Tabela 4 – Quantitativo de pedidos de recuperação judicial nos últimos 12 meses



Fonte: Serasa *experian*.

Conforme vemos no gráfico abaixo, as micro e pequenas empresas são as que mais representam o volume de impetrações judiciais.

Tabela 5 – Quantitativo por porte organizacional da empresa

QUANTIDADE DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PORTE FONTE: SERASA EXPERIAN			
Porte	Jan/24	Dez/24	Jan/25
Micro e Pequena Empresa	99	149	129
Média Empresa	32	28	26
Grande Empresa	18	11	7
Total	149	188	162

Fonte: Serasa *experian*.

Ademais, percebe-se que o setor de serviços continua liderando os quantitativos de pedidos, vejamos o quadro abaixo:

Tabela 6 – Quantitativo por setor

QUANTIDADE DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS POR SETOR FONTE: SERASA EXPERIAN			
Setores	Jan/24	Dez/24	Jan/25
Serviços	63	41	54
Indústria	26	79	57
Primário	18	44	42
Comércio	42	24	19

Fonte: Serasa *experian*.

Os pedidos de recuperação judicial em Sergipe demonstram os desafios econômicos vivenciados pelas empresas no estado, embora não existam dados precisos sobre a quantidade total de solicitações, alguns casos significativos ajudam a ilustrar a realidade local. O Grupo DOK, responsável pelas marcas de calçados Ortopé e Dijean, entrou com um pedido de recuperação judicial em Sergipe. No início, houve um impasse sobre qual tribunal teria competência para julgar o caso, entre a Justiça de Sergipe e a de São Paulo. Em junho de 2024, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) decidiu, por meio de uma liminar, que o processo permaneceria no estado, especificamente na cidade de Frei Paulo, onde está situada uma das principais instalações da empresa.

O processo de recuperação judicial, com um pedido de tutela provisória em Birigui -SP, onde suas dívidas, inicialmente acima de R\$ 400 milhões, atingiram atualmente R\$ 516 milhões. O caso foi transferido para Frei Paulo-SE, sede da principal fábrica da empresa, mas foi suspenso,

devido a alegações de fraude e disputas sobre a jurisdição adequada.

Atualmente, o processo foi retomado em Sergipe, com a empresa buscando a aprovação de um novo plano de recuperação e a convocação de uma assembleia de credores para votação. O Grupo Dok pretende utilizar o período de proteção legal *stay period* para consolidar sua reestruturação, com expectativa de concluir a aprovação do plano até o final do terceiro trimestre deste ano, tais problemáticas são comuns no processo de recuperação judicial.

A insolvência empresarial, tem como principal base a crise de crédito. Do ponto de vista prático, sob a égide de um administrador judicial, pode-se compreender a volumetria desse óbice. Segundo o administrador judicial Arivaldo Barreto, as problemáticas com admissão de crédito é uma marca inicial da insolvência das empresas, diferente da taxa de juros. Tal crise não se mostrava interessante para exposição midiática, até o *lead case* Américas.

Segundo Barreto (2023, p. 1), embora a discussão sobre taxas de juros tenha dominado o noticiário econômico, a crise de crédito permaneceu fora do radar da grande mídia até os recentes episódios do "efeito Americanas" e as falências de bancos no exterior. Especialistas agora alertam que esses eventos podem ser apenas os primeiros sinais de uma crise iminente, não como um colapso repentino, mas como uma ameaça que se aproxima gradualmente, sugerindo problemas mais profundos no sistema financeiro.

Em 2024, o Brasil atingiu um recorde com 2.273 solicitações de recuperação judicial, o maior número já registrado desde o início da série histórica. Esse valor representa um crescimento de 61,8% em comparação com o ano anterior, evidenciando a intensa pressão econômica que afeta empresas de diferentes portes e segmentos, inclusive aquelas localizadas em Sergipe.

Apesar da ausência de dados detalhados sobre o total de pedidos de recuperação judicial no estado, exemplos como o do Grupo DOK⁷¹ ilustram as dificuldades enfrentadas pelas empresas. O cenário econômico nacional, caracterizado por um expressivo aumento nessas solicitações, indica que as companhias do estado também estão recorrendo a essa medida como uma estratégia para enfrentar crises financeiras e garantir a manutenção de suas operações.

Analisando os dados estatísticos abaixo da junta comercial de Sergipe JUCESE, percebe-se que o cruzamento de dados entre as empresas constituídas e as empresas baixadas, independente do seu nicho de negócios ou tamanho organizacional, mais de 60% são encerradas frente as que são constituídas:

⁷¹ O Grupo DOK é uma empresa brasileira fundada em 12 de julho de 2010, inicialmente focada na produção de calçados infantis de alta qualidade, conforto, tecnologia e inovação. Sua sede está localizada em Birigui, São Paulo, conhecida como a capital brasileira do calçado infantil. Ao longo dos anos, o grupo expandiu suas operações e portfólio de marcas. Em 2020, adquiriu uma planta fabril do grupo Vulcabras Azaleia na cidade de Frei Paulo, Sergipe, aumentando significativamente sua capacidade produtiva. Nessa mesma época, incorporou ao seu portfólio as marcas Ortopé, com mais de 60 anos de tradição em calçados infantis, e Dijeane, voltada para o público feminino adulto.

Tabela 7 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2020

	Empresário			EIRELI			LTDA			S. A.			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	113	180	75	100	180	32	162	389	123	1	5	3	0	3	0	0	1	1	376	758	234
Fev	62	122	83	86	137	39	179	331	121	9	3	0	0	3	0	0	2	1	336	598	244
Mar	73	113	75	69	138	29	155	346	82	3	16	2	1	1	1	0	4	0	301	618	189
Abr	45	72	58	48	108	19	90	478	81	0	113	3	2	4	0	0	41	4	185	816	165
Mai	58	97	56	60	117	21	113	334	86	0	9	0	1	1	0	1	7	0	233	565	163
Jun	55	113	64	85	124	33	141	361	78	1	39	2	1	1	1	0	4	0	283	642	178
Jul	98	135	110	97	198	28	219	553	122	5	36	7	2	1	0	0	3	2	421	926	269
Ago	84	150	84	88	169	20	217	513	143	4	41	2	2	3	0	0	7	2	395	883	251
Set	83	145	100	94	183	31	288	605	123	6	74	4	2	5	0	1	9	0	474	1.021	258
Out	98	152	99	94	178	37	248	521	118	8	75	1	2	5	0	1	11	0	451	942	255
Nov	76	107	70	69	151	29	206	497	78	7	60	0	0	3	0	1	16	3	359	834	180
Dez	83	121	80	78	167	34	229	572	112	3	64	2	1	5	0	0	13	0	394	942	228
TOTAL	928	1.507	954	968	1.850	352	2.247	5.500	1.267	47	535	26	14	35	2	4	118	13	4.208	9.545	2.614

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 8 – Relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2021

	EMPRESÁRIO			EIRELI			LTDA			S. A.			COOPERATIVA			OUTROS			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	101	211	99	75	200	39	245	527	115	4	75	6	0	2	0	1	33	1	426	1048	260
Fev	95	158	91	88	183	36	270	528	118	8	63	1	3	8	0	1	18	0	466	960	246
Mar	111	153	117	90	173	30	316	607	145	6	66	3	1	8	0	2	13	0	526	1022	295
Abr	70	112	88	70	172	45	270	528	110	5	27	1	2	9	1	0	8	0	417	858	245
Mai	89	107	90	90	132	36	240	531	129	15	111	1	0	5	0	1	17	1	435	903	259
Jun	80	147	94	75	137	40	269	515	97	10	84	8	2	1	0	1	14	1	436	898	238
Jul	107	138	107	83	176	27	268	647	130	4	93	4	4	6	0	0	29	4	466	1089	272
Ago	98	150	112	87	181	39	330	678	133	11	83	1	3	9	0	0	22	2	529	1123	287
Set	93	155	103	17	127	31	373	651	124	4	72	5	3	5	2	1	13	2	491	1023	267
Out	87	136	102	11	101	31	337	660	124	7	79	2	3	4	0	0	13	0	445	992	259
Nov	79	107	77	15	88	28	309	625	126	5	67	1	2	4	1	0	14	0	412	905	233
Dez	62	114	97	2	88	32	279	676	149	6	69	3	1	5	0	0	15	0	350	967	281
TOTAL	1072	1.688	1.177	703	1.758	414	3.506	7.173	1.500	85	889	36	24	66	4	7	209	11	5.399	11.788	3.142

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 9 – relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2022

	EMPRESÁRIO			EIRELI			LTDA			S. A.			COOPERATIVA			OUTROS			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	48	175	102	7	92	31	296	662	110	7	68	1	1	7	0	0	9	1	359	1013	245
Fev	86	150	113	9	99	35	339	607	162	9	84	0	0	11	1	0	13	1	443	964	312
Mar	67	111	96	8	73	45	334	722	142	3	94	7	2	6	0	1	15	0	415	1021	290
Abr	69	116	104	13	90	27	348	668	131	5	90	5	2	6	0	1	20	1	438	990	268
Mai	77	115	113	12	96	31	342	695	140	2	105	8	4	6	0	2	17	2	439	1034	294
Jun	70	115	84	11	87	32	312	711	134	5	130	11	0	5	0	0	18	1	398	1066	262
Jul	45	106	95	11	68	30	312	585	123	8	50	1	0	1	0	0	5	1	376	815	250
Ago	68	139	106	9	65	30	329	718	147	3	59	8	3	3	0	1	15	1	413	999	292
Set	62	144	80	6	88	25	427	928	153	37	79	3	1	7	0	0	16	0	533	1262	261
Out	51	132	75	9	53	26	335	701	127	9	78	0	0	5	0	2	11	0	406	980	228
Nov	54	121	79	5	66	28	295	709	153	2	58	2	1	7	0	0	16	0	357	977	262
Dez	47	104	91	0	1	10	287	856	173	7	75	5	1	3	1	0	7	0	342	1046	280
TOTAL	744	1.528	1.138	100	878	350	3956	8562	1695	97	970	51	15	67	2	7	162	8	4919	12167	3244

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 10 – relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2023.

ANO	MÊS	EMPRESÁRIO			EIRELI			LTDA			S.A			COOPERATIVAS			OUTROS			TOTAL MÊS		
		CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI
2023	Janeiro	79	182	126	0	0	0	368	943	263	1	90	1	1	7	0	1	34	1	450	1256	391
2023	Fevereiro	65	126	114	0	0	0	337	791	166	2	94	4	3	6	1	0	24	2	407	1041	287
2023	Março	81	127	124	0	0	0	484	1087	278	4	93	11	3	3	0	1	50	3	573	1360	416
2023	Abril	71	112	75	0	0	0	360	778	161	3	76	2	1	9	0	0	22	0	435	997	238
2023	Mai	55	127	74	0	0	0	417	964	178	2	83	2	3	12	0	0	30	3	477	1216	257
2023	Junho	57	108	85	0	0	0	326	852	189	6	76	1	2	4	0	0	19	1	391	1059	276
2023	Julho	79	123	93	0	0	0	378	1001	183	7	79	1	0	6	0	1	28	0	465	1237	277
2023	Agosto	73	123	98	0	0	0	448	1067	230	3	98	1	2	4	0	2	25	3	528	1317	332
2023	Setembro	60	105	74	0	0	0	376	899	152	1	124	2	1	9	0	0	8	0	438	1145	228
2023	Outubro	64	130	93	0	0	0	434	994	206	7	81	1	7	8	2	1	16	0	513	1229	302
2023	Novembro	49	111	83	0	0	0	365	904	173	6	63	4	2	6	0	0	19	0	422	1103	260
2023	Dezembro	38	105	84	0	0	0	335	937	239	5	66	3	5	4	0	0	15	0	383	1127	326
TOTAL		771	1479	1123	0	0	0	4628	11217	2418	47	1023	33	30	78	3	0	15	0	5482	14087	3590

LEGENDA:

CONSTITUIÇÃO	ALTERAÇÃO	BAIXA
--------------	-----------	-------

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Tabela 11 – relatório de dados estatísticos de janeiro a dezembro/2024.

ANO	MÊS	EMPRESÁRIO			LTDA			S.A			COOPERATIVAS			OUTROS			TOTAL MÊS		
		CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI
2024	Janeiro	66	192	155	441	1023	212	4	69	3	1	7	2	1	25	0	513	1316	372
2024	Fevereiro	56	127	207	402	927	201	2	63	3	1	8	0	1	16	0	462	1141	411
2024	Março	68	122	221	441	1033	237	9	81	2	0	4	0	2	23	1	520	1263	461
2024	Abril	79	136	212	573	1207	241	5	86	4	2	9	0	2	28	5	661	1466	462
2024	Mai	49	122	158	415	966	194	10	88	3	1	3	0	0	21	1	475	1200	356
2024	Junho	64	92	141	402	928	190	5	85	1	1	3	2	1	24	10	473	1132	344
2024	Julho	73	135	166	511	1164	202	1	63	2	4	8	0	0	18	1	589	1388	371
2024	Agosto	66	149	150	538	1317	256	8	58	4	0	5	0	1	22	3	613	1551	413
2024	Setembro	63	114	130	470	1103	169	7	61	1	0	6	0	1	17	2	541	1301	302
2024	Outubro	61	126	150	512	1159	244	7	65	7	3	6	1	3	23	2	586	1379	404
2024	Novembro	42	121	126	438	992	213	7	81	3	1	4	0	4	20	0	492	1218	342
2024	Dezembro	48	110	140	394	1100	218	6	60	2	4	6	0	0	17	0	452	1293	360
TOTAL		735	1546	1956	5537	12919	2577	71	860	35	18	69	5	0	17	0	6377	15648	4598

LEGENDA:

CONSTITUIÇÃO	ALTERAÇÃO	BAIXA
--------------	-----------	-------

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>.

Acesso em: 26 fev. 2025.

Analisando já os dados de janeiro de 2025, vê-se nitidamente que a situação das empresas em Sergipe continua impactada pela situação econômica nacional, principalmente quanto aos indicadores de taxa de juros. Veja abaixo os números do primeiro mês de 2025:

Tabela 12 – relatório de dados estatísticos de janeiro /2025

ANO	MÊS	EMPRESÁRIO			LTDA			S.A			COOPERATIVAS			OUTROS			TOTAL MÊS		
		CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI	CON	ALT	BAI
2025	Janeiro	79	228	240	611	1454	269	1	67	4	2	6	0	2	25	2	695	1780	515
TOTAL		79	228	240	611	1454	269	1	67	4	2	6	0	2	25	2	695	1780	515

LEGENDA:

CONSTITUIÇÃO	ALTERAÇÃO	BAIXA
--------------	-----------	-------

Fonte: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>.

Acesso em: 26 fev. 2025.

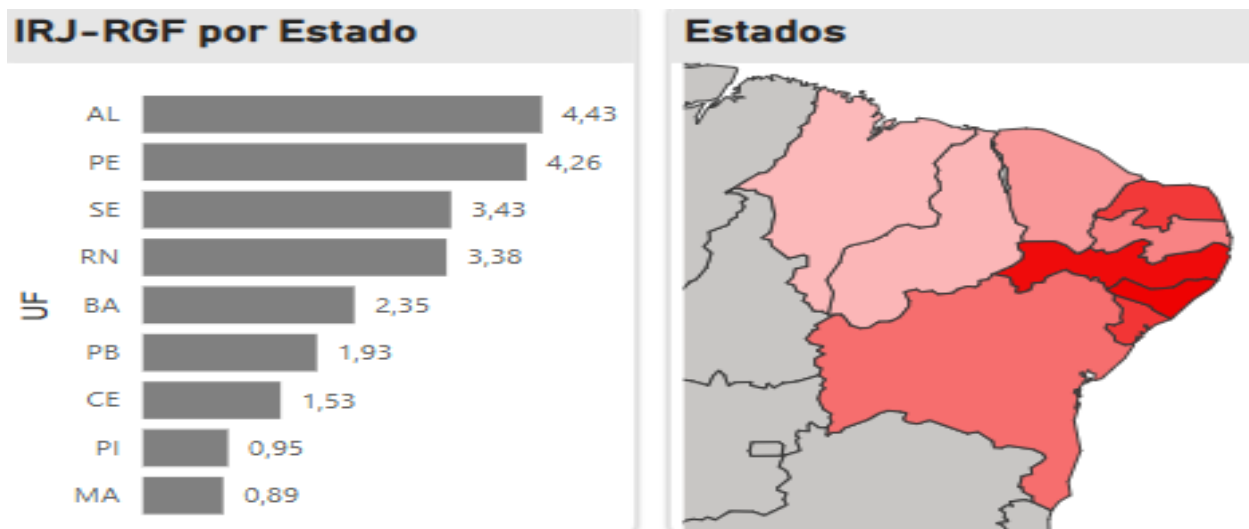
Após um período de desaceleração no ritmo de crescimento do número de empresas em recuperação judicial nos dois primeiros trimestres do ano, o terceiro trimestre registrou uma aceleração nesse indicador, com um aumento de 4,4% em relação ao período anterior, em comparação ao exercício de 2024. Veja o desempenho de Sergipe em comparação ao Brasil, no importante painel abaixo:

Tabela 13– relatório de dados estatísticos do 3º trimestre/2024.

UF	VARIACÃO NO PERÍODO (2º TRI/24 > 3º TRI/24)						(+) ENTRADAS	(-) SAÍDAS	Δ ENTRE 3º TRI/24 E 2º TRI/24¹	Δ % ENTRE 3º TRI/24 E 2º TRI/24¹
	2º TRI 23 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.	3º TRI 23 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.	4º TRI 23 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.	1º TRI 24 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.	2º TRI 24 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.	3º TRI 24 TOTAL EMPRESAS EM REC. JUD.				
BRASIL	3823	3872	4045	4203	4223	4408	435	250	185	4,4%
SP	1198	1186	1242	1271	1279	1255	82	106	-24	-1,9%
RS	262	288	325	337	361	396	52	17	35	9,7%
PR	346	348	347	353	327	346	29	10	19	5,8%
RJ	267	278	288	308	312	324	30	18	12	3,8%
GO	306	304	301	306	306	318	24	12	12	3,9%
MG	211	213	227	245	250	297	59	12	47	18,8%
SC	235	236	264	270	258	261	40	37	3	1,2%
PE	198	199	222	241	248	250	6	4	2	0,8%
MT	157	156	147	154	159	180	29	8	21	13,2%
BA	143	147	152	157	162	168	14	8	6	3,7%
AL	68	71	71	73	73	74	3	2	1	1,4%
RN	61	62	65	65	65	69	5	1	4	6,2%
CE	50	53	58	57	58	64	10	4	6	10,3%
DF	51	53	50	60	60	62	4	2	2	3,3%
PA	44	44	48	49	49	62	15	2	13	26,5%
ES	53	54	54	56	54	56	3	1	2	3,7%
AM	26	30	24	23	23	40	18	1	17	73,9%
SE	33	34	33	33	36	36	0	0	0	0,0%
PB	31	30	31	32	33	35	2	0	2	6,1%
TO	20	20	23	25	27	27	2	2	0	0,0%
MS	28	28	26	28	24	26	3	1	2	8,3%
MA	11	12	16	21	21	24	3	0	3	14,3%
PI	6	8	8	15	15	16	1	0	1	6,7%
RO	14	14	14	15	15	14	1	2	-1	-6,7%
AC	2	2	6	6	6	6	0	0	0	0,0%
RR	1	1	2	2	1	1	0	0	0	0,0%
AP	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0,0%

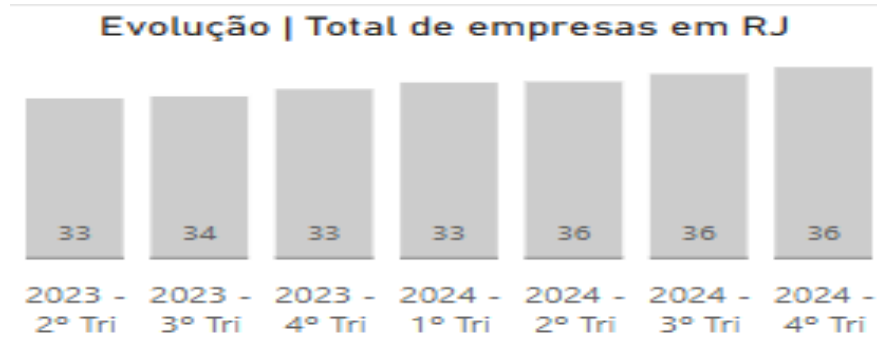
Fonte: RGF ASSOCIADOS. Monitor RGF da Recuperação Judicial – Cenário Brasil/2024. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Aprofundados os dados, no que se refere ao estado de Sergipe em comparação com a região nordeste, observa-se o quantitativo de empresas em recuperação judicial por atividade, sendo um total de 10.508 empresas, perfazendo 36 empresas e representando um total de 3,43%:



Fonte: RGF ASSOCIADOS. Monitor RGF da Recuperação Judicial – Cenário Brasil/2024. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Ademais percebe-se uma estabilização nos pedidos de recuperação nos últimos trimestres.



Fonte: RGF ASSOCIADOS. Monitor RGF da Recuperação Judicial – Cenário Brasil/2024. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

O relatório demonstra que no estado de Sergipe os CNAEs, cuja atividade, impetraram pedidos de recuperações judiciais no quarto trimestre.

CNAE	Descrição	Total em RJ	Total de Empresas	IRJ
6462000	Holdings de instituições não-financeiras	7	255	27,45
4120400	Construção de edifícios	3	537	5,59
4110700	Incorporação de empreendimentos imobiliários	2	201	9,95
1031700	Fabricação de conservas de frutas	1	11	90,91
1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1	3	333,33
1052000	Fabricação de laticínios	1	16	62,50
1061901	Beneficiamento de arroz	1	1	1.000,00
1321900	Tecelagem de fios de algodão	1	4	250,00
1351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1	44	22,73
1533500	Fabricação de calçados de material sintético	1	1	1.000,00
1931400	Fabricação de álcool	1	4	250,00
2320600	Fabricação de cimento	1	2	500,00
2342701	Fabricação de azulejos e pisos	1	5	200,00
2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	1	2	500,00
3319800	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1	2	500,00
4321500	Instalação e manutenção	1	40	25,00
Total		36	10.508	3,43

Fonte: RGF ASSOCIADOS. Monitor RGF da Recuperação Judicial – Cenário Brasil/2024. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

Portanto, analisando os dados, vemos que os índices no estado de Sergipe estão em consonância com os dados estatísticos do Brasil. Analisando os indicadores, o crescimento nos índices de abertura de recuperação judicial, bem como os pedidos judiciais de falência, comparando os dados de 2016, com 1863 pedidos de RJ, em comparação com 2024, que também foi um ano destacável de pedido de recuperação, apresentando crescimento de 22%.

Percebe-se assim, que a taxa Selic⁷² é ponto em comum nas instabilidades empresariais, que ocasionam os pedidos de recuperação judicial, assim com a Taxa Selic no patamar de 14%, comprometendo o processo produtivo e a solvência das empresas. Cabe destacar, que muitas operações de créditos foram feitas ainda no período pandêmico, de modo que essas dividas têm valores corrigidos pela taxa Selic, fato que aumenta a dívida, gerando assim insolvência empresarial e posteriormente os pedidos de recuperação judicial e falência.

⁷² A taxa Selic representa os juros básicos da economia brasileira. Os movimentos da Selic influenciam todas as taxas de juros praticadas no país – sejam as que um banco cobra ao conceder um empréstimo, sejam as que um investidor recebe ao realizar uma aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo uma pesquisa da Serasa *Experian*, os pedidos para recuperação judicial cresceram cerca de 9% em janeiro deste ano. Cerca de 80% dessas solicitações foram efetuadas por micro e pequenas empresas, totalizando 129 requerimentos. No estudo dos setores econômicos, o setor de serviços foi o que recebeu o maior número de pedidos durante o período analisado, com 54 pedidos, seguido pelo setor industrial, com 47 pedidos. O setor primário, que compreende atividades como agricultura, pecuária, extrativismo vegetal e mineral, apresentou um total de 42 requerimentos, enquanto o comércio registrou 19 solicitações.

É relevante destacar que, no ano de 2024, houve um recorde no número de pedidos de recuperação judicial, atingindo um total de 2.200 solicitações ao longo do referido período. Esse cenário já era amplamente previsto, principalmente em razão do contexto macroeconômico do Brasil. Desde setembro, tem-se observado um movimento de elevação da taxa de juros promovido pelo Banco Central. No momento, as taxas encontram-se no patamar de 13,25%, e esse ambiente de crédito mais restritivo, intensificado desde o segundo semestre do ano passado, tem contribuído diretamente para o aumento dos pedidos de recuperação judicial.

Convém ressaltar que a recuperação judicial constitui a última etapa do processo de insolvência empresarial. Inicialmente, as empresas enfrentam dificuldades financeiras, posteriormente entram em estado de inadimplência e, caso não consigam reverter a situação, recorrem ao pedido de recuperação judicial.

Considerando que as micro e pequenas empresas representam a maioria dos empreendimentos no Brasil, sendo responsáveis por quase 80% dos pedidos registrados no mês em questão, essa situação pode ser considerada dentro da normalidade estatística. Ao analisar o número total de empresas na economia brasileira, verifica-se haver aproximadamente 22 milhões de CNPJ ativos, dos quais cerca de 20 milhões correspondem a micro e pequenas empresas. Dessa forma, é esperado que esse segmento empresarial enfrente maiores dificuldades financeiras.

Além disso, diferentemente das grandes corporações, que possuem acesso ao mercado acionário e podem recorrer a financiamentos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as micro e pequenas empresas enfrentam mais obstáculos para obter crédito junto às instituições bancárias. Quando conseguem acesso ao crédito, frequentemente se deparam com taxas de juros menos vantajosas, gerando um ambiente ainda mais desafiador para sua manutenção e crescimento.

As projeções para o ano de 2025 indicam que essa situação pode se agravar ainda mais, considerando a perspectiva de manutenção das taxas de juros em níveis elevados. Embora, em

termos proporcionais, o volume de pedidos de recuperação judicial possa não parecer expressivo frente ao total de empresas no Brasil, é provável que um número significativo de companhias já esteja enfrentando dificuldades financeiras antes mesmo de recorrer a esse mecanismo legal.

Atualmente, há 6,9 milhões de CNPJs negativados no Brasil, dos quais 6,6 milhões correspondem a micro, pequenas e médias empresas. Ao analisar outra métrica, verifica-se que cada CNPJ negativado, em média, permanece nessa condição por um período de sete meses. Esse dado evidencia a dificuldade que as empresas enfrentam para regularizar sua situação financeira. Muitas delas recorrem ao instituto da recuperação judicial, procedimento caracterizado por um trâmite burocrático, custos elevados e um período de resolução prolongado. Quando a inadimplência atinge um patamar insustentável, a recuperação judicial torna-se a alternativa viável para a continuidade das atividades empresariais.

Ao examinar o aumento dos pedidos de recuperação judicial, observa-se que, frequentemente, reportagens destacam empresas com dívidas que variam entre R\$ 600 milhões e R\$ 1 bilhão. Nessas matérias, a elevação da taxa de juros é frequentemente apontada como a principal causa da crise financeira dessas empresas. No entanto, a administração de um negócio é uma atividade altamente complexa, exigindo um equilíbrio entre oferta e demanda, planejamento estratégico e gestão eficiente, a fim de evitar comprometer a sustentabilidade financeira da organização. Atribuir a insolvência somente ao aumento da taxa de juros constitui uma abordagem reducionista, desconsiderando a relevância da administração interna para a saúde financeira empresarial.

Essa análise destaca um ponto fundamental, frequentemente, o contexto macroeconômico e a elevação dos juros são mencionados como os principais fatores que dificultam o acesso ao crédito, especialmente para refinanciamento de passivos, contudo, é imprescindível enfatizar a importância do planejamento financeiro, esse aspecto não se aplica somente às grandes empresas, que já possuem estruturas de gestão consolidadas, mas principalmente às micro e pequenas empresas, que necessitam de uma atenção ainda maior à administração do fluxo de caixa.

Além disso, é essencial explorar alternativas ao crédito bancário tradicional, cujo custo é elevado. Estratégias como a negociação com fornecedores e a adoção de ferramentas de gestão financeira podem desempenhar um papel decisivo na prevenção da inadimplência e, conseqüentemente, na mitigação do risco de recuperação judicial.

Cabe destacar que nos últimos anos, o Brasil registrou um número recorde de pedidos de recuperação judicial, mesmo em um contexto de crescimento econômico significativo e redução da taxa de desemprego, esse cenário levanta questionamentos acerca dos fatores que levaram tantas empresas à crise financeira, mesmo diante de indicadores macroeconômicos favoráveis, a resposta pode estar na ausência de um planejamento estratégico eficiente e na

gestão inadequada, fatores que impactam, sobretudo, as micro e pequenas empresas.

Ao comparar o número de recuperações judiciais entre diferentes portes de empresas, verifica-se que o aumento foi substancialmente mais expressivo entre os pequenos negócios, evidenciando a relevância do acesso ao crédito e da organização financeira como determinantes para a solvência empresarial.

Adicionalmente, é necessário considerar os desafios que a reforma tributária, prevista para entrar em vigor em 2026, trará para o ambiente empresarial, durante o período de transição, as empresas deverão operar simultaneamente sob dois regimes tributários distintos, o atual e o novo modelo proposto, caso não haja um planejamento adequado, essa adaptação poderá acarretar dificuldades adicionais e comprometer ainda mais a estabilidade financeira das organizações.

A recuperação judicial no Brasil é um instrumento essencial para a preservação de empresas em dificuldades financeiras, contribuindo para a manutenção de empregos, para o recolhimento de tributos e para a estabilidade econômica. Regulamentada pela Lei n.º 11.101/2005, esse mecanismo pretende superar a crise econômico-financeira, permitindo que empresas viáveis reestruturem suas operações e honrem suas obrigações de forma sustentável.

Apesar de sua relevância, o cenário da recuperação judicial no Brasil enfrenta desafios estruturais, culturais e econômicos que dificultam a aplicação eficiente e equilibrada da legislação, entre os principais pontos a serem destacados estão, em avanços recentes, as reformas legislativas.

A atualização da Lei de Recuperação Judicial e Falências, promovida pela Lei n.º 14.112/2020, trouxe avanços significativos, como a maior flexibilização para financiamentos, estímulo à recuperação extrajudicial e ampliação das ferramentas para negociação preventiva. Essas mudanças têm contribuído para tornar o processo mais célere e eficiente.

Com uma maior conscientização empresarial, as empresas têm demonstrado mais ampla compreensão sobre a importância de uma recuperação judicial bem planejada e sobre a necessidade de transparência e diálogo com os credores, além do desenvolvimento de soluções alternativas. O crescimento das recuperações extrajudiciais e mediações permite que muitas empresas resolvam suas crises sem recorrer a processos judiciais complexos, preservando relações comerciais e reduzindo custos.

A morosidade do processo judicial advinda do sistema judiciário brasileiro ainda enfrentar dificuldades em lidar com a complexidade e o volume de processos de recuperação judicial, compromete a eficácia do mecanismo e pode inviabilizar a reestruturação de empresas que necessitam de soluções rápidas. Somado a isso, a falta de planejamento financeiro faz com que muitas empresas ingressem em recuperação judicial sem um diagnóstico adequado de suas condições financeiras ou um plano de reestruturação viável, aumentando o risco de insucesso.

A relação conflituosa entre credores e devedores, a desconfiança mútua entre as partes,

ainda é um obstáculo, dificultando negociações e a aprovação de planos equilibrados. Além disso, leva-se em consideração o impacto sobre os credores, especialmente pequenos e médios, que enfrentam perdas significativas durante o processo, seja pelo deságio nos valores a receber, seja pela morosidade no pagamento.

Maior especialização judicial, além da criação e fortalecimento de varas especializadas em recuperação judicial podem melhorar a celeridade e a qualidade das decisões, promovendo maior eficiência no sistema, fomento ao financiamento de empresas em recuperação. Além disso, a ampliação de mecanismos de financiamento, como o *DIP Financing (Debtor-in-Possession)*, pode ser decisiva para viabilizar a recuperação de empresas que necessitam de capital imediato para suas operações.

Empresas em recuperação devem adotar práticas robustas de governança e gestão, demonstrando transparência e compromisso com a execução do plano aprovado, além de maior uso de tecnologias e mediação digital, visto que ferramentas digitais podem facilitar a comunicação entre as partes, agilizar negociações e tornar os processos mais acessíveis.

A recuperação judicial é uma ferramenta essencial para preservar empresas viáveis e equilibrar os interesses de credores e devedores, embora o Brasil tenha avançado significativamente nesse campo, ainda há desafios a serem superados para tornar o processo mais eficiente, justo e equilibrado. O fortalecimento do diálogo entre os atores envolvidos, o aprimoramento das práticas judiciais e a implementação de soluções inovadoras serão fundamentais para consolidar um ambiente de negócios mais resiliente. Assim, a recuperação judicial poderá cumprir seu papel plenamente, promovendo não somente a reestruturação de empresas, mas também o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas; DEZAN, Matheus, (2024) **O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e de falências (Lei 11.101/05)**: Proposto em janeiro de 2024, o PL 3/24 visa alterações na lei de recuperação judicial e falência. Aprovado em março, inclui criação do gestor fiduciário e do Plano de Falência, entre outras modificações. Elogios e críticas são pertinentes, porém seu impacto real só será conhecido com o tempo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404686/o-que-muda-com-o-pl-3-24-que-altera-a-lei-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 10; mar. 2025

BARBOSA, Jéssica Malucelli; BECUE, Sabrina Marial Fadel. (2021) **Adoção da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional**: Nova Lei de Falências contém algumas alterações redacionais e regras estranhas à estrutura da Lei Modelo. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/insolvencia-transnacional>. Acesso em: 03; fev. 2025

BARRETO, Arivaldo. **Pedidos de Recuperação Judicial disparam. Imagina o porquê?** Disponível em: <https://barretomedeiros.com.br/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-imagina-o-porque/>. Acesso em: 09 abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, acesso em 05 fev. 2025

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm, Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm, Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência e teses. **Recuperação Judicial**: Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2235%22.tit.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: jurisprudência e teses. **Execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242001532®istro_numero=202301284057&peticao_numero=&publicacao_data=20240425&formato=PDF. Acesso em: 02 Mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: Recomendação Nº 71 de 05/08/2020. **Dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434> Acesso em: 15 Mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. **PL 3/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416826>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário**, esquematizado: São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa**, a Luz do Código civil: São Paulo: Renovar, 2014.

CASTRO, K. Valglacyr. (2022) **A mediação como meio alternativo na solução de conflitos na recuperação judicial com fulcro na alteração da lei falimentar: lei de n.º 14.112/2020**. Revista Jurídica Unicuritiba, v. 1, n. 42), p. 22-38. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/wsy2ef/search/details/ftjay7pjpgv?limiters=FT1%3AY&q=recuperao%20judicial>

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial**: esquematizado: São Paulo: Saraiva jur, 2020

COELHO, Fabio Ulhoa. Contratos, falência, recuperação judicial. **Curso de Direito Comercial, direito de empresa**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2023.

Diniz, Maria Helena. **Curso Direito Civil Brasileiro**, Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2024.

GIBRAN, Sandro Mansur. **Desenvolvimento socioeconômico e instrumentos de efetiva proteção do consumidor**: atuação judicial e administrativa. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

INFOMONEY. **Taxa Selic: O que é, para que serve e como influência seus investimentos**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/taxa-selic/#:~:text=e%20liquidez%20di%C3%A1ria,-,O%20que%20%C3%A9%20taxa%20Selic,p%C3%ABablicos%20federais%20dados%20com%20o%20garantia.&text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20desse%20neg%C3%B3cios,no%20eu%20dia%20a%20dia>. Acesso em: 05 abril. 2025.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. **Relatório de dados estatísticos - dezembro/2024**. Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/03-JUCESE-DADOS-ESTATISTICOS-DEZEMBRO-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Falência e Recuperação de Empresas, São Paulo: Atlas, 2022

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. São Paulo: Saraiva jus, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: **Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos e concursais administrativos**. São Paulo: Saraiva jus, 2020.

RGFASSOCIADOS. **Monitor RGF da Recuperação Judicial** – Cenário Brasil/2024. Disponível em: <https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

SACROMANE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva jur,

2023.

SACROMANE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**: São Paulo: Método, 2020

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; VICENTINO, Armando Roberto. **Direitos e deveres relevantes dos credores sujeitos à recuperação judicial para uma atuação efetiva e proveitosa**. Revista Jurídica Unicuritiba, Parana, Vol.4, n.80 | p.85 - 109| outubro a dezembro – 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/wsy2ef/viewer/pdf/uhey4htsr5>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; NEIVA, Ana Maria Monteiro. **Insolvência transnacional: a adoção do universalismo modificado pela lei nº 11.101/2005 e sua aplicação no brasil**. Revista Jurídica Unicuritiba, Paraná, v. 4, n. 76, p. 137-161, dez. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Home/Downloads/7153-371385112-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/7153-371385112-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 10 jul. 2025.

SATIRO Francisco, CERZETTI Sheila C. Neder, PATELLA Laura Amaral, DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro, BECUE Sabrina Maria Fadel. **Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba. São Paulo: Expert, 2022.

SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe: CGJ/SE - **relatório de acompanhamento da produtividade dos juízos**: Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/PortalCorregedoria/publico/judicancia/listarJudicancia.jsp>

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2025.

Compliance: Conformidade com normas e regulamentos.

DIP Financing: Modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial.

Haircut: Redução do valor de um ativo ou de uma dívida.

Lead case: *Caso Principal*

Par Conditio Creditorum: Princípio jurídico que determina que todos os credores de um mesmo devedor devem ser tratados igualmente.

Stay Period: Período de suspensão de ações e execuções contra uma empresa em recuperação judicial.

Automatic stay: A suspensão automática (automatic stay) é uma disposição da lei de falências dos EUA que impede temporariamente credores de tomar medidas para cobrar dívidas de um devedor após este ter apresentado um pedido de falência.

Soft Law: Refere-se a normas que não são juridicamente vinculativas, mas que podem influenciar o comportamento de estados e atores internacionais.

Business judgment rule: É um princípio jurídico que protege administradores de empresas de serem responsabilizados por decisões tomadas no âmbito da gestão.

Leasing: É uma operação financeira onde uma empresa ou pessoa aluga um bem (como um veículo, equipamento ou imóvel) por um período determinado, pagando prestações mensais.